

UM ESTUDO DO PROCESSO DE

RE
CUPE
RAÇÃO DE
EMPRESAS

MAIO | 2022

RELATÓRIO PRELIMINAR
ANALÍTICO PROPOSITIVO

MÉTRICAS DE QUALIDADE
E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA BRASILEIRA

COOR
DENA
ÇÃO LUIS FELIPE SALOMÃO



Presidente

Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes

Francisco Oswaldo Neves Dornelles

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

CONSELHO DIRETOR

Vogais

Armando Klabin

Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque

Cristiano Buarque Franco Neto

Ernane Galvêas

José Luiz Miranda

Lindolpho de Carvalho Dias

Marcílio Marques Moreira

Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes

Aldo Floris

Antonio Monteiro de Castro Filho

Ary Oswaldo Mattos Filho

Eduardo Baptista Vianna

Gilberto Duarte Prado

José Ermírio de Moraes Neto

Marcelo José Basílio de Souza Marinho

CONSELHO CURADOR

Vogais

Alexandre Koch Torres de Assis

Antonio Alberto Gouvêa Vieira

Carlos Eduardo de Freitas

Cid Heraclito de Queiroz

Eduardo M. Krieger

Estado da Bahia

Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio Grande do Sul

Isaac Sidney Menezes Ferreira (Federação Brasileira de Bancos)

Jorge Iribarra (Souza Cruz S/A)

José Carlos Cardoso (IRB-Brasil Resseguros S.A.)

Luiz Chor

Luiz Ildefonso Simões Lopes

Marcelo Serfaty

Marcio João de Andrade Fortes

Miguel Pachá

Pedro Henrique Mariani Bittencourt

Ronaldo Vilela (Sindicato das Empresas de Seguros

Privados, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo)

Willy Otto Jordan Neto

Suplentes

Almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo

General Joaquim Maia Brandão Júnior

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

Luiz Roberto Nascimento Silva

Manoel Fernando Thompson Motta Filho

Olavo Monteiro de Carvalho (Monteiro Aranha

Participações S.A)

Patrick de Larragoiti Lucas (Sul América Companhia Nacional de Seguros)

Ricardo Gattass

Rui Barreto

Solange Srour (Banco de Investimentos Crédit

Suisse S.A)



**CENTRO DE INOVAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA
DO JUDICIÁRIO**

Coordenação

Luis Felipe Salomão

Coordenador-Adjunto

Elton Leme

Coordenadoras Acadêmicas

Caroline Tauk

Juliana Loss

Coordenadora Científica

Maria Tereza Sadek

Estatístico

Fernão Dias de Lima

Equipe Interinstitucional de Pesquisa

Ana Paula Brandt Dalle Laste

Bruna Bisi Ferreira de Queiroz

Daniel Carnio Costa

Fernanda Bragança

Humberto Dalla

Juliana Bumachar

Juliana Loss

Luis Cláudio Montoro Mendes

Renata Braga

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV

ISBN 978-65-86289-25-1

S

S U M Á R I O

—	AGRADECIMENTOS _____	06
—	APRESENTAÇÃO DO CIAPJ _____	08
—	APRESENTAÇÃO DA AMB _____	10
—	LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS _____	12

PARTE

01

—	Introdução _____	16
1.1.	Objetivos _____	17
1.1.1.	Objetivo geral _____	17
1.1.1.	Objetivo Específico _____	17
1.2.	Justificativa _____	18
1.3.	Metodologia _____	19
1.4.	Estrutura do Relatório _____	21

PARTE

02

Apresentação dos dados da pesquisa _____ 22

- 2.1. Dados dos Tribunais de Justiça _____ 25
- 2.2. Correlações _____ 29
- 2.3. Informações Complementares _____ 37
 - 2.3.1. Tribunais de Justiça _____ 37
 - 2.3.2. Opinião dos Magistrados _____ 46
 - 2.3.3. Opinião dos advogados especializados em Recuperação Judicial _____ 54
 - 2.3.4. Opinião das empresas recuperandas _____ 60

PARTE

03

Contexto em que se insere a pesquisa _____ 68

- 3.1. Regimes de recuperação extrajudicial e judicial no Brasil _____ 69
- 3.2. Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro _____ 73
- 3.3. A efetividade da recuperação judicial e o efeito do tempo _____ 80
- 3.4. Aplicabilidade dos meios adequados de solução de conflitos aplicados à recuperação de empresas no Brasil _____ 86
 - 3.4.1. A normatização das soluções consensuais e o seu incentivo nas recuperações de empresas em dificuldades _____ 86
 - 3.4.2. O novo regramento brasileiro sobre insolvência internacional _____ 92
 - 3.4.3. Cases sobre a política de tratamento adequado de conflitos empresariais no Brasil: soluções negociadas e tecnologia _____ 95

PARTE

04

Entrevistas _____ 105

PARTE

05

Conclusão _____ 132

- 5.1. Diagnósticos _____ 133
- 5.2. Proposições de soluções e práticas _____ 140

AGRADECIMENTOS

O Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento agradece ao Conselho Nacional de Justiça, ao Banco Mundial, aos Tribunais de Justiça, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos advogados especializados, às empresas recuperandas, ao Instituto Recupera Brasil e à equipe interinstitucional de pesquisadores.



APRESENTAÇÃO
DO CIAPJ

APRESENTAÇÃO DO CIAPJ

O Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento (CIAPJ) tem como missão identificar, entender, sistematizar, desenvolver e aprimorar soluções voltadas ao aperfeiçoamento da justiça.

A presente pesquisa intitulada “Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas” é fruto de uma parceria do Centro com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e foi realizada por meio de uma rede interinstitucional de pesquisadores.

O ambiente de negócios é profundamente impactado pelo grau de desenvolvimento do país, pela qualidade e efetividade da legislação e da prestação jurisdicional. No Brasil, as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020 trouxeram inúmeras inovações que pretendem melhorar os procedimentos que envolvam empresas em crise. Os Tribunais de Justiça vêm implementando melhorias no que se refere à especialização dos juízos e na instituição de Cejuscs empresariais, dentre outras.

O objetivo geral desta pesquisa foi fazer uma análise dos processos que versam sobre a recuperação de empresas nos tribunais do país, a fim de identificar suas fragilidades e potencialidades para ao final propor soluções e práticas que possam aprimorar o sistema de recuperação de empresas no Brasil. Para tanto, recorre-se aos dados quantitativos, bem como à visão dos envolvidos nesses processos, tais como magistrados, advogados especializados e empresas recuperandas.

Boa leitura!

Luis Felipe Salomão

Coordenador Acadêmico do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário e Professor da FGV



APRESENTAÇÃO
DA AMB

APRESENTAÇÃO DA AMB

Para o desenvolvimento das economias dos países e da relação entre elas, existe uma preocupação internacional com a eficiência e a qualidade dos sistemas de justiça no mundo, pois confiança no sistema judicial de um país é elemento balizador para a atração de investimentos. A forma com que os processos referentes às recuperações são tratados nos Tribunais tem um impacto para além da justiça, afetando diretamente a avaliação da situação econômica do país.

Refletindo acerca destes pontos, esta pesquisa, realizada pelo Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (CPJ/AMB), em parceria com o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento (CIAPJ/FGV), intitulada: “Métricas de qualidade e efetividade da justiça brasileira: um estudo do processo de recuperação de empresas” traz neste momento um importante aporte para entender os processos de recuperação judicial e falência sob novos ângulos no Brasil e no mundo.

Neste momento, o Poder Judiciário deve criar estratégias de gestão com foco em evitar maiores prejuízos sociais e econômicos. O sistema de justiça deve exercer a sua função social no auxílio do desenvolvimento da atividade empresarial no papel de mantenedora de postos de trabalho, da circulação de riquezas, serviços e da arrecadação de tributos.

O sucesso de qualquer sistema de insolvência depende de sua administração, e para obter sucesso é preciso ainda mais conhecer os desafios e entraves, que não se limitam à alteração legislativa, mas sim ao conhecimento do todo, de forma que o trabalho realizado nesta parceria é de extrema importância neste momento.

A presente pesquisa traz reflexões já com base na nova legislação, subsídios para qualificar a atuação do Sistema de Justiça nos processos de insolvência, avalia o custo e o tempo de duração de ações de recuperação judicial, e identifica os gargalos do processo, com o fim de que os resultados deste trabalho possam, a partir da compreensão do sistema financeiro brasileiro pelos investidores, estimular investimentos e a retomada da economia brasileira.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sempre atenta às demandas da magistratura e da sociedade, se orgulha em fomentar estudos e pesquisas que buscam contribuir para o desenvolvimento do país.

Parabenizo a todos os envolvidos na pesquisa pelo excelente trabalho, expressando enorme satisfação com a parceria empreendida nesta pesquisa.

Desejo uma boa leitura a todos.

Renata Gil

Presidente da AMB

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 – Casos novos de recuperação judicial e falências (2019) – 3º nível

Figura 2 – Casos novos de recuperação judicial e falências (2019) – 4º nível

LISTA DE TABELAS

Gráfico 1 - Média do número de processos com pedidos de recuperação de empresas julgados por ano pelos tribunais, 2018, 2019 e 2020

Gráfico 2 - Tempo médio de duração desses processos de recuperação no Tribunal em 2018, 2019 e 2020 (em dias)

Gráfico 3 - Média de pedidos de recuperação extrajudicial por ano nos Tribunais em 2018, 2019 e 2020

Gráfico 4 - Tempo médio de duração (em dias) da recuperação extrajudicial nos Tribunais em 2018, 2019 e 2020

Gráfico 5 - Plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial

Gráfico 6 - Serviço específico para as empresas em dificuldade, apresentando opções extrajudiciais com a presença de mediadores, conciliadores, administradores e/ou auxiliares

Gráfico 7 - Existência de trabalho de capacitação de servidores

Gráfico 8 - Medidas de incentivo de métodos alternativos

Gráfico 9 - Tempo médio (em dias) para o encerramento de Processo de recuperação de empresas pela mediação/conciliação

Gráfico 10 - Realização de negócios jurídicos processuais nos processos de recuperação judicial

Gráfico 11- Plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial

Gráfico 12 - Processos direcionados para mediação/conciliação

- Gráfico 13 - Existência de Capacitação de Servidores
- Gráfico 14 - Amplitude das disposições do art. 47 da Lei 11.101/05
- Gráfico 15 - Tipos de decisão mais reformadas no 2º grau
- Gráfico 16 - Opinião sobre procedimento de revisão de créditos
- Gráfico 17 - Hipóteses de aplicação da mediação ao processo de insolvência
- Gráfico 18 - Concessão do stay period
- Gráfico 19 - Nível de participação dos credores
- Gráfico 20 - Transparência e segurança do processo de recuperação judicial
- Gráfico 21- Existência de segurança jurídica para aporte de novos recursos financeiros
- Gráfico 22- Avaliação do tratamento de crédito tributário fora do processo de recuperação judicial
- Gráfico 23 - Como afetará a concessão de créditos pelo sistema financeiro nacional a ampliação dos entes jurídicos
- Gráfico 24 - Segurança do sistema jurídico na exclusão da sujeição do processo de recuperação judicial das modalidades de empréstimos bancários
- Gráfico 25 - Opção prévia por solução consensual
- Gráfico 26 - Interferência do juiz no plano de recuperação
- Gráfico 27 - Aconselhamento de prosseguir nas tratativas consensuais
- Gráfico 28 - Ato da OAB sobre recuperação extrajudicial
- Gráfico 29 - Procura de solução consensual pela empresa
- Gráfico 30 - Opção pelo regime judicial ou extrajudicial
- Gráfico 31- Ação de TJ para fomentar opção extrajudicial
- Gráfico 32 - Assessoria jurídica e informação sobre diferentes regimes de recuperação
- Gráfico 33 - Local de tramitação do processo de recuperação judicial, se em vara especializada ou comum
- Gráfico 34 - Postura consensual
- Gráfico 35 - Impacto da pandemia no processo de recuperação

Gráfico 36 - Interesse em entender processo de recuperação extrajudicial

Gráfico 37 - Consideração do fator tempo de tramitação de um processo de recuperação judicial antes do pedido

Gráfico 38 - Avaliação do sistema de votação do plano de recuperação judicial

Gráfico 39 - Opção por ingresso do processo de recuperação judicial em varas especializadas

Gráfico 40 - Avaliação de passivos no transcorrer de sua atividade visando a composição em classes de credores quando de eventual um processo de insolvência

PARTE I

I

INTRODUÇÃO

01

INTRODUÇÃO

1.1. Objetivos

1.1.1. Objetivo geral

O objetivo geral dessa pesquisa é elaborar um diagnóstico sobre os processos que versam sobre a recuperação de empresas nos tribunais do país, a fim de identificar suas fragilidades e potencialidades. Para tanto, recorre-se aos dados quantitativos, bem como à visão dos envolvidos nesses processos judiciais, tais como magistrados, advogados especializados e empresas recuperandas.

1.1.2. Objetivo Específico

- a) Descrever o contexto em que se inserem as demandas de recuperação de empresas no Brasil;
- b) Destacar a importância do sistema de insolvência na avaliação da segurança jurídica;
- c) Analisar os dados dos processos judiciais sobre recuperação de empresas, a partir dos seguintes referenciais: (i) delimitação temporal nos anos de 2018, 2019 e 2020; (ii) dados dos tribunais de justiça da primeira e segunda instâncias; (iii) distinção e comparação entre soluções judiciais e extrajudiciais; (iv) verificação de correlações entre o volume de processos e indicadores relativos à facilitação de negócios nas diferentes unidades da federação, bem como com os respectivos IDH;
- d) Ouvir a opinião de magistrados, advogados especializados e empresas recuperandas.

1.2. Justificativa

Direito, desempenho do Poder Judiciário, direitos sociais e desenvolvimento econômico são temas interligados. Estudos, desde o final dos anos 1980, têm demonstrado que boas leis interferem positivamente no grau de desenvolvimento dos países. Da mesma forma, as respostas judiciais têm impacto no grau de segurança jurídica e, conseqüentemente, nas possibilidades de investimento, de crescimento, no número de empregos e na efetividade de direitos sociais.

A boa administração do sistema de justiça impacta na garantia dos direitos fundamentais, no próprio Estado Democrático de Direito e no desempenho econômico do país¹. As práticas de boa gestão contribuem para alcançar, em menor tempo, soluções adequadas para os conflitos, além de aperfeiçoarem procedimentos.

A adequação das soluções tem conseqüências tanto para o resultado em si, quanto em aspectos relacionados com a justiça social. Uma solução bem construída, pautada na norma, mas fora do prazo necessário em que deveria ocorrer, pode perder sua efetividade, deixar de proteger ou até mesmo prejudicar a tutela dos direitos.

Um estudo² realizado pela OCDE mostra que a inexistência de mecanismos adequados de gestão nos órgãos judiciais causa impactos na economia dos diferentes países analisados.

Esses são os parâmetros que orientam a presente pesquisa. Em outras palavras, o levantamento, a sistematização e a análise dos dados tiveram por base a premissa de que o desempenho do Judiciário gera impactos econômicos e sociais e que um diagnóstico preciso é fundamental tanto para apontar problemas como para propor alternativas de aprimoramento.

1 MENDES, Gilmar. A importância do constante aprimoramento do perfil da Administração Pública e do poder judiciário brasileiro. In: Administração Pública e Gestão do Poder Judiciário, vol. 15. FGV, 2012, p. 17.

2 OECD. What makes civil justice effective? OECD Economics Department Policy Notes, No. 18. June 2013.

1.3. Metodologia

A metodologia adotada segue uma abordagem qualificada como “multimétodos”, combinando distintas estratégias para a coleta de dados. Em primeiro lugar, foi feito um levantamento dos dados estatísticos disponíveis no acervo do Conselho Nacional de Justiça, relativos aos tribunais de justiça sobre recuperação judicial e extrajudicial, para os anos de 2018, 2019 e 2020.

A segunda estratégia foi a elaboração e o envio de um formulário para os tribunais de justiça, com indagações a respeito do número de juízes com competência para julgar pedidos de recuperação de empresas no Tribunal; número de processos com pedidos de recuperação de empresas julgados por ano pelo tribunal no período entre 2018 e 2020; tempo médio de duração desses processos de recuperação no Tribunal em 2018, 2019 e 2020 (em dias); número de pedidos de recuperação extrajudicial por ano no Tribunal em 2018, 2019 e 2020; tempo médio de duração da recuperação extrajudicial no Tribunal em 2018, 2019 e 2020 (em dias); se o tribunal tem algum plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial de empresas em dificuldade; se o tribunal dispõe de algum serviço específico para as empresas com dificuldades, apresentando opções extrajudiciais com a presença de mediadores, conciliadores, administradores e/ou outros auxiliares; se há algum trabalho de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação no sentido de orientar a realização extrajudicial; se o tribunal adotou alguma medida para incentivar os métodos alternativos de solução de conflitos neste período da crise sanitária do Covid-19; quantitativo de processos de recuperação de empresas encaminhados por ano ao seu CEJUSC; em média, quanto tempo levou para o encerramento um processo de recuperação de empresas pela mediação/conciliação no Tribunal em 2018, 2019 e 2020 (dias); existência de dados sobre a realização de negócios jurídicos processuais (artigo 190, CPC) nos processos de recuperação judicial, e se isso impactou positivamente na sua duração e resultado.

A terceira estratégia foi elaborar questionários específicos para o Banco Mundial, os magistrados, os advogados especializados em recuperação judicial e para as empresas recuperandas.

A seguir, expõem-se as questões relativas a cada um desses grupos:

Banco Mundial¹: qual o modelo standard de questionário adotado pelo Banco Mundial para elaboração do Relatório do Doing Business; quais de suas perguntas que são consideradas para a avaliação do sistema de insolvência de um País; como é calculado o *Score-Resolving insolvency*; quais são os elementos que compõem o cálculo do índice; qual o critério de cálculo da média do *Resolving Insolvency Time*; em quais momentos dos processos de insolvência se dão o início e término da contagem; quais são os critérios (e subdivisões) para a definição dos seguintes rankings: *Commencement of proceedings index* (0-3), *Management of debtor's assets index* (0-6), *Reorganization proceedings index*

¹ Mesmo sabendo que o Banco Mundial deixará de elaborar o Doing Business, não haveria como desconhecer que as questões propostas constituem indicadores capazes de captar aspectos relevantes do ambiente de negócios.

(0-3) e *Creditor participation index* (0-4); qual a metodologia para o cálculo do *Resolving Insolvency – Outcome*; qual a metodologia para o cálculo do *Resolving Insolvency – Cost (% of estate)*; qual a metodologia para o cálculo do *Resolving Insolvency – Recovery rate (cents on the dollar)*; qual a metodologia para o cálculo do *Resolving Insolvency – Strength of insolvency framework index* (0-16).

Magistrados: se o órgão judiciário em que atua tem algum plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial; se o juízo tem direcionado os processos de recuperação de empresas para a mediação/conciliação; se há algum trabalho de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação no sentido de orientar a realização extrajudicial; o entendimento acerca da amplitude das disposições do Art. 47 da Lei 11.101/05; dentre os processos de recuperação judiciais sob sua condução, quais os tipos das suas decisões que foram mais reformadas no TJ; qual a eficiência e duração do procedimento de revisão dos créditos no processo de insolvência; em quais hipóteses no processo de recuperação judicial a mediação teria que ser aplicada; se considera que o *stay period* que protege a devedora no transcorrer da tramitação do processo de recuperação judicial poderia ser concedido também aos casos em que a devedora venha buscar seu soerguimento por meio de uma câmara de mediação privada; qual o nível de participação dos credores no processo de recuperação judicial.

Advogados especializados em recuperação judicial: se considera que o processo de recuperação judicial no Brasil é um procedimento seguro e transparente; se avalia que há segurança jurídica para aporte de recursos financeiros novos em empresas em recuperação; se o tratamento do crédito tributário fora do processo de recuperação judicial é benéfico ou prejudicial ao processo; se a ampliação dos entes jurídicos sujeitos à recuperação judicial para agentes econômicos afetará positiva ou negativamente a concessão de créditos pelo sistema financeiro nacional; se as modalidades de empréstimos bancários excluídos da sujeição do processo de recuperação judicial tornam o sistema jurídico mais seguro ou injusto; se faz opção previamente sugerindo algum tipo de solução consensual para a recuperação da empresa; se, na sua experiência, o juiz costuma interferir no plano de recuperação; quando o processo de recuperação de empresa é encaminhado à mediação ou conciliação pelo juiz, costuma aconselhar o cliente a prosseguir nas tratativas consensuais; haveria algum ato da OAB no sentido de orientar os advogados na propositura de recuperação extrajudicial, ou um incentivo.

Empresas Recuperandas: se diante da situação de crise financeira, a empresa procurou uma solução consensual com seus credores; se optou por um regime de recuperação extrajudicial ou judicial; se identificou alguma ação do Tribunal de Justiça no sentido de fomentar a realização de opções extrajudiciais com a presença de mediadores ou conciliadores; se a assessoria jurídica explicou as vantagens e desvantagens na realização de uma recuperação judicial e extrajudicial; se o processo da empresa está em uma vara especializada ou vara comum; há quanto tempo a empresa está em recuperação judicial (em anos); se o jurídico da empresa e/ou advogado contratado buscou uma solução consensual no início com os credores antes do pedido de recuperação; se a pandemia impactou, de alguma forma, o processo de recuperação da empresa ou provocou o processo de

recuperação judicial; se teria interesse em entender melhor como funciona o processo de recuperação extrajudicial ou na realização de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC); se o tempo do processamento da recuperação judicial é um fator considerado antes da proposição de pedido; se o sistema de votação do plano de recuperação judicial que exige a aprovação individualizada por classes de credores torna o processo mais justo ou se privilegia os credores titulares dos créditos de maior valor; caso a lei não estabelecesse critério de competência para distribuição da recuperação judicial, em geral, os empresários optariam por ingressar com os pedidos nas capitais, nas pequenas comarcas ou nas regiões metropolitanas; com a finalidade de facilitar a obtenção de votos favoráveis quando de um processo de recuperação judicial, os empresários em crise avaliam seus passivos no transcorrer de sua atividade visando a composição em classes de credores quando de eventual um processo de insolvência.

1.4. Estrutura do Relatório

O presente relatório é dividido em 5 partes:

- **Parte 1. Introdução:** são abordados os objetivos, a justificativa e a metodologia.
- **Parte 2. Apresentação dos dados da pesquisa:** são apresentados os dados dos tribunais e as opiniões de magistrados, de advogados especializados e de empresas recuperandas.
- **Parte 3. Contexto em que se insere o projeto de pesquisa:** são analisados diversos aspectos que envolvem a recuperação de empresas, tais como: avanços conquistados e expectativas de inovações legislativas; o diagnóstico do quadro brasileiro em relação aos indicadores capazes de captar aspectos relevantes do ambiente de negócios; os desafios e as perspectivas da aplicabilidade dos meios adequados de solução de conflitos aplicados à recuperação de empresas no Brasil: desafios práticos e perspectivas.
- **Parte 4. Entrevistas com especialistas:** são analisados os diversos aspectos que envolvem a recuperação de empresas, tais como: a recente alteração da normatização sobre recuperação de empresas; os principais desafios enfrentados por empresas em recuperação judicial; as possibilidades e os limites das soluções negociadas; a participação dos credores no plano de recuperação judicial; o novo formato do *stay period*; as experiências em outros países que deveriam ser implementadas no sistema brasileiro.
- **Parte 5. Conclusão:** diagnóstico do sistema de recuperação de empresas no Brasil e proposição de soluções e práticas.

PARTE II

D

DADOS DA
PESQUISA

02

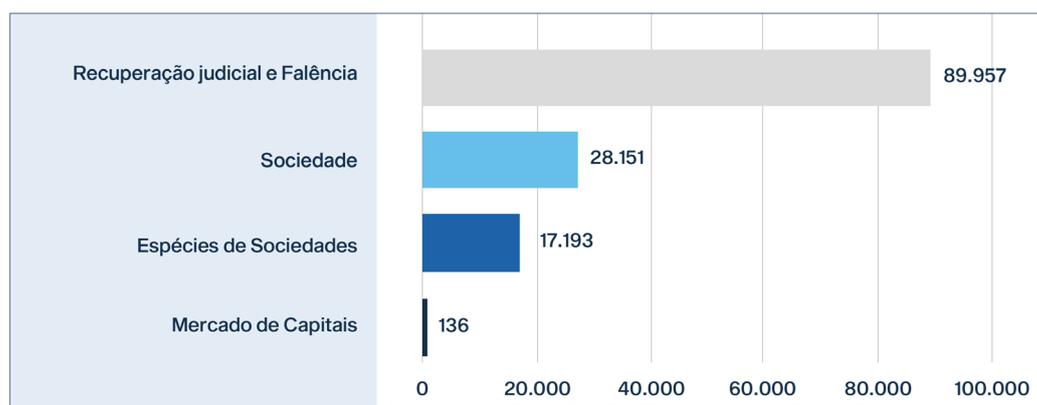
APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada nos meses de janeiro a julho de 2021 pela equipe interinstitucional de pesquisa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Foram coletados e sistematizados dados disponíveis no CNJ.

Em razão de inconsistências nos dados enviados pelos tribunais, o CNJ, desde o início de 2021, disponibilizou três ferramentas para o saneamento dos dados do Datajud: os programas Validador, o Faxinajud e o Painel de Saneamento. O Validador e o Faxinajud são para uso interno dos tribunais, para conferência dos dados antes do envio ao CNJ e eventual correção. O Painel de Saneamento faz a crítica dos dados já presentes na base do Datajud. As principais críticas são referentes aos dados de partes, classes, movimentos e assuntos.

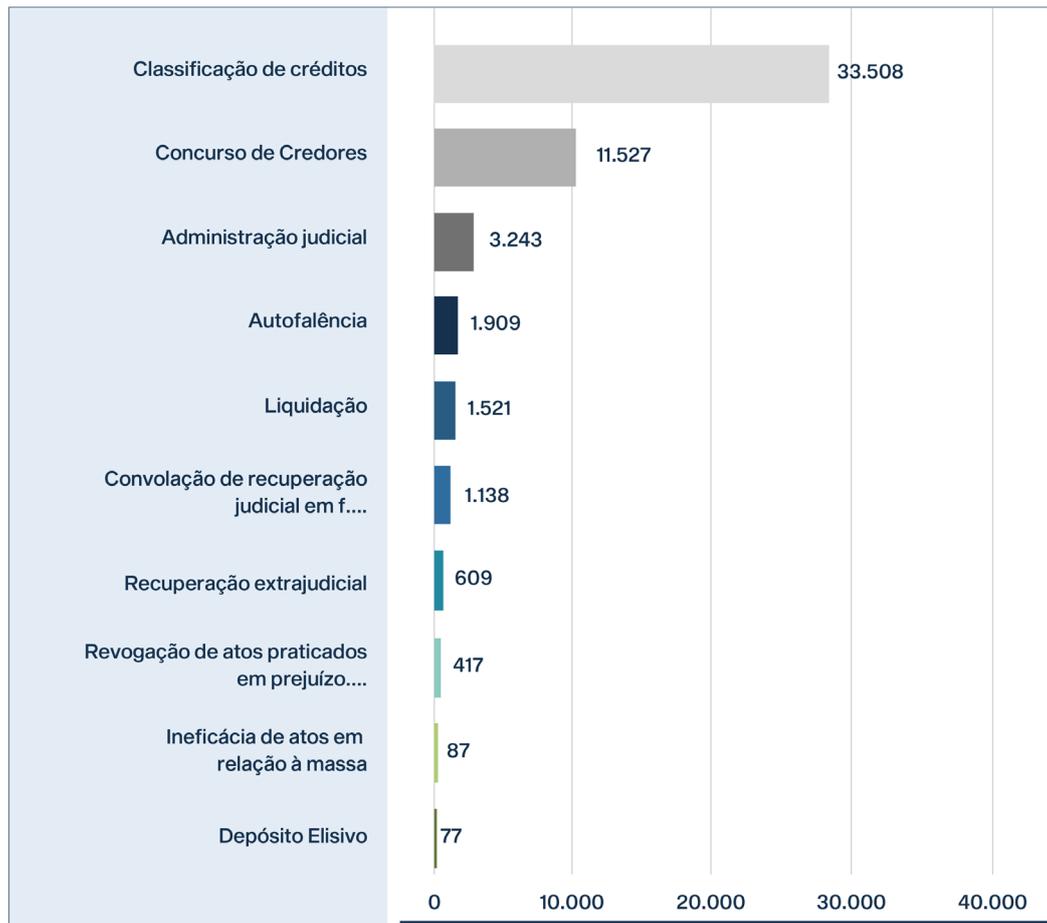
Os dados sobre recuperação judicial e falências são apresentados no Painel CNJ, na aba Demandas por Classe e Assuntos, a partir dos filtros de assuntos que incluem entre os processos sobre recuperação judicial e falências (3º nível) todos os incidentes processuais e a recuperação extrajudicial (4º nível).

Figura 1 – Casos novos de recuperação judicial e falências (2019) – 3º nível



Fonte: CNJ¹

¹ CNJ. Painéis. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 04 nov. 2021.

Figura 1 – Casos novos de recuperação judicial e falências (2019) – 3º nível

Fonte: CNJ ¹

Não obstante a existência de inconsistências nos dados oficiais do CNJ, seus principais resultados são apresentados a seguir.

¹ CNJ. Painéis. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 04 nov. 2021.

2.1. Dados dos Tribunais de Justiça

Tabela 1 - Números de processos de Recuperação Judicial novos, por tribunais, em 2018

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
STJ	0	0	0	3.959	0	3.959
TJAC	254	44	5	0	1	304
TJAL	913	86	0	0	0	999
TJAM	264	84	10	0	0	358
TJAP	1	0	0	0	0	1
TJBA	483	21	10	0	1	515
TJCE	406	120	0	0	0	526
TJDFT	1.016	434	0	0	0	1.450
TJES	978	97	1	0	0	1.076
TJGO	2.226	414	28	0	0	2.668
TJMA	-	-	-	-	-	-
TJMG	2.133	363	3	0	0	2.499
TJMS	359	82	1	0	0	442
TJMT	1.326	280	1	0	0	1.607
TJPA	766	31	0	0	0	797
TJPB	23	8	0	0	0	31
TJPE	238	0	0	0	0	238
TJPI	426	18	2	0	5	451
TJPR	99	831	0	0	0	930
TJRJ	15.319	571	0	0	0	15.890
TJRN	100	20	2	0	3	125
TJRO	102	28	0	0	1	131
TJRR	24	6	0	0	0	30
TJRS	6.038	2.087	0	0	0	8.125
TJSC	2.155	1.018	8	0	1	3.182
TJSE	471	65	1	0	0	537
TJSP	19.343	3.796	1	0	57	23.197
TJTO	29	35	0	0	0	64
Total	55.492	10.539	73	3.959	69	70.132

Fonte: Dados enviados pelo CNJ

Tabela 2 - Números de processos de Recuperação Judicial novos, por tribunais, em 2019

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Turma Recursal	Total
STJ	0	0	0	4.499	0	4.499
TJAC	261	100	0	0	0	361
TJAL	266	37	4	0	0	307
TJAM	168	52	37	0	0	257
TJAP	2	0	1	0	0	3
TJBA	1.027	26	9	0	1	1.063
TJCE	58	114	0	0	0	652
TJDFT	1.290	358	0	0	11	1.659
TJES	640	206	5	0	0	851
TJGO	2.148	459	1	0	0	2.608
TJMA	24	6	0	0	0	30
TJMG	2.761	1.072	1	0	1	3.835
TJMS	91	146	1	0	0	238
TJMT	19.633	409	9	0	0	20.051
TJPA	363	90	0	0	0	453
TJPB	32	14	0	0	0	46
TJPE	715	179	1	0	1	896
TJPI	222	28	0	0	2	252
TJPR	4.288	875	3	0	1	5.167
TJRJ	22.778	632	7	0	2	23.419
TJRN	69	22	0	0	5	96
TJRO	113	138	0	0	0	251
TJRR	2	0	0	0	0	2
TJRS	5.797	1.768	0	0	0	7.565
TJSC	2.625	1.158	6	0	2	3.791
TJSE	615	69	7	0	2	693
TJSP	25.228	4.726	0	0	54	30.008
TJTO	61	57	0	0	0	118
Total	91.757	12.741	92	4.499	82	109.171

Fonte: Dados enviados pelo CNJ

Tabela 3 - Números de processos de Recuperação Judicial novos, por tribunais, em 2020

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Tribunal Recursal	Total
STJ	0	0	0	3.816	0	3.816
TJAC	96	1	0	0	0	97
TJAL	135	128	0	0	1	264
TJAM	245	52	5	0	0	302
TJAP	-	-	-	-	-	-
TJBA	742	16	3	0	0	761
TJCE	616	134	1	0	2	753
TJDFT	681	462	0	0	3	1.146
TJES	559	91	0	0	0	650
TJGO	1.782	451	0	0	1	2.234
TJMA	120	7	0	0	0	127
TJMG	7.546	7.235	0	0	2	14.783
TJMS	67	221	1	0	1	290
TJMT	9.383	762	0	0	1	10.146
TJPA	295	24	0	0	0	319
TJPB	118	32	0	0	0	150
TJPE	1.185	155	0	0	1	1.341
TJPI	184	10	0	0	0	194
TJPR	4.369	1.020	5	0	0	5.394
TJRJ	19.922	591	1	0	0	20.514
TJRN	61	23	0	0	0	84
TJRO	68	43	0	0	0	111
TJRR	2	0	0	0	0	2
TJRS	6.407	1.706	0	0	0	8.113
TJSC	1.665	704	0	0	0	2.369
TJSE	695	133	3	0	1	832
TJSP	22.248	4.613	0	0	9	26.870
TJTO	95	47	1	0	0	143
Total	79.286	18.661	20	3.816	22	101.805

Fonte: Dados enviados pelo CNJ

As análises das tabelas 1, 2, e 3 mostram que:

1. Considerados apenas os tribunais dos estados (excluindo o STJ) e somados os dados de 1º grau e 2º grau, nos dois primeiros anos (2018 e 2019), o TJSP e o TJRJ detêm mais da metade do total de processos da justiça estadual;
2. Considerado apenas o 1º grau, o TJSP e o TJRJ têm um quantitativo de processos equivalente à metade do total nesses 3 anos;

3. Os dados de 2019 relativos ao TJMT certamente apresentam inconsistências – em 2018 eram 1.326 e um ano depois chegam a 19.633;

4. Em relação aos processos nos Juizados Especiais, destacam-se, em primeiro lugar, o TJGO, com 28 processos em 2018. Contudo, nos anos seguintes, houve uma redução significativa, passando para apenas 1 em 2019 e nenhum em 2020. Em 2018, também merecem ser apontados os TJAM; TJBA e TJSC. Em 2019, o TJAM registrou 37 e o TJBA 9 processos. No computo geral, houve uma redução significativa do número de processos nos Juizados Especiais, que passou de 92 em 2019 para 20 em 2020.

5. Os números de STJ apontam um significativo crescimento, passando de 3.959 processos em 2018 para 4.499 em 2019, o que representa um aumento de 13%.

Tabela 4 - Incremento entre 2018-2020, em número de vezes

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau
TJAC	0,38	0,02
TJAL	0,15	1,49
TJAM	0,93	0,62
TJBA	1,54	0,76
TJCE	1,52	1,12
TJDFT	0,67	1,06
TJES	0,57	0,94
TJGO	0,80	1,09
TJMG	3,54	19,93
TJMS	0,19	2,70
TJMT	7,08	2,72
TJPA	0,39	0,77
TJPB	5,13	4,00
TJPE	4,98	-
TJPI	0,43	0,56
TJPR	44,13	1,23
TJRJ	1,30	1,04
TJRN	0,61	1,15
TJRO	0,67	1,54
TJRR	0,08	0,00
TJRS	1,06	0,82
TJSC	0,77	0,69
TJSE	1,48	2,05
TJSP	1,15	1,22
TJTO	3,28	1,34
Total	1,43	1,77

Fonte: elaboração FGV, a partir de dados CNJ

A tabela 4 mostra que na comparação entre os dados relativos aos anos de 2018 e 2020, ocorreu um aumento no número total de processos no 1º grau, da ordem de 43%. Tal crescimento aparece nos seguintes tribunais: TJBA; TJCE; TJMG; TJMT; TJPB; TJPE; TJPR; TJRJ; TJRS; TJSE; TJSP e TJTO.

O incremento no número de processos foi acima da média no 1º grau no TJMG; TJMT; TJPB; TJPE; TJPR; TJSE e TJTO.

Já em relação ao 2º grau, o crescimento na quantidade de processos foi de 77% e verificado nos TJAL; TJCE; TJDFT; TJGO; TJMG; TJMS; TJMT; TJPB; TJPR; TJRJ; TJRN; TJRO; TJSE; TJSP e TJTO.

O incremento no número de processos no 2º grau foi acima da média no TJMG; TJMS; TJMT; TJPB e TJSE.

Tabela 5 - Participação das instâncias, segundo o tribunal, em percentual

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau
TJAC	80,18	19,03
TJAL	83,69	15,99
TJAM	73,83	20,50
TJAP	75,00	-
TJBA	96,28	2,69
TJCE	80,79	19,06
TJDFT	70,20	29,47
TJES	84,48	15,29
TJGO	81,97	17,63
TJMA	91,72	8,28
TJMG	58,91	41,06
TJMS	53,30	46,29
TJMT	95,40	4,56
TJPA	90,76	9,24
TJPB	76,21	23,79
TJPE	86,38	20,24
TJPI	92,75	6,24
TJPR	76,20	23,72
TJRJ	96,98	3,00
TJRN	75,41	21,31
TJRO	57,40	42,39
TJRR	82,35	52,94
TJRS	76,64	23,36
TJSC	68,99	30,83
TJSE	86,37	12,95
TJSP	83,45	16,40
TJTO	56,92	42,77
Total	84,27	15,60

Fonte: elaboração FGV, a partir de dados enviados pelo CNJ

A tabela 5 calcula a participação de cada instância do tribunal no total de processos. Como se verifica, o percentual de processos é sempre maior no 1º grau, com uma média de 79,98%. Cinco tribunais apresentam uma proporção de processos em 1º grau significativamente maior: TJBA; TJMA; TJMT; TJPI e TJRJ.

Tabela 6 - Números de processos novos de recuperação extrajudicial, por tribunal, 2018

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Tribunal Recursal	Total
STJ	-	-	-	5	-	5
TJAL	2	2	-	-	-	4
TJAM	4	1	-	-	-	5
TJBA	37	1	-	-	-	38
TJCE	7	1	-	-	-	8
TJDFT	1	-	-	-	-	1
TJGO	11	2	-	-	-	13
TJMG	21	6	-	-	-	27
TJMS	6	6	-	-	-	12
TJMT	57	8	-	-	-	65
TJPA	9	2	-	-	-	11
TJPB	-	2	-	-	-	2
TJPE	1	-	-	-	-	1
TJPI	8	-	-	-	-	8
TJPR	19	2	-	-	-	21
TJRJ	99	5	-	-	-	104
TJRN	5	-	-	-	-	5
TJRO	10	-	-	-	-	10
TJRS	9	-	-	-	-	9
TJSC	3	6	-	-	-	9
TJSE	2	2	-	-	-	4
TJSP	99	34	-	-	-	133
TJTO	5	5	-	-	-	10
Total	415	85	0	5	0	505

Fonte: Dados enviados pelo CNJ

Tabela 7 - Números de processos novos de recuperação extrajudicial, por tribunal, 2019

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Total
STJ	-	-	-	10	10
TJAC	-	2	-	-	2
TJAL	2	1	-	-	3
TJAM	3	2	-	-	5
TJAP	1	-	-	-	1
TJBA	28	7	-	-	35
TJCE	3	-	-	-	3
TJDFT	2	7	-	-	9
TJGO	15	10	-	-	25
TJMG	10	14	-	-	24
TJMS	3	10	-	-	13
TJMT	694	13	3	-	710
TJPA	2	-	-	-	2
TJPB	-	1	-	-	1
TJPE	5	3	-	-	8
TJPI	8	-	-	-	8
TJPR	27	3	-	-	30
TJRJ	159	7	1	-	167
TJRN	-	1	-	-	1
TJRO	7	1	-	-	8
TJRS	63	9	-	-	72
TJSC	17	5	-	-	22
TJSE	19	3	-	-	22
TJSP	20	10	-	-	30
TJTO	13	5	-	-	18
Total	1.101	114	4	10	1.229

Fonte: Dados enviados pelo CNJ

Tabela 8 - Números de processos novos de recuperação extrajudicial, por tribunal, 2020

Tribunal	1ºGrau	2ºGrau	Juizado Especial	STJ	Tribunal Recursal	Total
STJ	-	-	-	14	-	14
TJAL	1	1	-	-	-	2
TJAM	3	3	-	-	-	6
TJBA	3	1	-	-	-	4
TJCE	2	-	-	-	1	3
TJDFT	2	5	-	-	-	7
TJGO	27	5	-	-	-	32
TJMA	1	-	-	-	-	1
TJMG	80	96	-	-	-	176
TJMS	1	8	-	-	-	9
TJMT	936	18	-	-	-	954
TJPA	3	1	-	-	-	4
TJPB	1	1	-	-	-	2
TJPE	5	1	-	-	-	6
TJPI	2	-	-	-	-	2
TJPR	36	8	-	-	-	44
TJRJ	186	4	1	-	-	191
TJRN	-	1	-	-	-	1
TJRO	-	2	-	-	-	2
TJRS	107	31	-	-	-	138
TJSC	15	3	-	-	-	18
TJSE	9	2	-	-	-	11
TJSP	27	17	-	-	-	44
TJTO	17	3	-	-	-	20
Total	1464	211	1	14	1	1691

Fonte: Dados enviados pelo CNJ

As tabelas 6, 7 e 8 trazem os números relativos à recuperação extrajudicial. Chama a atenção o crescimento entre os anos 2018, 2019 e 2020. O total em 2018 era de 505, passou para 1.229 em 2019, e chegou a 1.691, em 2020. Os números mais do que triplicaram em um intervalo de apenas 3 anos (335%).

No que concerne ao STJ, constatam-se 5 processos de recuperação extrajudicial em 2018, a manutenção do mesmo número em 2019, e 14 em 2020, o que representou um aumento de quase três vezes em relação aos anos anteriores.

Em 2018, o 1º grau do TJRJ e do TJSP registraram 99 processos de recuperação extrajudicial cada um, e foram seguidos pelo TJMT com 57. No ano de 2019, o TJRJ permaneceu com alto número de processos. O TJSP, porém, contou com uma diminuição

expressiva, com apenas 20 processos de recuperação extrajudicial. Os dados referentes ao TJMT, de 694 feitos, estão fora da média, sugerindo uma elevação de 12 vezes em relação ao ano anterior. Em 2020 continuaram a crescer e alcançaram o patamar de 936 – o mais alto número entre todos os Tribunais de Justiça.

Em 2020, pela primeira vez, aparece um dado sobre Turma Recursal. Tal informação consta nos dados relativos ao TJCE.

No que diz respeito ao 2º grau, ocorreu um crescimento da ordem de 40% no decorrer do período em análise. Os números passaram de 85 em 2018 para 114 em 2019 e chegaram a 211 em 2020.

Em 2018, o TJSP registrou 34 processos em 2º grau, o que corresponde a 40% do total. Em 2019, destacam-se os TJMG com 14; TJMT com 13; TJGO com 10; TJMS, com 10 e o TJSP, com 10. Em 2020, o TJMG aparece com 96, número que equivale a 45% do total; em seguida, o TJRS com 31; o TJMT com 18 e o TJSP com 17.

O contraste entre os quantitativos de processos judiciais e extrajudiciais é relevante. Em 2018, os feitos novos no 1º grau somaram 55.492 (conforme a tabela 1) versus 415; em 2019, são 91.757 (tabela 2) versus 1.101; em 2020, 79.286 (tabela 3) versus 1.464.

Saliente-se, entretanto, que essa relação diminuiu a favor do quantitativo extrajudicial. A tendência verificada, a partir dos dados, aponta na direção do crescimento da recuperação extrajudicial no Brasil.

2.2. Correlações entre o quantitativo de processos sobre recuperação judicial, empresas por unidade da federação, IDH e rankings de facilitação de negócios, abertura de empresas, alvará de construção, registro de propriedade, pagamento de impostos e registro de contratos

Tabela 9 - Correlações entre o quantitativo de processos sobre recuperação judicial, empresas por unidade da federação, IDH e rankings de facilitação de negócios, abertura de empresas, alvará de construção, registro de propriedade, pagamento de impostos e registro de contratos

TJ	NFJMED	NEMPR	RKGFN	RKAW	RKAE	OAC	RKRP	RKPI	RKEC	RKIDH 2017	IDH 2017	PCTFJE MP	PCTFE JEMP
TJAC	254	2	8.336	14	24	11	25	22	6	21	0,719	3,05	0,02
TJAL	523	3	38.578	18	8	16	7	3	22	27	0,683	1,36	0,01
TJAM	306	5	31.779	16	18	14	8	7	15	16	0,733	0,96	0,02
TJAP	2	1	7.656	25	19	21	27	5	13	14	0,740	0,03	0,01
TJBA	780	26	234.291	24	17	12	22	26	23	22	0,714	0,33	0,01
TJCE	644	5	132.741	9	13	4	15	21	19	15	0,735	0,48	0,00
TJDF	1.418	6	86.282	12	26	19	10	9	2	1	0,850	1,64	0,01
TJES	859		105.271	26	9	22	5	1	27	9	0,722	0,82	0,00
TJGO	2.503	23	172.682	11	27	6	3	6	10	10	0,769	1,45	0,01
TJMA	79	1	65.742	15	5	27	20	10	7	26	0,687	0,12	0,00
TJMG	7.039	76	560.914	2	12	3	12	17	8	6	0,787	1,25	0,01
TJMS	323	11	67.079	7	22	2	6	8	17	11	0,766	0,48	0,02
TJMT	10.601	576	92.341	19	21	17	16	16	14	8	0,774	11,48	0,62
TJPA	523	6	72.080	23	1	25	9	27	24	24	0,698	0,73	0,01
TJPB	76	2	58.898	17	20	9	23	14	20	20	0,722	0,13	0,00
TJPE	825	5	129.927	27	11	26	19	20	25	18	0,727	0,63	0,00
TJPI	299	6	47.741	10	3	10	21	23	11	25	0,697	0,63	0,01
TJPR	3.830	32	431.589	4	2	7	14	4	12	5	0,792	0,89	0,01
TJRJ	19.941	154	381.926	5	6	8	2	25	18	4	0,796	5,22	0,04
TJRN	102	2	55.791	21	16	13	26	11	16	17	0,731	0,18	0,00
TJRO	164	7	33.006	13	10	23	17	2	4	19	0,725	0,50	0,02
TJRR	11		6.378	3	25	1	11	18	5	12	0,752	0,18	0,00
TJRS	7.934	73	432.751	22	7	20	24	12	21	6	0,787	1,83	0,02
TJSC	3.114	16	303.486	20	4	18	4	13	26	3	0,808	1,03	0,01
TJSE	687	12	31.030	8	15	24	18	24	1	23	0,702	2,22	0,04
TJSP	26.692	69	1.576.008	1	14	15	1	19	3	2	0,826	1,69	0,00
TJTO	108	16	27.696	6	23	5	13	15	9	13	0,743	0,39	0,06

Fonte: elaboração FGV, com dados do IBGE e do CNJ

Legenda:

NFJMED	Número de feitos judiciais referentes à média dos anos de 2018 a 2020
NFEJMED	Número de feitos extrajudiciais referentes à média dos anos de 2018 a 2020
NEMPR	Número de empresas
RKGFN	Ranking de facilitação de negócios
RKAE	Ranking de facilitação de abertura de empresas
OAC	Ranking facilitação para alvará de construção

RKRP	Ranking facilitação para o registro de propriedade
RKPI	Ranking de facilitação para o pagamento de impostos
RKEC	Ranking de facilitação para o registro de contratos
RKIDH2017	Ranking do IDH referente ao ano de 2017
IDH2017	Valor do IDH referente ao ano de 2017
PCTFJEMP	Número de feitos judiciais dividido pelo número de empresas
PCTFEJEMP	Número de feitos extrajudiciais dividido pelo número de empresas

A pesquisa agregou indicadores econômicos e sociais aos dados compilados do CNJ sobre processos de recuperação judicial e extrajudicial. Esta iniciativa teve como objetivos gerar dados que permitissem contextualizar as estatísticas e verificar se haveria ou não relação entre dados judiciais e dados não judiciais

Como se sabe, o país não é homogêneo. Há expressivas diferenças entre as regiões, as unidades da federação e os municípios. Essa diversidade se manifesta tanto em dados demográficos, como econômicos, sociais e culturais. Face a essas disparidades, torna-se imperativo um exame que adicione indicadores de natureza social e econômica às informações judiciais. Essa conexão possibilita que se aprecie os dados judiciais a partir de parâmetros da realidade econômica e social.

Uma das hipóteses que orientou essa coleta de informações é que o número de processos tem relação com o número de empresas e com indicadores provenientes de diversos rankings, tais como: facilitação de negócios, facilidade para abertura de empresas, obtenção alvará de construção, registro de propriedade, pagamento de impostos e registro de contrato. Além desses indicadores – elaborados no âmbito dos negócios –, foram igualmente adicionados índices de ranking de IDH referentes a 2017, e do valor do IDH desse mesmo ano. O IDH é uma medida que pontua o grau de desenvolvimento humano, a partir da combinação de três variáveis: renda, educação e expectativa de vida.

Esses indicadores foram correlacionados com o quantitativo de processos de recuperação judicial, o volume de processos extrajudiciais, o número de empresas por unidade da federação, o IDH e com os rankings de facilitação de negócios, abertura de empresas, alvará de construção etc.

Essas variáveis constam do quadro a seguir, no qual se depreende que há correlações estatisticamente significantes, ao nível de 10%, entre o número de feitos judiciais dividido pelo número de empresas no ranking de IDH para 2017, e com o IDH de 2017 e com registro de propriedade. Em outras palavras, quanto maior o valor do IDH, melhor a qualidade vida, maior é o percentual de processos judiciais por empresa. Quanto melhor o posicionamento da UF no IDH e melhor a facilidade no registro de propriedade, maior o número de processos por empresa, maior a demanda por processos judiciais. Com relação ao número de processos extrajudiciais por empresa não foram encontradas correlações significantes com os indicadores analisados.

Ademais, os dados que compõem o quadro permitem que se verifique, em cada unidade da federação, não apenas as médias de processos judiciais e extrajudiciais, nos três anos, mas, igualmente, os respectivos indicadores relativos ao número de empresas, os rankings que tratam do ambiente de negócios e de qualidade de vida. Desta forma, é possível fazer comparações entre unidades da federação e verificar que, não necessariamente, todos os indicadores obedecem à mesma classificação. Isto é, uma unidade da federação pode receber uma alta pontuação em qualidade de vida, mas enfrentar maiores obstáculos para a abertura de empresas ou para o pagamento de impostos, ou ainda, ter um baixo percentual de processos extrajudiciais. São várias as combinações, mostrando uma alta diversidade.

Exemplificando:

O ranking de IDH aponta que o DF é a unidade da federação que apresenta a melhor qualidade de vida, ocupando o 1º lugar. Possui uma média de processos judiciais de 2018 a 2020 de 1.418; uma média de apenas 6 feitos extrajudiciais (significativamente distante da média de 14 tribunais); 86.282 empresas; ocupa a 12ª posição no ranking de facilitação dos negócios; a 26ª na facilidade de abertura de empresas; a 19ª na facilidade de obter alvará para construção; a 10ª na facilidade de registro de propriedade; a 9ª na facilitação para pagamento de impostos; a 2ª na facilidade para registro de contrato; e na divisão entre o número de empresas e o número de processos judiciais obtém 1,64 e entre o número de empresas e a quantidade de processos extrajudiciais 0,01.

O quadro também permite observar disparidades, tais como:

- Alagoas tem a mais baixa avaliação, entre as unidades da federação, no que se refere ao IDH, apresenta 1,36 processos judiciais, enquanto Mato Grosso, 8º em IDH, tem uma demanda judicial altíssima – a maior entre todos os tribunais.
- O exame comparativo entre os estados do Rio de Janeiro e São Paulo indica que: o TJRJ possui 5,22 processos judiciais por empresa e o estado ocupa a 4ª posição no IDH, enquanto TJSP tem 1,69 processos por empresa e é classificado na 2ª posição no ranking de qualidade de vida.
- O TJMG é o que possui a menor proporção de processos por empresa – 1,25 – e o estado ocupa a 6ª posição em qualidade de vida.

2.3. Informações complementares

2.3.1. Tribunais de Justiça

Nesse item, foram considerados os 22 Tribunais de Justiça que participaram da pesquisa com respostas ao formulário enviado. Esses tribunais constam da tabela 10 abaixo:

Tabela 10 - Número de juízes com competência para julgar pedidos de recuperação de empresas e quantidade de juízes no tribunal

Tribunal	Quantidade de Juízes indicado pelo tribunal	Quantidade de Juízes por tribunal (CNJ)
TJAC	19	65
TJAL	82	160
TJAM	12	205
TJAP	22	86
TJBA	116	578
TJCE	108	417
TJDFT	NI	382
TJGO	158	379
TJMG	234	1083
TJMS	85	208
TJPA	114	332
TJPE	NI	553
TJPR	196	922
TJRJ	163	889
TJRN	84	241
TJRO	45	139
TJRR	12	56
TJRS	9	751
TJSC	154	507
TJSE	NI	158
TJSP	525	2650
TJTO	42	143

Fonte: elaboração da FGV com dados do CNJ

Como foram obtidas respostas de 22 dos 27 tribunais estaduais da Federação, considerou-se importante qualificar esses tribunais segundo o critério de porte, tal como adotado pelo CNJ.

Todos os tribunais classificados como de grande porte responderam à pesquisa: TJ – São Paulo; TJ – Rio de Janeiro; TJ – Minas Gerais; TJ – Paraná; TJ – Rio Grande do Sul. Dentre os 10 tribunais de médio porte, responderam ao questionário: TJ – Bahia; TJ – Santa

Catarina; TJ – Pernambuco; TJ – Goiás; TJ – Distrito Federal e Territórios; TJ – Ceará; TJ – Mato Grosso; TJ – Maranhão, TJ – Espírito Santo; TJ – Pará. Apenas 3 não participaram: TJES, TJMA e TJMT. Dentre os 12 tribunais de pequeno porte encaminharam respostas os TJ – Mato Grosso do Sul; TJ – Paraíba; TJ – Rio Grande do Norte; TJ – Amazonas; TJ – Piauí; TJ – Sergipe; TJ – Rondônia; TJ – Alagoas; TJ – Tocantins; TJ – Amapá; TJ – Acre; TJ – Roraima. Apenas dois tribunais de pequeno porte não participaram.

Essa proporção de respostas permite avaliações que se estendam a todos os tribunais do país. Além do número ser significativo, há tribunais de todas as regiões e de todos os portes.

Antes da análise, entretanto, deve ser assinalado que foi verificado, a partir do contato com os tribunais, que as respostas ao questionamento sobre o número de juízes com competência para julgar pedidos de recuperação de empresas, resultam de interpretações diversas. Dessa forma, enquanto uns indicaram o número de juízes que provavelmente integram juízos especializados, outros informaram o quantitativo total de juízes com competência no tribunal para julgar os referidos casos.

Tais diferenças de interpretação encontram bases na legislação. As Leis de Organização Judiciárias dos Tribunais Estaduais disciplinam de forma diversificada a competência a depender do porte das comarcas. Em comarcas menores, há, em regra, um juiz com competência para julgar todos os feitos cíveis, inclusive Recuperação Judicial. Nas comarcas de médio porte, há divisão entre as competências cíveis e criminais. Já nas de grande porte, verifica-se uma maior especialização por áreas como Cível, Fazenda Pública, Família, Infância e Juventude, Criminal, Empresarial, Falência e Recuperação de Empresas, e ainda pode haver cumulação com outros assuntos.

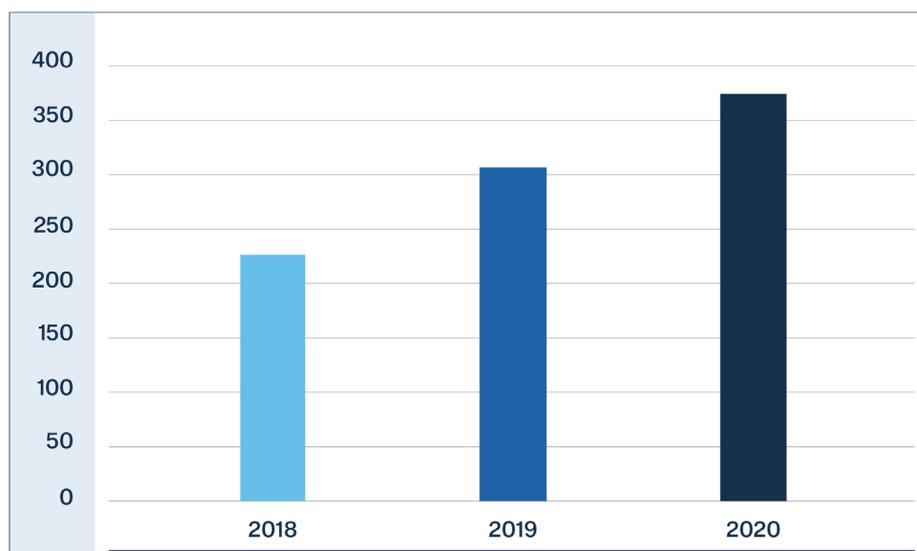
A distribuição de uma demanda sobre recuperação judicial pode acontecer numa comarca de pequeno, médio ou grande porte. Isso porque a Lei 11.101/05 determina que a recuperação judicial deve ser distribuída no juízo do principal estabelecimento da empresa devedora. Desta forma, para que uma demanda sobre recuperação judicial possa ser julgada por um juiz lotado numa vara especializada, deve ser distribuída em comarca de grande porte, uma vez que se mostra economicamente inviável a manutenção de juízos especializados em comarcas de pequeno e médio porte. A solução apontada por especialistas é a criação de varas regionais especializadas.

Essas diversidades de interpretação (constatadas nas respostas ao formulário) e de distintas possibilidades de alocação de magistrados em comarcas de diferente porte impedem que se diferencie os tribunais segundo a proporção de juízes com competência para julgar processos de recuperação de empresas. A tabela apresenta o número total de juízes em cada um dos tribunais como referência. Tal cuidado fornece parâmetros sem, contudo, significar um denominador para o cálculo da proporção de juízes especializados com atribuição exclusiva para julgar demandas de recuperação de empresas.

O formulário enviado para os tribunais, além do número de juízes com competência para julgar pedidos de recuperação de empresas, solicitava uma série de outras informações com a intenção de obter um retrato mais apurado da questão. Essas perguntas e suas respostas constam dos itens a seguir:

Em 2018, a média é de 230, com mediana de 23 e mínimo de 0 e máximo de 1691. Já em 2019, a média subiu para 309, mediana de 53, mínimo de 0 e máximo de 1956, com novo aumento em 2020 (média de 375 e mediana de 24, com mínimo de 0 e máximo 3208). Consta-se um crescimento de 34% entre 2018 e 2019 e de 21% de 2019 para 2020. No período, o aumento foi de 63%. Essas médias estão ilustradas no gráfico n.1.

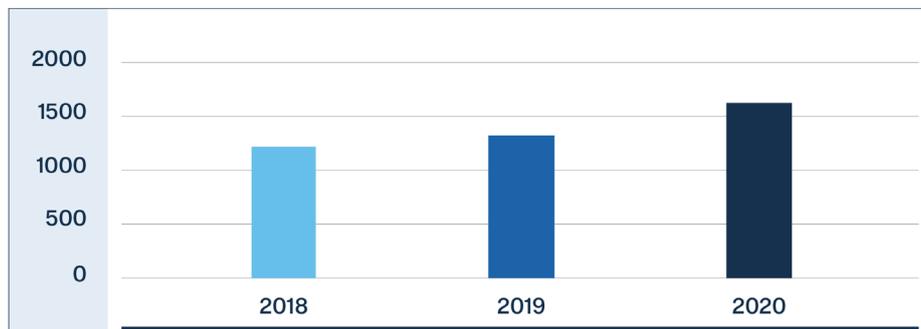
Gráfico 1 - Média do número de processos com pedidos de recuperação de empresas julgados por ano pelos tribunais, 2018, 2019 e 2020



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

O cálculo do tempo médio de duração desses processos de recuperação nos Tribunais nos anos em análise mostra que ocorreu um aumento de 30% entre 2018 e 2020. Enquanto em 2018 a média foi de 1.208.74 dias, em 2019 subiu para 1.271.30 e, em 2020, passou para 1.579.21 dias. Consta-se, portanto, que o aumento proporcional no tempo foi menor que no número de processos. O acréscimo pode ser visualizado no gráfico 2, abaixo:

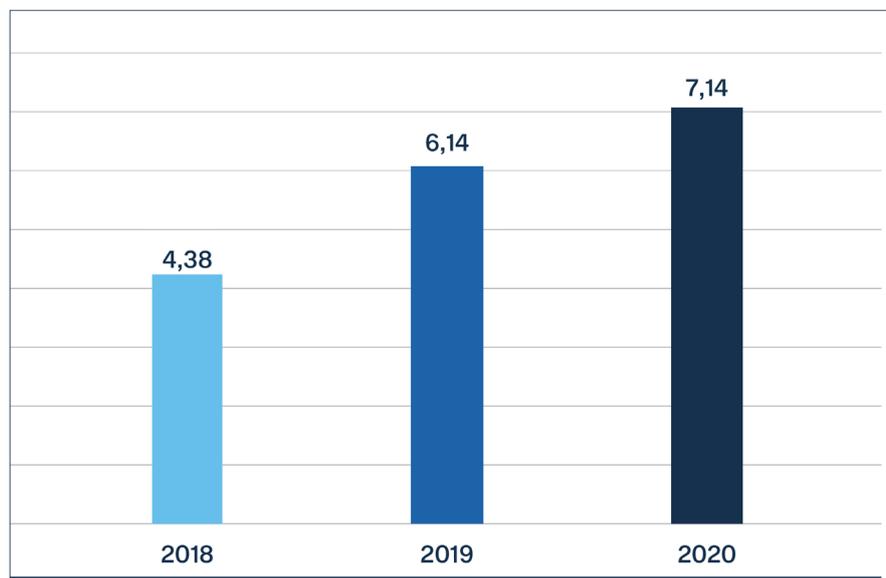
Gráfico 2 - Tempo médio de duração desses processos de recuperação no Tribunal em 2018, 2019 e 2020 (em dias)



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

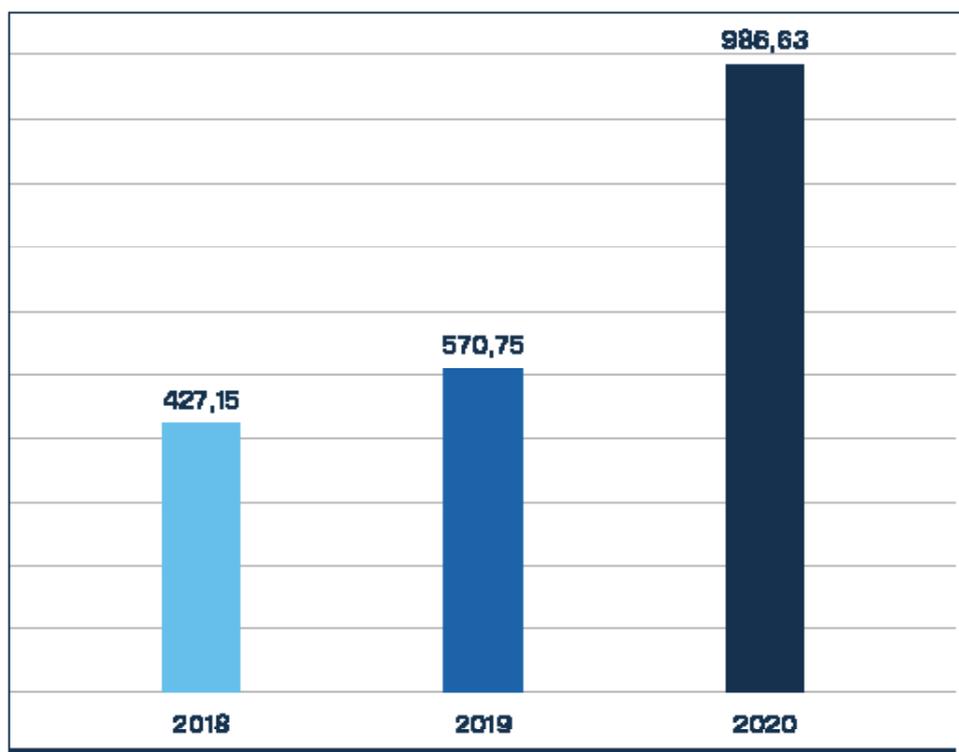
Os gráficos 3 e 4 mostram, respectivamente, a média de pedidos de recuperação extrajudicial por ano nos tribunais e o tempo médio da recuperação extrajudicial nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Gráfico 3 - Média de pedidos de recuperação extrajudicial por ano nos Tribunais em 2018, 2019 e 2020



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

Gráfico 4 - Tempo médio de duração (em dias) da recuperação extrajudicial nos Tribunais em 2018, 2019 e 2020



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

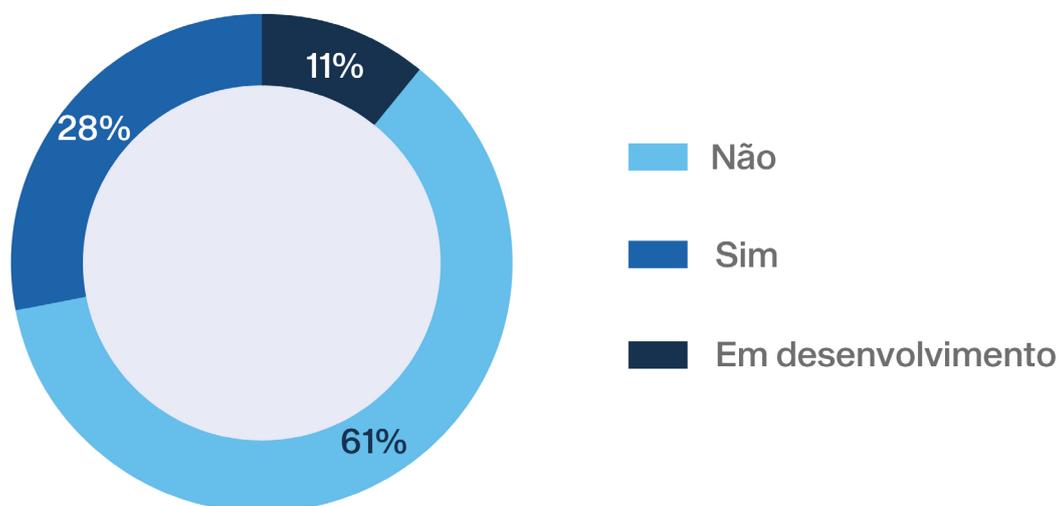
A média de pedidos de recuperação extrajudicial apresentou um crescimento muito significativo entre 2018 e 2020. O aumento é contínuo nos três anos. De 2018 a 2020 o crescimento foi de 1,6 vezes.

Em relação ao tempo médio de duração de pedidos de recuperação extrajudicial também foi verificado um aumento, em proporção ainda maior. Com efeito, o tempo médio cresceu mais de duas vezes entre 2018 e 2020, e passou de 427,15 para 986,63 dias.

A comparação entre os processos judiciais e os extrajudiciais indica semelhanças no que se refere ao crescimento no volume de processos: em ambos os casos foi identificado um aumento de 63% entre os anos de 2018 e 2020. Contudo, no que diz respeito ao tempo médio de duração, a recuperação extrajudicial teve um aumento significativamente maior. A duração média da recuperação extrajudicial aumentou mais do que duas vezes em três anos.

No ano de 2020, verifica-se que, não obstante a duração média da recuperação extrajudicial seja menor que a judicial (986,68 dias versus 1.579 dias), essa diferença caiu sequencialmente. Com efeito, a desproporção era de 781 dias em 2018 e passou para 592,37 dias em 2020. Se essas médias indicam tendências, as estatísticas sinalizam na direção da diminuição da vantagem da recuperação extrajudicial.

O gráfico 5 apresenta as respostas à indagação se o Tribunal tem algum plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial.

Gráfico 5 - Plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial

Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

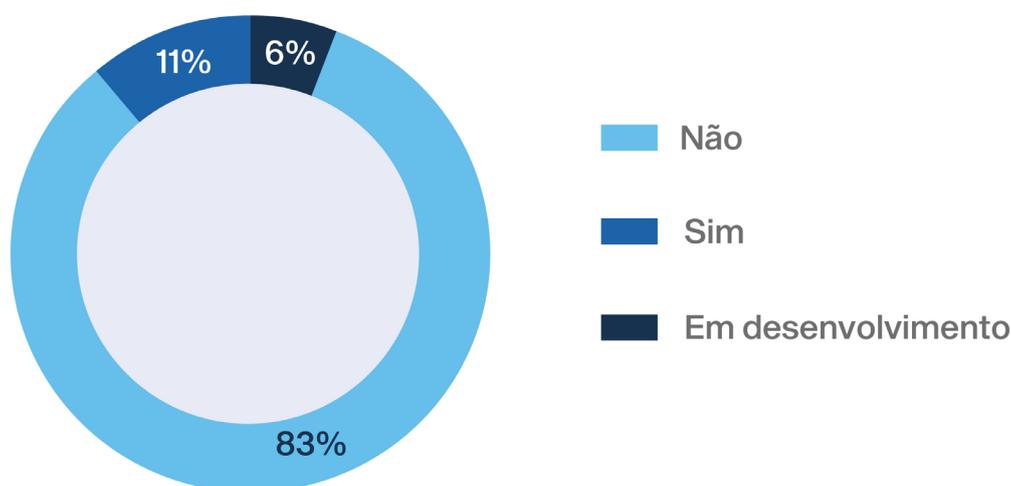
De acordo com as respostas obtidas, apenas os TJPE, TJSC e TJRR possuem plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial de empresas em dificuldade. A maioria de 61% dos tribunais estaduais não conta com esse tipo de programa. É importante assinalar que 11% afirmaram que estão desenvolvendo esse tipo de política.

Foi igualmente perguntado se o Tribunal dispõe de algum serviço específico para as empresas em dificuldade, apresentando opções extrajudiciais com a presença de mediadores, conciliadores, administradores e/ou auxiliares.

Os TJMG, TJPE, TJRS, TJSC responderam afirmativamente à questão. A maior parte dos tribunais, no entanto, não possui serviço específico (83%) e apenas 6% declararam que estão desenvolvendo iniciativas nesse sentido.

O gráfico 6 mostra a distribuição do total de respostas.

Gráfico 6 - Serviço específico para as empresas em dificuldade, apresentando opções extrajudiciais com a presença de mediadores, conciliadores, administradores e/ou auxiliares



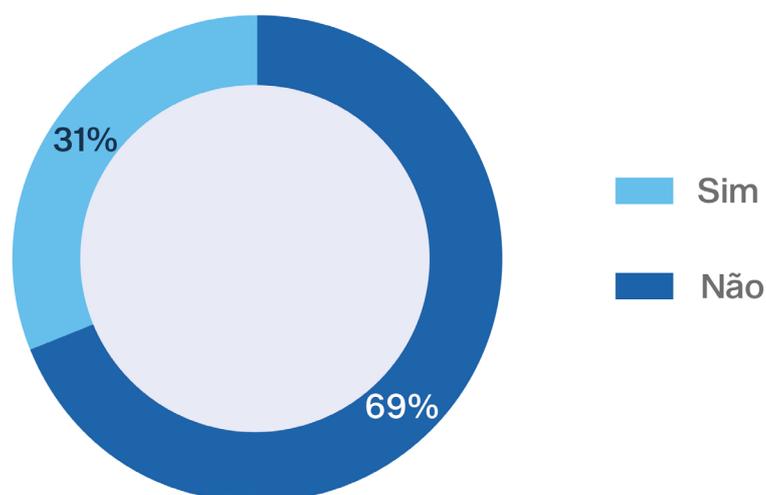
Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

Foi igualmente perguntado se os tribunais contavam com algum trabalho de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação, no sentido de orientar a realização extrajudicial. Esse filtro poderia funcionar como estímulo à procura de solução extrajudicial.

De acordo com as repostas enviadas, os seguintes tribunais possuem esse tipo de trabalho: TJBA, TJCE, TJPE, TJRJ e TJSE. Mais do que a metade (69%) não adotou essa prática.

O gráfico 7 mostra as informações referentes a todos os 22 tribunais.

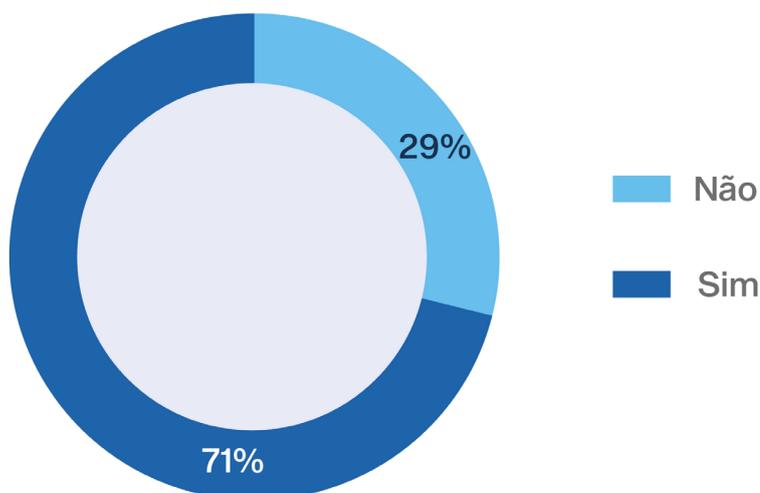
Gráfico 7 - Existência de trabalho de capacitação de servidores



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

Em seguida, foi indagado se o tribunal adota alguma medida para incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos no período da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus. As respostas constam do gráfico 8. Como se observa, 71% responderam afirmativamente, e asseguraram a adoção de medidas com o intuito de estimular o emprego de métodos adequados de solução de conflitos no período da pandemia. Os tribunais que se enquadram nesta alternativa são: TJAC, TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJMG, TJMS, TJPE, TJRN, TJRO e TJSE.

Gráfico 8 - Medidas de incentivo de métodos alternativos



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

Também foi inquirido qual foi a quantidade média de processos de recuperação de empresas que o tribunal encaminhou para seu CEJUSC, por ano.

As respostas indicam que houve um baixo encaminhamento de processos de recuperação de empresas pelos tribunais ao CEJUSC. As médias, por ano, constam da tabela a seguir:

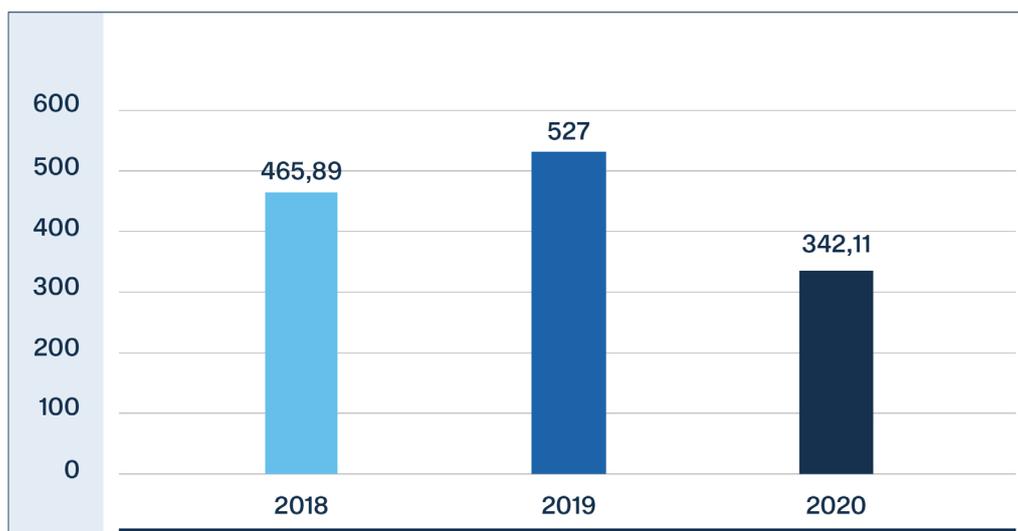
Tabela 11 - Média de processos de recuperação judicial encaminhados para o Cejusc, por ano

Ano	Média
2018	0,47
2019	1,06
2020	0,47

Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

O gráfico 9 mostra o tempo médio – em dias – para o encerramento de um processo de recuperação de empresas, quando se utiliza a mediação ou a conciliação. Como se nota, o tempo cresceu de 2018 para 2019, mas ocorreu uma redução significativa de 185 dias em 2020.

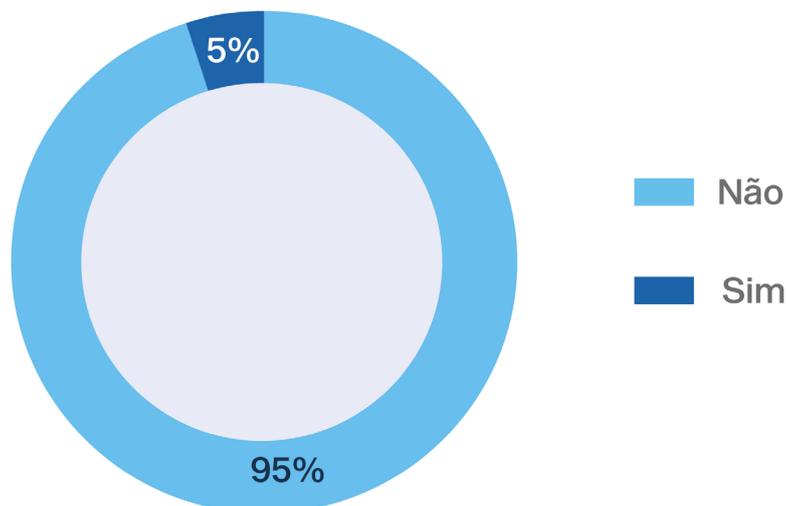
Gráfico 9 - Tempo médio (em dias) para o encerramento de processo de recuperação de empresas pela mediação/conciliação



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

A pergunta seguinte diz respeito à realização de negócios jurídicos processuais (artigo 190 do CPC) nos processos de recuperação judicial. As respostas podem ser visualizadas no gráfico 10.

Gráfico 10 - Realização de negócios jurídicos processuais nos processos de recuperação judicial



Fonte: elaboração da FGV com dados dos Tribunais de Justiça

Como se depreende, a quase totalidade dos tribunais (95%) não possui dados sobre a realização de negócios jurídicos processuais nos processos de recuperação judicial.

2.3.2. Opinião dos magistrados

Nesse item, estão expostas as respostas obtidas junto aos 33 juízes que responderam ao questionário enviado. Dentre este conjunto de magistrados, 14 atuam em varas especializadas, 13 em varas cíveis com competência para julgar processos sobre recuperação judicial e 6 em varas de outra natureza.

Apesar do número de respostas ser pequeno, deve ser salientado que magistrados de todas as regiões do país participaram da pesquisa. Além da representação geográfica, houve a participação de juízes que atuam em tribunais de diferentes portes. Assim, foram obtidas avaliações de juízes dos tribunais de grande porte (TJSP; TJRJ; TJMG; TJPR; TJRS); de médio porte (TJBA; TJSC; TJPE; TJGO; TJDFT; TJCE; TJMT; TJMA; TJES; TJPA)¹ e de pequeno porte (TJMS; TJPB; TJRN; TJAM; TJPI; TJSE; TJRO; TJAL; TJTO; TJAP; TJAC e TJRR).

Dentre os juízes que atuam em varas especializadas, participaram magistrados originários de tribunais de médio e grande porte de todas as regiões, com exceção da Norte. A distribuição do grupo de magistrados de varas especializadas e de varas cíveis com competência para julgar recuperação judicial abrange todas as regiões do país. Essas informações estão sumarizadas na tabela 12:

¹ Dentre os tribunais de médio porte, não foram obtidas respostas de magistrados de três tribunais: TJPE; TJMA; TJPA.

Tabela 12 - Juízes participantes da pesquisa, por tipo de vara, tribunal, região e porte

Especializada (1), civil com competência (2) e não especializada (3)	Tribunal	Região	Porte
1	TJSP	Sudeste	Grande
2	TJAC	Norte	Pequeno
1	TJRJ	Sudeste	Grande
2	TJPR	Sul	Grande
1	TJBA	Nordeste	Médio
1	TJSP	Sudeste	Grande
2	TJMG	Sudeste	Grande
1	TJRS	Sul	Grande
2	TJES	Sudeste	Médio
2	TJSC	Sul	Médio
1	TJGO	Centro-Oeste	Médio
2	TJES	Sudeste	Médio
2	TJBA	Nordeste	Médio
1	TJSP	Sudeste	Grande
2	TJTO	Norte	Pequeno
3	TJBA	Nordeste	Médio
3	TJBA	Nordeste	Médio
3	TJBA	Nordeste	Médio
1	TJCE	Nordeste	Médio
2	TJBA	Nordeste	Médio
3	TJTO	Norte	Pequeno
2	TJPI	Nordeste	Pequeno
2	TJRS	Sul	Grande
2	TJMS	Centro-Oeste	Pequeno
3	TJDFT	Centro-Oeste	Médio
3	TJTO	Norte	Pequeno
1	TJPR	Sul	Grande
2	TJGO	Centro-Oeste	Médio
1	TJSP	Sudeste	Grande
1	TJMT	Centro-Oeste	Médio
1	TJBA	Nordeste	Médio
1	TJPR	Sul	Grande
1	TJRS	Sul	Grande

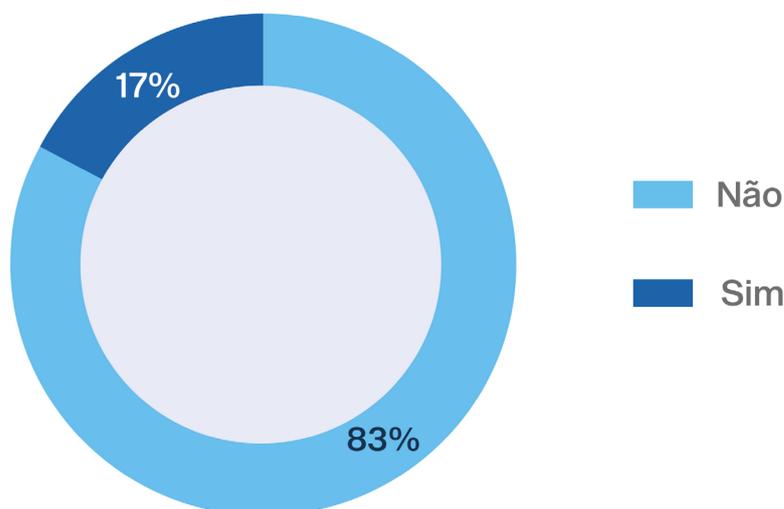
Fonte: Fonte: elaboração da FGV com dados do Conselho Nacional de Justiça

A despeito da representatividade geográfica, da participação de juízes de tribunais de todos os portes e de distintos tipos de varas, reconhecemos a dificuldade de extrair generalizações a partir dos dados que serão apresentados. Enfatiza-se, contudo, que as opiniões emitidas são relevantes por traduzirem a percepção de magistrados atentos ao problema e dispostos a contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O questionário, bem como a consolidação das respostas, estão apresentados nos itens a seguir:

A. O órgão judiciário em que atua tem algum plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial?

Segundo informações dos magistrados, a grande maioria dos Tribunais (83%) não possui plano para incentivar a recuperação extrajudicial.

Gráfico 11- Plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial

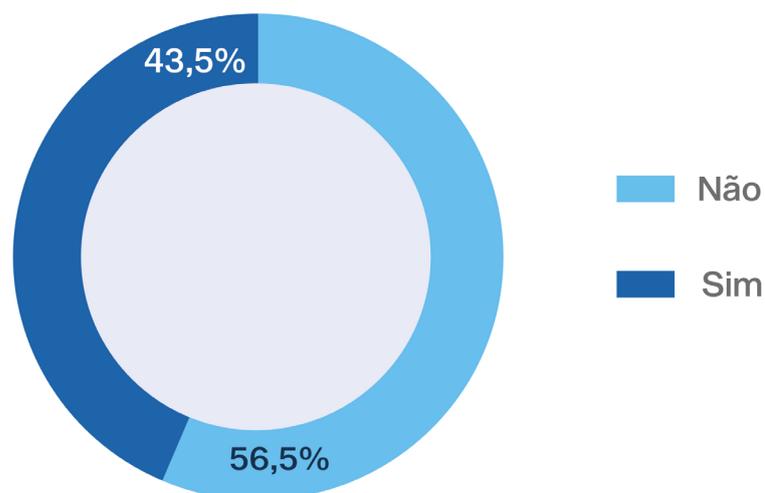


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

B. O juízo tem direcionado os processos de recuperação de empresas para a mediação/conciliação?

Na avaliação de 56,5% o juízo não tem direcionado para mediação/conciliação, enquanto 43,5% responderam positivamente.

Gráfico 12 - Processos direcionados para mediação/conciliação

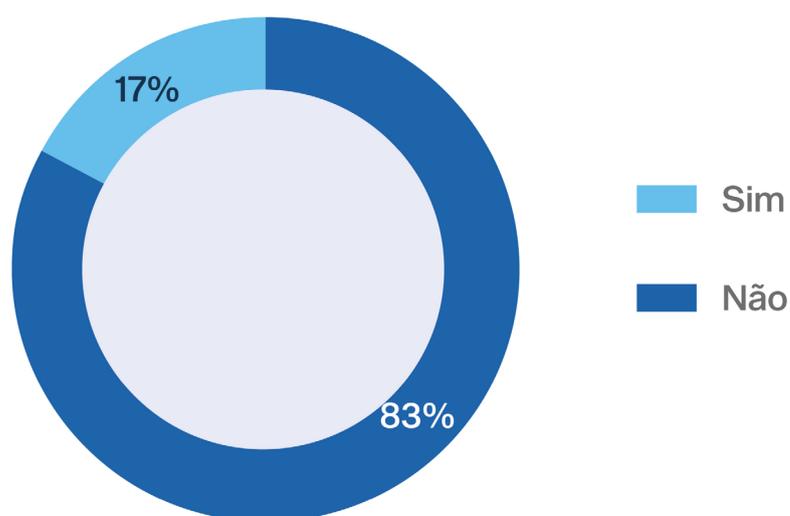


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

C. Há algum trabalho de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação no sentido de orientar a realização extrajudicial?

Segundo a grande maioria dos magistrados (83%), não há um trabalho de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação no sentido de orientar a realização de forma extrajudicial.

Gráfico 13 - Existência de Capacitação de Servidores

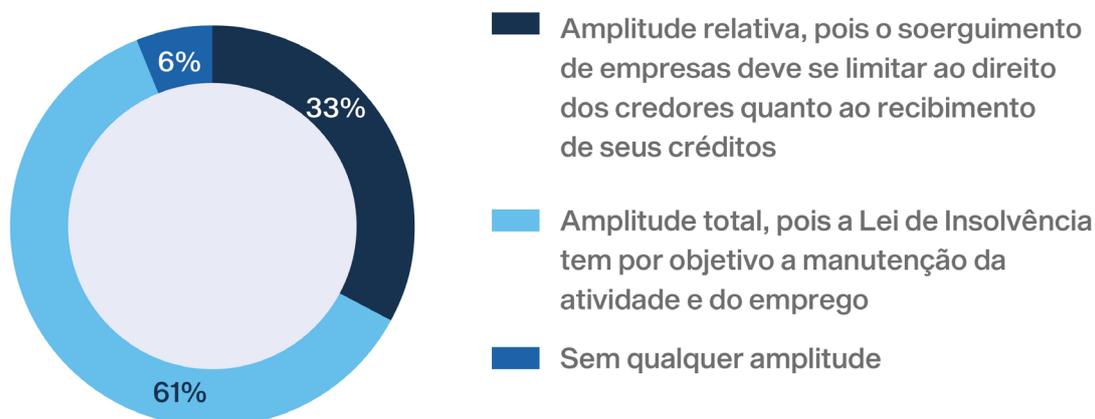


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

D. Qual seu entendimento acerca da amplitude das disposições do Art. 47 da Lei 11.101/05?

Como se depreende, para a maioria de 61% a amplitude é total, uma vez que a Lei 11.101/05 tem por objetivo a manutenção da atividade e do emprego. Divergindo parcialmente, 33% consideram que a amplitude é relativa, já que o soerguimento de empresas deve se limitar ao direito dos credores quanto ao recebimento de seus créditos. Apenas 6% dos respondentes avaliaram que a Lei não possui qualquer amplitude. Essas proporções constam do gráfico 14.

Gráfico 14 - Amplitude das disposições do art. 47 da Lei 11.101/05

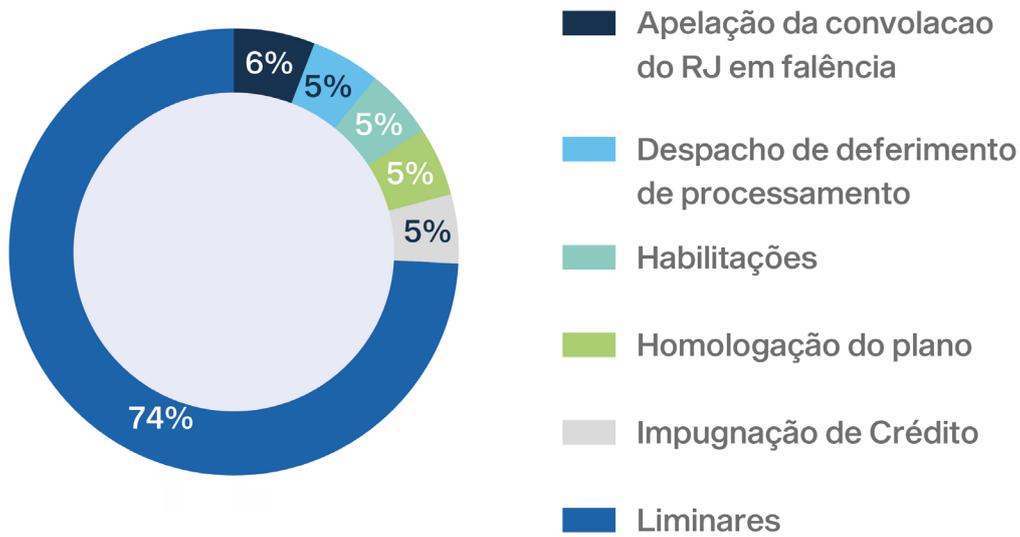


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

E. Dentre os processos de recuperação judiciais sob sua condução, quais os tipos das suas decisões que foram mais reformadas no TJ?

De acordo com as respostas obtidas, para $\frac{3}{4}$ dos entrevistados, as liminares foram as decisões mais reformadas pelos tribunais. Os demais percentuais relativos à apelação, às habilitações, à impugnação de crédito, à despacho de deferimento, à homologação do plano, variam entre 5% e 6%, indicando uma proporção muito pequena.

Gráfico 15 - Tipos de decisão mais reformadas no 2º grau

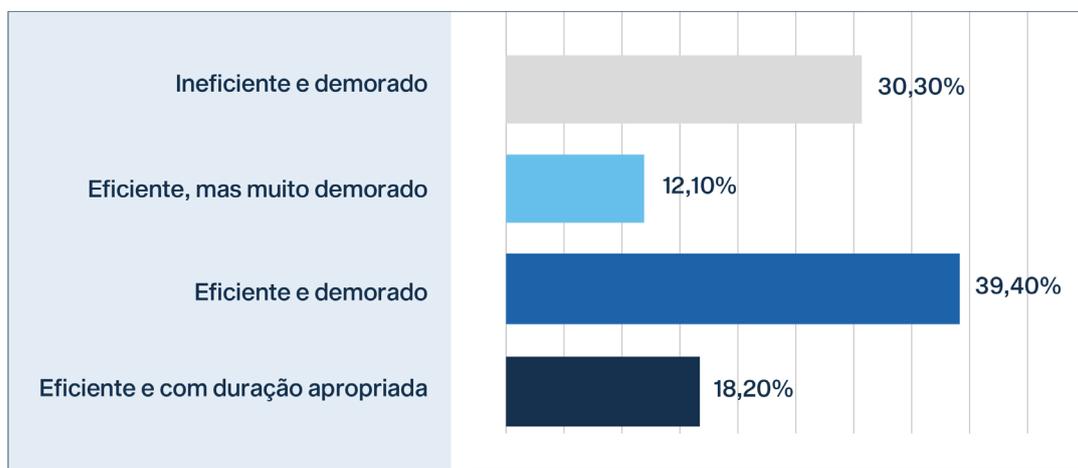


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

F. Em sua opinião, o procedimento de recuperação de créditos no processo de insolvência é:

As respostas para esta questão indicam uma divisão entre os magistrados: 39% entendem ser eficiente e demorado, enquanto outros 30,3% julgam ser ineficiente e demorado; 18% eficiente e com duração apropriada, e 12,10% eficiente, mas muito demorado. A soma das respostas dos juízes que entenderam ser eficiente, sem considerar a questão da duração do procedimento chega a 70%. Tais proporções estão no gráfico 16.

Gráfico 16 - Opinião sobre procedimento de revisão de créditos

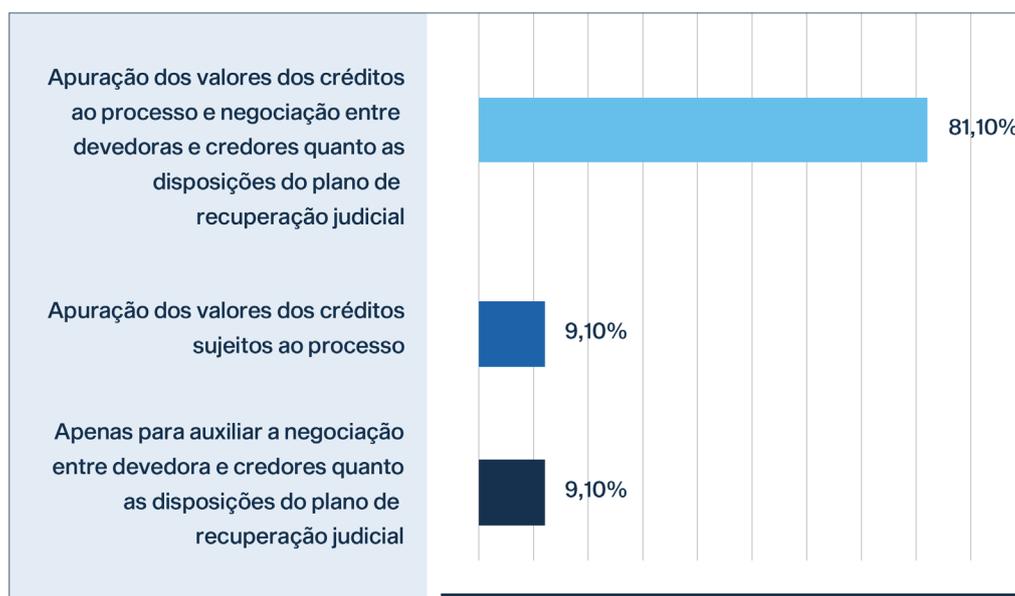


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

G. Em sua opinião, a mediação aplicada ao processo de insolvência teria que ser aplicada a quais hipóteses no processo de recuperação judicial?

As respostas apontam para a existência de uma posição largamente majoritária no sentido da apuração dos valores dos créditos sujeitos ao processo e negociação entre devedora e credores, quanto às disposições do plano de recuperação judicial – 82%. Os demais 18% se dividem entre apuração dos valores dos créditos sujeitos ao processo e apenas para auxiliar a negociação entre devedora e credores quanto as disposições do plano de recuperação judicial.

Gráfico 17 - Hipóteses de aplicação da mediação ao processo de insolvência

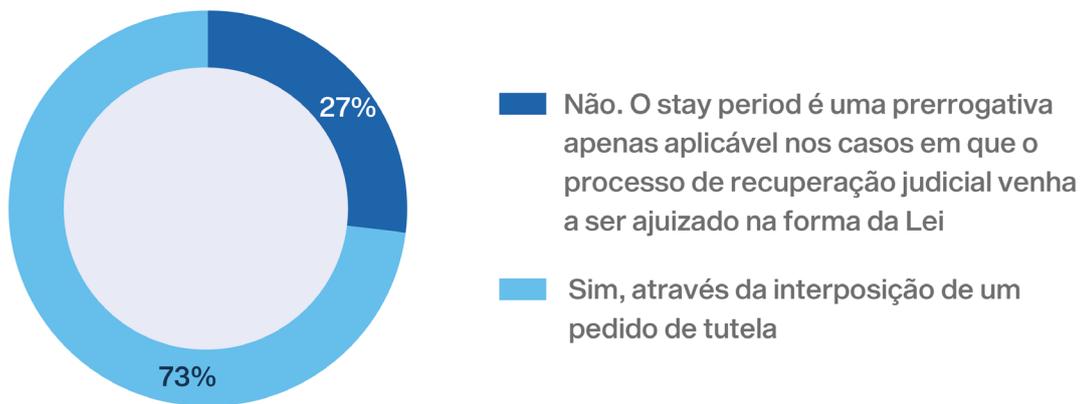


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

H. O *stay period* que protege a devedora no transcorrer da tramitação do processo de recuperação judicial poderia ser concedido também aos casos em que a devedora venha buscar seu soerguimento por meio de uma câmara de mediação privada?

Embora a pesquisa tenha sido realizada antes dos efeitos da reforma da Lei 11.101/05 que tornou o *stay period* possível no procedimento de pré-insolvência empresarial (art. 20-B, C e D), 73% dos juízes disseram que o *stay period* protege a devedora no transcorrer da tramitação do processo de recuperação judicial e que poderia ser concedido também nos casos em que a devedora venha buscar seu soerguimento por meio de uma câmara de mediação privada.

Gráfico 18 - Concessão do *stay period*

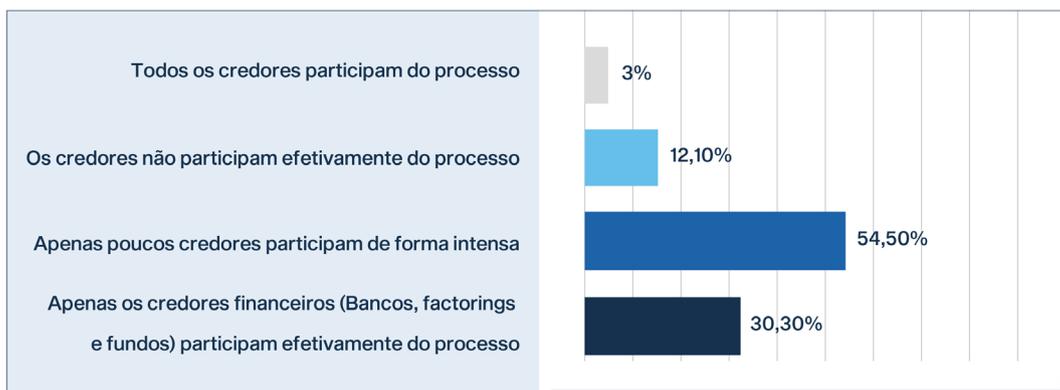


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

I. Em sua visão, qual o nível de participação dos credores no processo de recuperação judicial?

Segundo a percepção dos juízes, 54,50% disseram que apenas poucos participam, 30,30% afirmaram que apenas credores financeiros, 12,10% que os credores não participam efetivamente do processo e 3% opinaram que todos os credores participam.

Gráfico 19 - Nível de participação dos credores no processo de recuperação judicial



Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos magistrados

2.3.3. Opinião dos advogados especializados em Recuperação Judicial

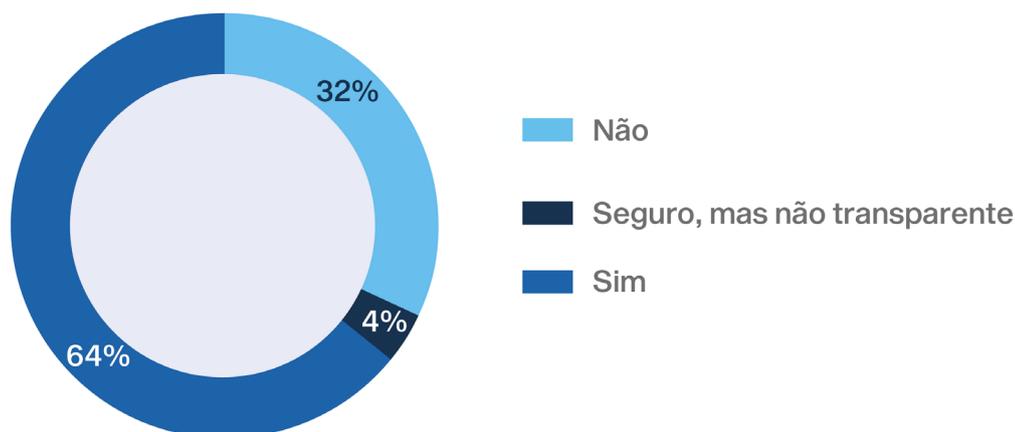
Nesse item, são apresentadas as perguntas enviadas aos advogados especializados em recuperação judicial, bem como as respectivas respostas.

Foram selecionados advogados especializados em recuperação judicial a partir de indicações do Instituto Recupera Brasil (IRB) e remetidos questionários para 100 integrantes. Um total de 53 advogados participaram da pesquisa.

A. O processo de recuperação judicial no Brasil é um procedimento seguro e transparente?

De acordo com as repostas obtidas, 64% dos advogados especializados consideram o procedimento seguro, 32% não consideram seguro e 4% consideram seguro, porém não transparente.

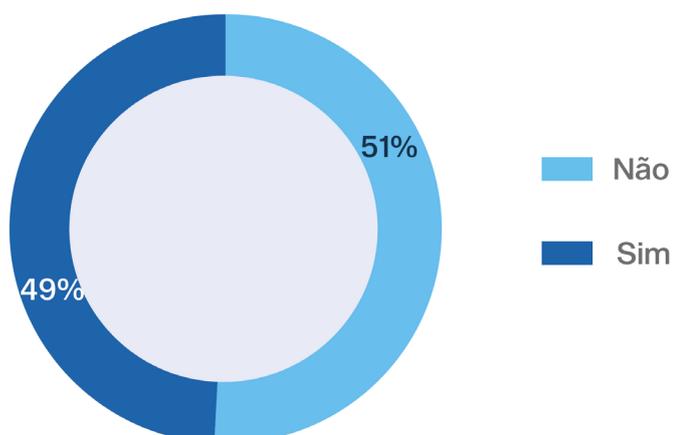
Gráfico 20 - Transparência e segurança do processo de recuperação judicial



Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

B. Há segurança jurídica para aporte de recursos financeiros novos em empresas em recuperação?

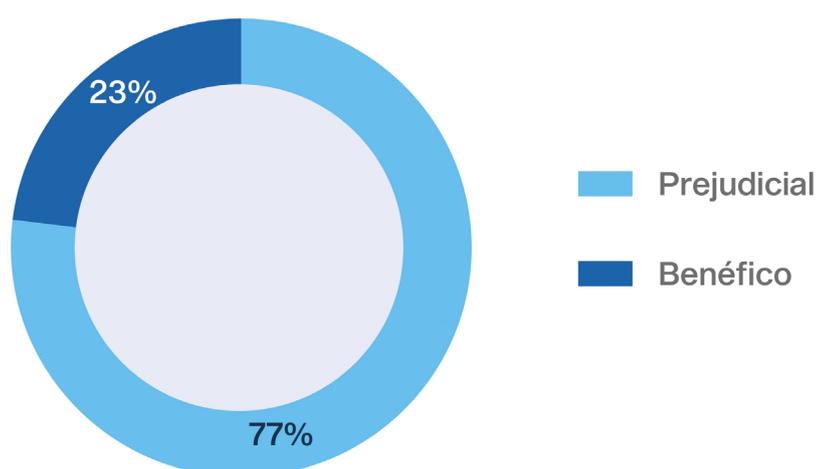
Nota-se uma divisão entre os respondentes, quase dividindo-os ao meio: 51% não consideram que exista segurança jurídica e 49% acham que existe. Levando em conta que a pesquisa foi realizada em período anterior à mudança normativa, pode-se interpretar que a posição dos advogados revelava insegurança jurídica para aporte de novos recursos financeiros em empresas em recuperação judicial. Esse foi o motivo pelo qual a reforma regulou o *DIP financing*.

Gráfico 21- Existência de segurança jurídica para aporte de novos recursos financeiros

Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

C. O tratamento do crédito tributário fora do processo de recuperação judicial é benéfico ou prejudicial ao processo?

A maioria de 77% dos respondentes julga prejudicial, enquanto 23% consideram ser benéfico o tratamento do crédito tributário fora do processo recuperacional. Essas respostas podem ser visualizadas no gráfico 22:

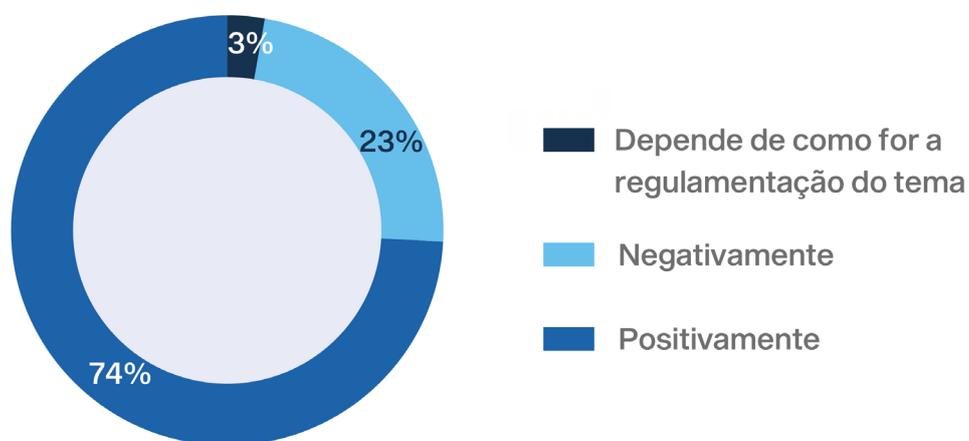
Gráfico 22- Avaliação do tratamento de crédito tributário fora do processo de recuperação judicial

Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

D. A ampliação dos entes jurídicos sujeitos à recuperação judicial para agentes econômicos afetará positiva ou negativamente a concessão de créditos pelo sistema financeiro nacional?

74% dos advogados que responderam ao questionário são favoráveis à ampliação dos agentes econômicos que podem estar sujeitos à recuperação judicial. A reforma legislativa manteve a limitação às empresas e sociedades empresárias e abriu a possibilidade às cooperativas médicas. Essa alteração não atendeu às expectativas da grande maioria dos advogados. A distribuição dessas avaliações pode ser examinada no gráfico 23.

Gráfico 23 - Como afetará a concessão de créditos pelo sistema financeiro nacional a ampliação dos entes jurídicos

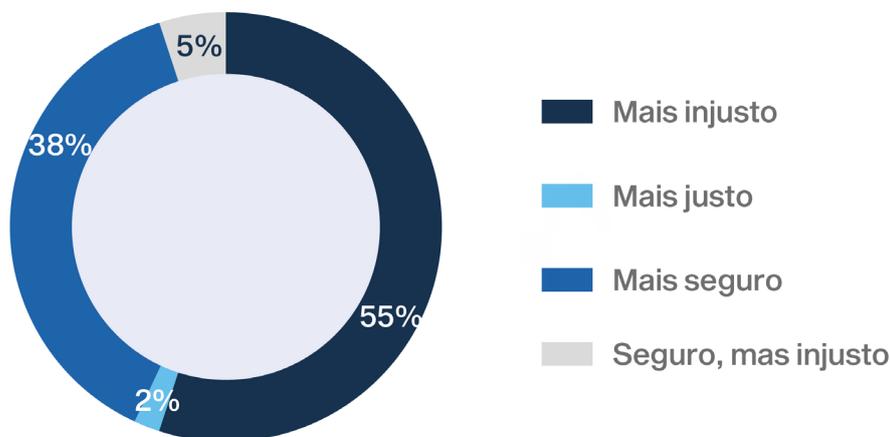


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

E. As modalidades de empréstimos bancários excluídos da sujeição do processo de recuperação judicial tornam o sistema jurídico mais seguro ou injusto?

A maioria de 55% dos advogados considerou que a exclusão de modalidades de empréstimos bancários da recuperação judicial torna o sistema jurídico mais injusto. Um percentual de 38% avaliou que essa previsão deixa o sistema jurídico mais seguro. 5% dos advogados entenderam que é mais seguro, porém injusto e 2% consideraram justo. Essas aferições constam do gráfico 24.

Gráfico 24 - Segurança do sistema jurídico na exclusão da sujeição do processo de recuperação judicial das modalidades de empréstimos bancários

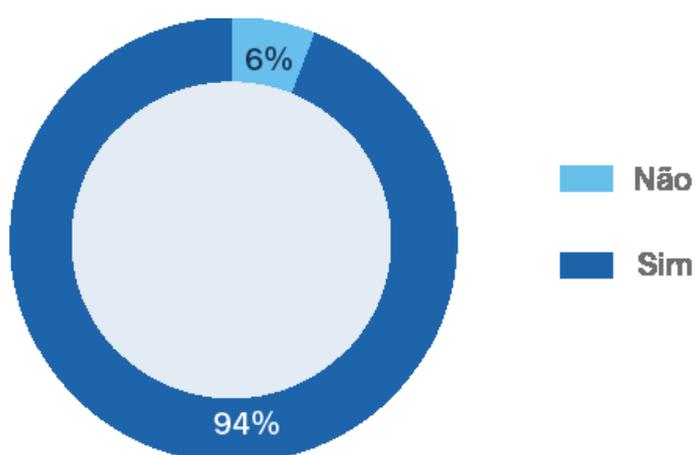


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

F. Você opta previamente por sugerir algum tipo de solução consensual para a recuperação da empresa?

Há um consenso em relação à sugestão prévia de algum tipo de solução consensual para a recuperação da empresa. Com efeito, 94% responderam afirmativamente à questão e apenas 6% de forma negativa.

Gráfico 25 - Opção prévia por solução consensual

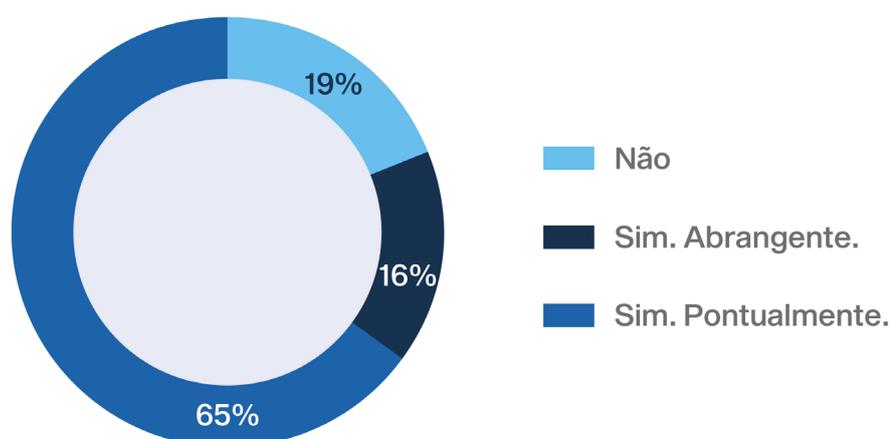


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

G. Na sua experiência, o juiz costuma interferir no plano de recuperação? Se sim, essa intervenção costuma ser pontual ou mais abrangente?

Essa pergunta capta a percepção dos advogados sobre a interferência dos magistrados no plano de recuperação judicial. Cerca de 65% afirmam que os juízes interferem pontualmente, 19% que não interferem e 16% que interferem de forma abrangente. Verifica-se, portanto, que os magistrados entendem a recuperação judicial como uma garantia de resultados do ponto de vista econômico e social.

Gráfico 26 - Interferência do juiz no plano de recuperação

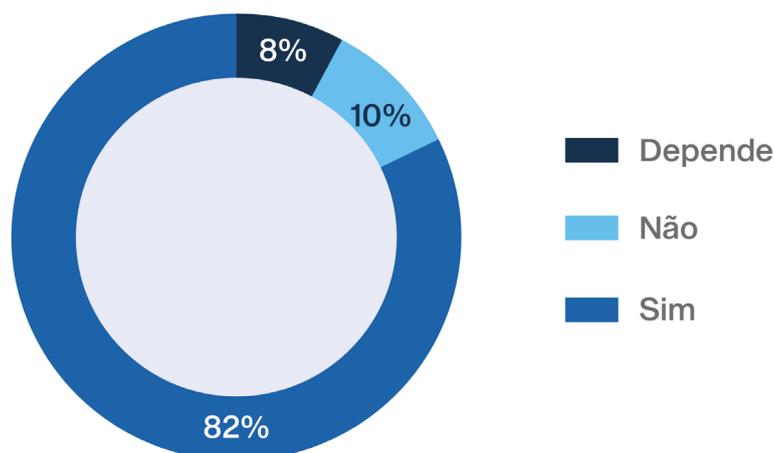


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

H. Quando o processo de recuperação de empresa é encaminhado à mediação ou conciliação pelo juiz, você costuma aconselhar o cliente a prosseguir nas tratativas consensuais?

A significativa maioria dos advogados (82%) aconselha o cliente a prosseguir nas tratativas consensuais quando o processo de recuperação de empresa é encaminhado à mediação ou à conciliação pelo juiz. Apenas 10% responderam que não recomendam e 8% entenderam que depende do caso. Essas proporções constam do gráfico 27.

Gráfico 27 - Aconselhamento de prosseguir nas tratativas consensuais

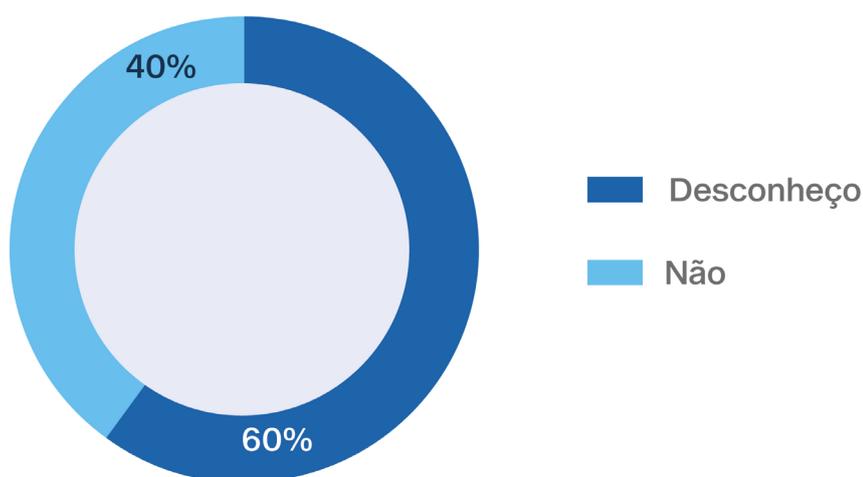


Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

I. Há algum ato da OAB no sentido de orientar os advogados na propositura de recuperação extrajudicial, ou um incentivo?

As respostas indicam que 60% dos advogados desconhecem a existência desse tipo de orientação por parte da OAB e 40% acham que não há qualquer tipo de recomendação nesse sentido orientada pela entidade.

Gráfico 28 - Ato da OAB sobre recuperação extrajudicial



Fonte: elaboração da FGV com dados da opinião dos advogados especializados

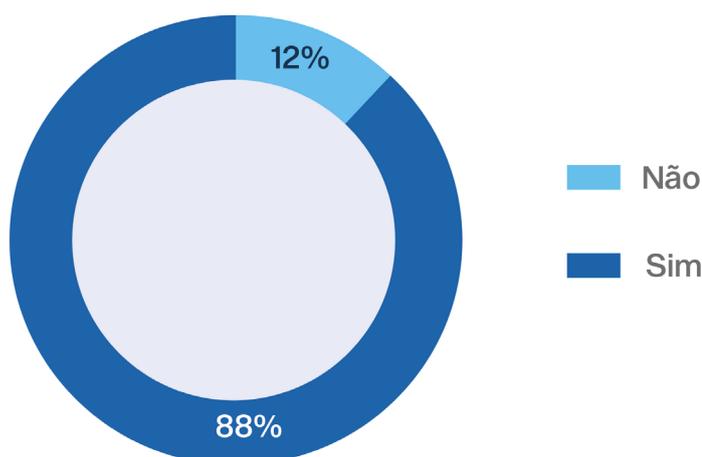
2.3.4. Opinião das empresas recuperandas

Este item relata a opinião de representantes de empresas recuperandas sobre a recuperação judicial e extrajudicial. As indicações das empresas foram feitas pelo Instituto Recupera Brasil (IRB). Foram remetidos 23 formulários e recebidas respostas de 16 empresas recuperandas. As questões e as respectivas respostas estão expostas a seguir:

A. Diante da situação de crise financeira, a empresa procurou uma solução consensual com seus credores?

A significativa maioria de 88% das recuperandas procuraram uma solução consensual, mesmo a lei não oferecendo alternativa expressa à época em que foi feita a pesquisa. Atualmente, como o procedimento de pré-insolvência e com a disposição aqui identificada dos devedores, muito provavelmente haverá uma boa utilização das ferramentas previstas no Artigo 20-B, C e D.

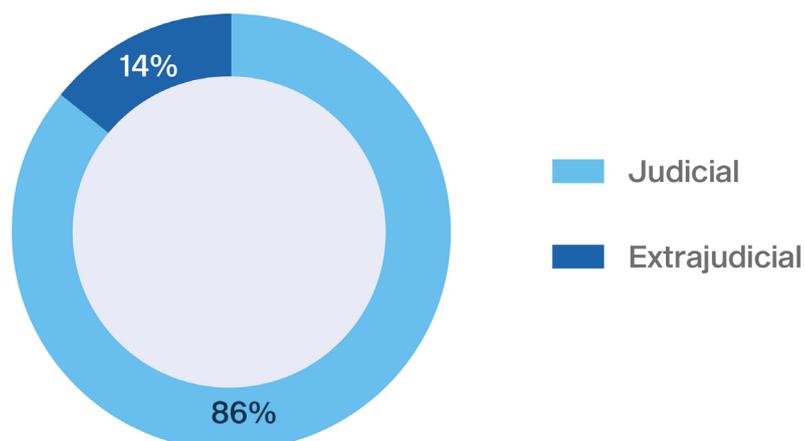
Gráfico 29 – Procura de solução consensual pela empresa



Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

B. A empresa optou por um regime de recuperação extrajudicial ou judicial?

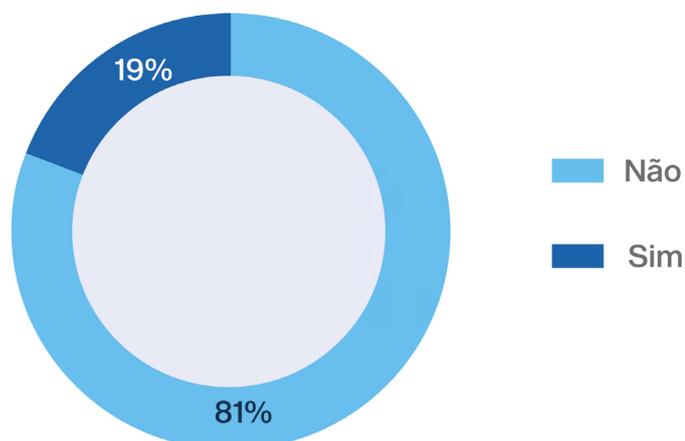
A extensa maioria de 86% das empresas recuperandas optou pelo regime de recuperação judicial e apenas 14% delas preferiram o regime extrajudicial. Isso, provavelmente, reflete o estreito limite que havia para a recuperação extrajudicial. Atualmente, com a reforma normativa, essa tendência tende a se inverter, pois a pré-insolvência e a recuperação extrajudicial apresentam um procedimento com menos burocracia, mais facilitado e menos arriscado. Esses percentuais constam do gráfico n.30.

Gráfico 30 - Opção pelo regime judicial ou extrajudicial

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

C. A empresa identificou alguma ação do Tribunal de Justiça no sentido de fomentar a realização de opções extrajudiciais com a presença de mediadores ou conciliadores?

A maior parte dos entrevistados (81%) respondeu que a empresa não identificou iniciativas do Tribunal de Justiça no sentido de incentivar o tratamento dos conflitos pela via extrajudicial, com a atuação de mediadores e conciliadores. O gráfico 31 expõe essas avaliações:

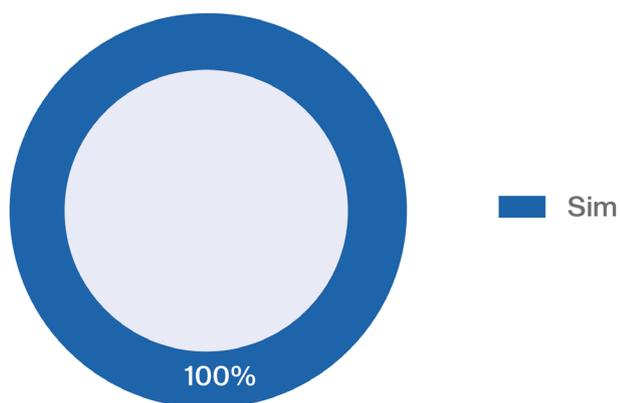
Gráfico 31- Ação de TJ para fomentar opção extrajudicial

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

D. A sua assessoria jurídica lhe explicou as vantagens e desvantagens na realização de uma recuperação judicial e extrajudicial?

A totalidade das empresas recuperandas responderam que a respectiva assessoria jurídica prestou informações sobre as vantagens e desvantagens da recuperação judicial e da extrajudicial. Esse percentual indica que é muito satisfatório o grau de conhecimento sobre as duas alternativas.

Gráfico 32- Assessoria jurídica e informação sobre diferentes regimes de recuperação

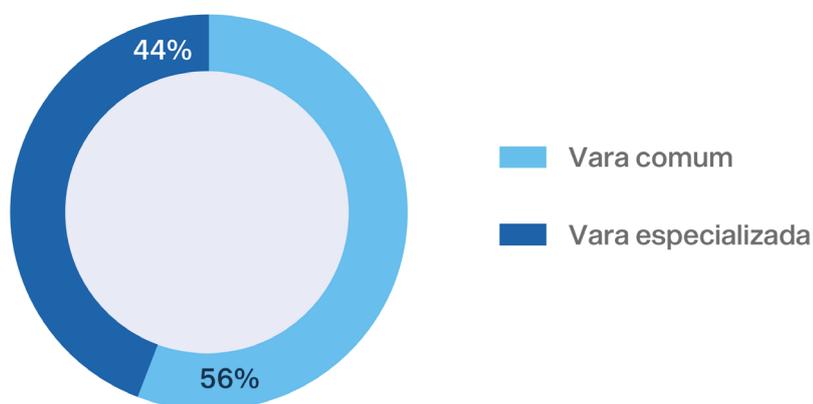


Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

E. O processo da empresa está em uma vara especializada ou vara comum?

Essa questão permitiu aferir se o processo da empresa corre em uma vara especializada ou em vara comum. De acordo com as respostas, há uma divisão: 56% das empresas recuperandas recorreram às varas comuns e 44% às varas especializadas.

Gráfico 33 – Local de tramitação do processo de recuperação judicial, se em vara especializada ou comum

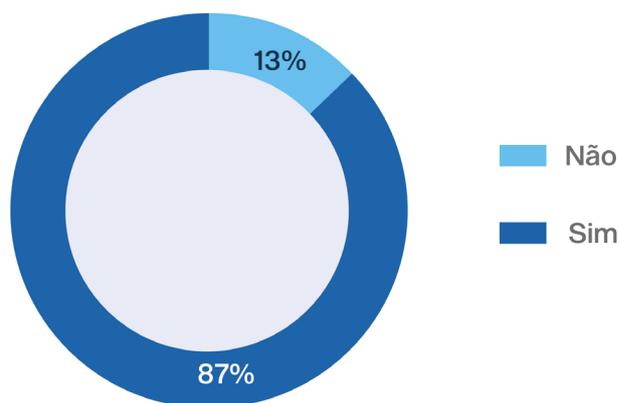


Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

F. Há quanto tempo a empresa está em recuperação judicial (em anos)?

Segundo as respostas enviadas, as empresas estão, em média, há mais de 3 anos em recuperação.

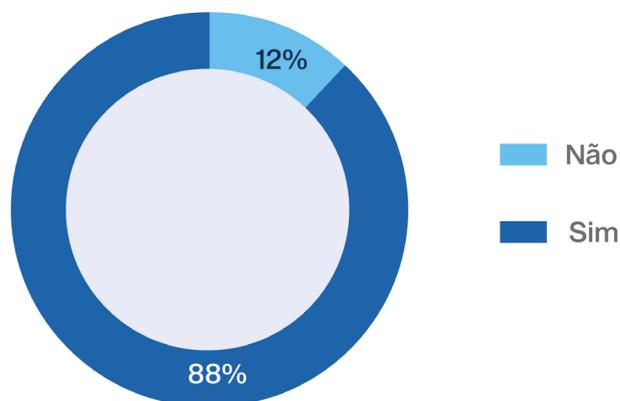
Estima-se que a reforma normativa terá um grande impacto na duração da recuperação judicial, em razão da impossibilidade de redesignação indiscriminada das Assembleias Gerais de Credores, as quais passam a ter um limite legal. Além disso, não há mais o prazo de fiscalização, que era obrigatoriamente de 2 anos e que a jurisprudência ampliava até o cumprimento de todas as obrigações.

Gráfico 34 - Postura consensual

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

H. A pandemia impactou de alguma forma o processo de recuperação da empresa ou provocou o processo de recuperação judicial?

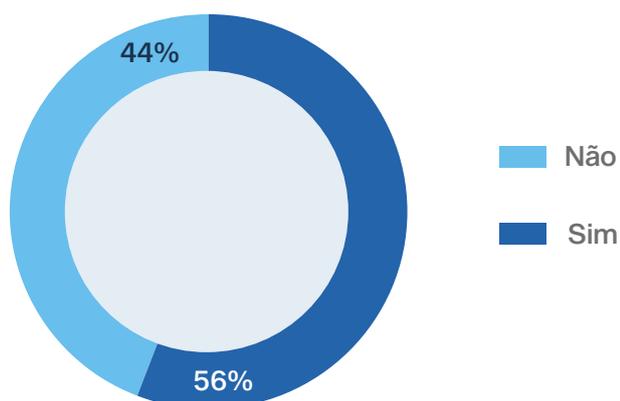
Para um amplo percentual – 88% – das recuperandas, a pandemia impactou, de alguma forma, o processo de recuperação da empresa.

Gráfico 35 - Impacto da pandemia no processo de recuperação

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

I. A empresa teria interesse em entender melhor como funciona o processo de recuperação extrajudicial ou na realização de negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC)?

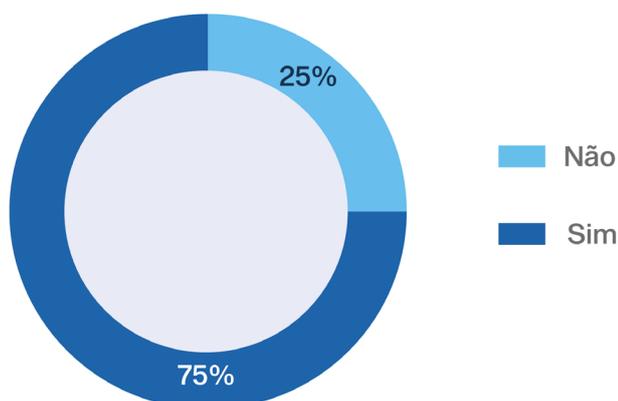
Um pouco mais da metade das empresas recuperandas (56%) afirmou ter interesse em entender melhor como funciona o processo de recuperação extrajudicial ou na realização de negócios jurídicos processuais. As proporções constam do gráfico 36.

Gráfico 36 - Interesse em entender processo de recuperação extrajudicial

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

J. O tempo do processamento da recuperação judicial é um fator considerado antes de propor de pedido?

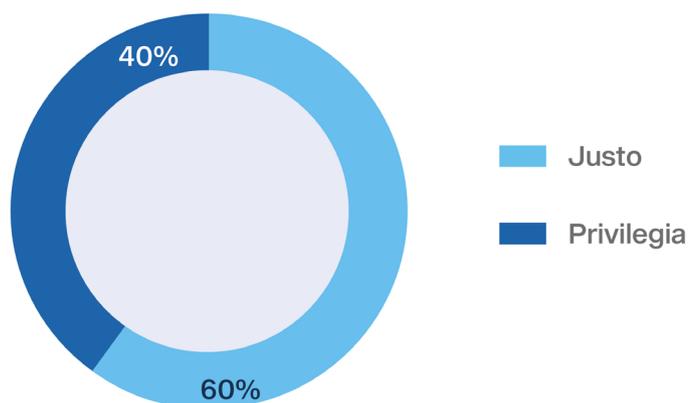
As respostas a essa questão demonstram a importância, inclusive para a devedora, do tempo de duração da recuperação judicial. Cerca de 3/4 das empresas recuperandas disseram que o tempo de processamento da recuperação judicial é um fator a ser considerado antes da propositura do pedido. Desta forma, pode-se supor que quanto menor o prazo, maior seria o interesse pela utilização desse instituto.

Gráfico 37 - Consideração do fator tempo de tramitação de um processo de recuperação judicial antes do pedido

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

L. O sistema de votação do plano de recuperação judicial que exige a aprovação individualizada por classes de credores torna o processo mais justo ou privilegia os credores titulares dos créditos de maior valor?

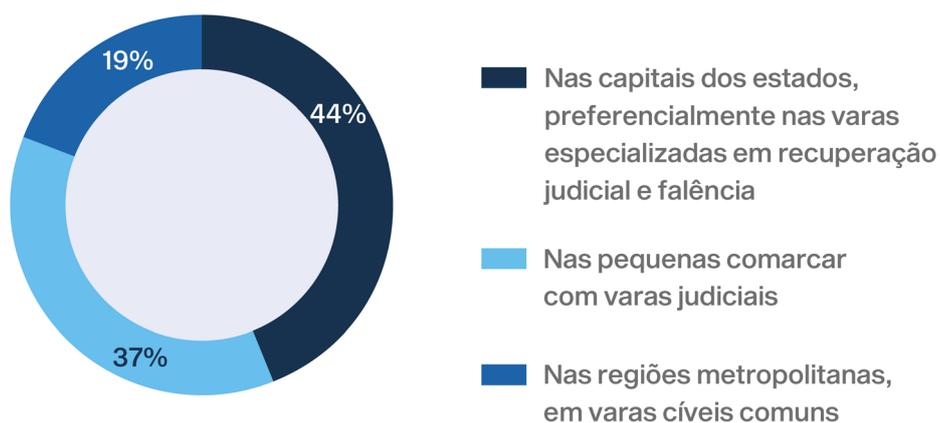
Para 60% das empresas recuperandas, o sistema de votação do plano recuperação judicial que exige a aprovação individualizada por classes de credores torna o processo mais justo. Já 40% opinaram que o sistema privilegia os credores titulares dos créditos de maior valor. Essas proporções constam do gráfico 38.

Gráfico 38 - Avaliação do sistema de votação do plano de recuperação judicial

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

M. Se a lei não estabelecesse critério de competência para distribuição da recuperação judicial, em geral, os empresários optariam por ingressar com os pedidos?

As repostas demonstram a importância das varas especializadas em falências e recuperação judicial, pois mesmo na visão dos devedores, a maioria absoluta (44% nas capitais, preferencialmente nas varas especializadas e 19% nas varas cíveis nas regiões metropolitanas) prefere as varas especializadas ou juízes cíveis às varas únicas nas pequenas comarcas (37%).

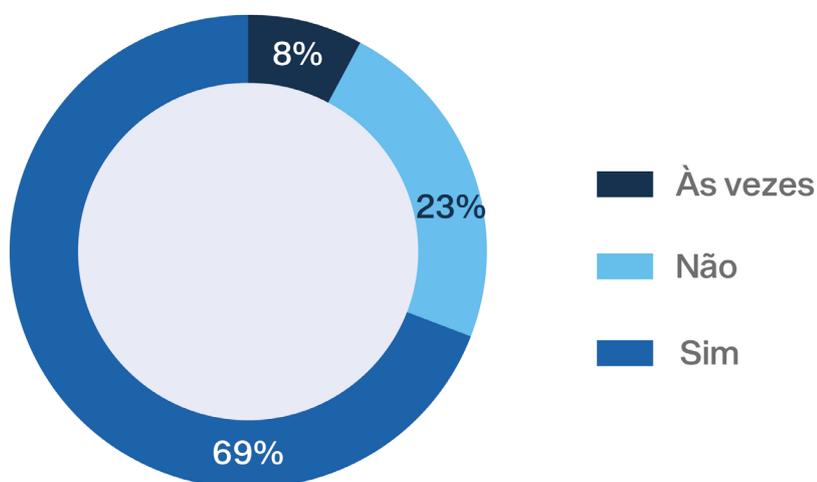
Gráfico 39 - Opção por ingresso do processo de recuperação judicial em varas especializadas

Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

N. Com a finalidade de facilitar a obtenção de votos favoráveis quando de um processo de recuperação judicial, os empresários em crise avaliam seus passivos no transcorrer de sua atividade visando a composição em classes de credores quando de eventual um processo de insolvência?

Na opinião de 69% das empresas recuperandas, os empresários em crise avaliam seus passivos no transcorrer de sua atividade, com o objetivo de compor em classes de credores, quando ocorre eventual processo de insolvência. Já 23% manifestaram-se contra e 8% às vezes. Esses percentuais constam do gráfico 40.

Gráfico 40 - Avaliação de passivos no transcorrer de sua atividade visando a composição em classes de credores quando de eventual um processo de insolvência



Fonte: elaboração da FGV com dados das empresas recuperandas

PARTE III

C

CONTEXTO

03

CONTEXTO EM QUE SE INSERE A PESQUISA

3.1. Regimes de recuperação extrajudicial e judicial no Brasil: avanços conquistados e expectativas de inovações legislativas

*Daniel Carnio Costa*¹

A recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

Portanto, quando se trata de recuperação judicial de empresas, tem-se como pano de fundo a questão relacionada à crise da empresa. É esse o contexto dentro do qual se insere o estudo da recuperação judicial de empresas.

Nesse sentido, mostra-se importante o estudo do sistema jurídico voltado a lidar com as questões relacionadas à crise da empresa. Analisando-se o sistema jurídico de forma mais abrangente, nota-se que o sistema brasileiro que lida com a crise ou com a insolvência empresarial traz, basicamente, duas ferramentas: a falência e a recuperação empresarial (nas suas formas mais variadas).

Ambos os institutos (falência e recuperação empresarial) buscam realizar os mesmos valores ou visam tutelar os mesmos interesses, que são os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, mas utilizam técnicas diferenciadas.

Na recuperação judicial, conforme já visto, busca-se preservar os benefícios econômicos

¹ Juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juiz auxiliar da Presidência do STJ, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ (2018/2020); membro do GT de Falências e Recuperações Judiciais do CNJ, membro da comissão de juristas que elaborou a Lei 14.112/20 (reforma da Lei de Falências e Recuperações Empresariais), presidente e fundador do Fórum Nacional dos Juizes de Competência Empresarial - Fonajem; professor do departamento de direito comercial da PUC/SP; professor titular do mestrado/doutorado da UNINOVE/SP; graduado em direito pela USP, mestre pela Fadis, doutor pela PUC/SP; mestre em direito comparado pela Samford University/EUA e pós-doutorado (sem tese) pela Universidade de Paris 1 - Pantheon/Sorbonne; Membro do Judicial Insolvency Network - JIN; membro da INSOL Internacional; membro do International Insolvency Institute - III; autor de diversos livros e artigos publicação no Brasil e no exterior

e sociais decorrentes da atividade empresarial através da ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses afetados pela crise da empresa e também na preservação da atividade empresarial.

Na falência também se busca preservar os benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial, mas através de técnicas diferentes. Tratando-se de empresa inviável, cuja continuidade de suas atividades se mostre antieconômica e não geradora de benefícios econômicos e sociais, busca a falência retirar essa empresa do mercado o mais rápido possível, a fim de se abrir a possibilidade de que outra empresa ocupe o espaço deixado por aquela empresa inviável e exerça uma atividade empresarial saudável, gerando empregos, produzindo bons produtos, prestando bons serviços, recolhendo tributos e gerando todos os benefícios que a sociedade espera da atividade empresarial. Ao mesmo tempo, busca a falência desvincular os ativos da empresa inviável, que não geravam qualquer benefício econômico e social naquela atividade, e realocá-los em outras cadeias produtivas, fazendo com que voltem a se tornar fonte geradora dos referidos benefícios. Assim, por exemplo, quando se tem a decretação da falência de uma empresa que se desenvolvia em determinado imóvel, enquanto esse imóvel permanecer lacrado e vinculado àquela massa improdutiva, nenhum benefício econômico e social será produzido. Ao contrário, esse imóvel passa a ser fonte de despesas e de problemas sociais de toda ordem, correndo o risco de ser invadido, de se tornar foco de doenças ou mesmo de ser utilizado para abrigo ou esconderijo de criminosos. Entretanto, a partir do momento em que o imóvel é alienado na falência, outro empresário – o adquirente – passará a utilizar o imóvel novamente para o desenvolvimento de atividade produtiva e geradora de empregos, tributos, serviços e todos os demais benefícios decorrentes da atividade empresarial saudável. Além disso, a venda do ativo viabilizará o pagamento dos credores da empresa falida que, em última análise, são outros empresários ou empregados, que dependem desses valores para desenvolver suas atividades econômicas, fazendo a economia local funcionar adequadamente.

Perceba-se, então, que falência e recuperação judicial visam realizar os mesmos valores, mas por técnicas diferentes.

A falência é a ferramenta adequada para ser utilizada na hipótese de se ter uma empresa em crise estrutural, que a torne inviável, mostrando-se antieconômica qualquer tentativa de manter-se aquela atividade empresarial inviável.

A recuperação judicial é a ferramenta adequada para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas viável, mostrando-se adequada a preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que se pretende preservar.

É importante observar que o modelo normativo brasileiro, muito embora inspirado no modelo dos EUA (*bankruptcy code*), possui características que lhe são próprias e marcam diferenças relevantes entre ambos. Nos EUA, depois da ocorrência de grande debate

normativo, prevaleceu a corrente normativa influenciada pela teoria do *creditors bargain*, defendida por Thomas H. Jackson ² e Douglas Baird ³, segundo a qual o objetivo do processo recuperacional é criar condições para que possa prevalecer a melhor decisão coletiva, mas sempre do ponto de vista dos credores.

Nesse sentido, a melhor decisão coletiva que se busca no modelo de insolvência empresarial norte-americano é aquela que melhor atenda aos interesses dos credores. No Brasil, desde a edição da Lei n. 11.101/05, ainda em sua redação original, houve a adesão à corrente normativa que não prevaleceu nos EUA, qual seja, a teoria da *bankruptcy choice*, defendida por Elizabeth Warren ⁴ e Donald Korobkin ⁵.

Segundo essa corrente normativa, a crise da empresa não atinge apenas os credores diretamente envolvidos no processo de insolvência, mas também os empregados, o Estado e a sociedade de maneira geral. A crise da empresa é compreendida de forma mais ampla, levando em consideração os impactos de sua atuação na sociedade, com afetação dos interesses de consumidores, credores e de outros aspectos sociais. Nesse sentido, essa corrente normativa propõe que a melhor decisão coletiva que se deve buscar no processo recuperacional não é aquela que melhor atenda aos interesses exclusivos dos credores, mas aquela que melhor equacione o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, considerando, além dos interesses dos credores, também o interesse dos empregados, dos consumidores e da sociedade de forma geral.

O art. 47 da Lei n. 11.101/05, que não teve sua redação alterada pela reforma promovida pela Lei n. 14.112/20, dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Evidente, portanto, que a recuperação empresarial no Brasil não é vinculada exclusivamente ao atendimento dos interesses dos credores, cabendo ao juiz zelar para que a melhor solução coletiva também atenda aos interesses sociais pela preservação da fonte produtora e estímulo à atividade econômica, aos interesses dos empregados e, de modo geral, à preservação da função social da empresa.

O sentido normativo do modelo brasileiro é, portanto, muito mais próximo da corrente do *bankruptcy choice*, ao contrário do que ocorre no modelo dos EUA, onde o interesse dos credores é o limite do processo de insolvência ⁶.

A reforma promovida pela Lei 14.112/20 reforçou esse sentido normativo ao estabelecer no art. 75, parágrafo 2º, que também a falência “é mecanismo de preservação de bene-

2 JACKSON, Thomas H. *Bankruptcy. Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditor’s Bargain*. *Yale L.J.*, V. 91, 1982.

3 BAIRD, Douglas. *Bankruptcy Uncontested Axioms*, *Yale L.J.*, V. 108, 1998.

4 WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy Policy*. *U. Chi. L.*, V. 54, 1987.

5 KOROBKIN, R. Donald. *Contractarianism and the Normative Foundations of Bankruptcy Law*, *Tex. L. Rev.*, V. 71, 1993.

6 COSTA, Daniel Carnio. *Gestão democrática de processos e a tutela da função social da empresa no sistema de insolvência brasileiro*. Coluna Insolvência em Foco. *Migalhas*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/321887/a-gestao-democratica-de-processos-e-a-tutela-da-funcao-social-da-empresa-no-sistema-de-insolvencia-brasileiro>. Acesso em 06 ago 2021.

“fícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”.

Vale destacar que essa opção normativa brasileira é totalmente compatível com as tradições do direito nacional, que prestigia, até mesmo em nível constitucional, a função social dos institutos de direito privado e do sistema econômico nacional.

Tem-se, portanto, que a recente reforma da Lei n. 11.101/05 não alterou o sentido normativo do nosso modelo de insolvência, mas, ao contrário, reforçou a sua característica essencial de prestígio à função social da empresa.

Observando-se de maneira panorâmica a reforma da lei de recuperação de empresas e falências, fica evidenciada a preocupação do legislador reformista com a melhoria do marco legal a fim de garantir maior eficiência e segurança jurídica.

Nesse sentido, a Lei n. 14.112/20 de um lado criou instrumentos legais até então inexistentes e de outro lado aprimorou institutos já regulados, mas de forma insuficiente, pela Lei n. 11.101/05 na sua redação original.

Dentre as novidades legislativas está a criação do sistema de pré-insolvência empresarial regulado pelos arts. 20-A a 20-D, inspirado no modelo francês do *mandat ad hoc* e da *conciliacion*, bem como no modelo europeu proposto pela Diretiva UE 2019/1023. Também merecem destaque a regulação da consolidação procedimental e substancial, referente a grupos de empresas em recuperação judicial, e a regulação do financiamento DIP (*debtor-in-possession*). A possibilidade de apresentação de plano de recuperação por credores também tem grande relevo para se garantir maior equilíbrio nas negociações desenvolvidas durante a recuperação judicial. A reforma também adotou, de forma inovadora, a regulação sobre insolvência transnacional conforme modelo proposto pela UNCITRAL. Por fim, o novo tratamento do crédito fiscal merece grande destaque, na medida em que a reforma passou a oferecer condições reais de equacionamento do débito fiscal pelas devedoras, a fim de que possa obter a recuperação judicial. Nesse sentido, foram criadas e reguladas a transação fiscal, o negócio jurídico processual em execuções fiscais e o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, afastando-se as inconstitucionalidades reconhecidas pela jurisprudência no sistema anterior.

No que tange aos aprimoramentos promovidos pela reforma, merecem destaque as novas funções do administrador judicial (funções transversais), os incentivos ao uso da recuperação extrajudicial (com menos riscos e mais vantagens, incluindo a possibilidade de *stay*, aprovação do plano com quórum mais reduzido e possibilidade de convalidação em recuperação judicial), a nova regulação do *stay period* na recuperação judicial, a definição de voto abusivo, a desburocratização da Assembleia-Geral de Credores e a possibilidade de redução ou mesmo dispensa do prazo de fiscalização do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Igualmente importante foi a limitação da prorrogação de Assembleias-Gerais de Credores, o que certamente reduzirá o tempo de duração do processo recuperacional.

No que diz respeito à falência, também foram promovidas relevantes alterações sistemáticas que tendem a gerar maior eficiência e redução do prazo de duração do processo.

Houve facilitação da realização de ativos, ao mesmo tempo em que foram criados estímulos e proteção aos adquirentes que tendem a potencializar o interesse pela aquisição de ativos de massas falidas. Importante destacar, também, a criação de um efetivo mecanismo de reabilitação do falido, permitindo-se a realização do *fresh start* no sistema brasileiro de insolvência.

3.2. Doing Business: diagnóstico do quadro brasileiro¹

*Luis Claudio Montoro Mendes*²

Considerações iniciais

Em um mundo globalizado, é inegável a importância do trabalho realizado pelo Banco Mundial, o qual conta com 189 países-membros e figura como a única instituição global que busca soluções sustentáveis para redução da pobreza e criação de ambiente de prosperidade em países em desenvolvimento.

Assim, o Banco Mundial fornece diversos estudos e ferramentas para a análise e melhoria do ambiente de negócios nos países em desenvolvimento, visando à atração de investimentos estrangeiros com a finalidade de fomento de suas atividades.

Dentro desse escopo, o Banco Mundial, desde 2004, elabora o relatório *doing business* no sentido de avaliar a facilidade do ambiente de negócios nos diferentes países, visando a comparar mais de 40 indexadores relacionados a 10 temas³ e formular um *ranking* que possibilite aos investidores o incentivo de investimentos através de uma visão clara das dificuldades regulatórias para abrir e operar seus negócios em cada um dos países avaliados.

Importante destacar a decisão tomada pela diretoria executiva do Banco Mundial em setembro de 2021 pela descontinuação do relatório *doing business*, face a irregularidades constatadas nos anos 2018 a 2020, situação que não retira a importância das pesquisas realizadas nestes 16 anos, nos quais tivemos a oportunidade de comparar elementos relevantes para a atuação empresarial dentre os países objeto do estudo.⁴

1 Texto elaborado a partir das informações fornecidas pelo Banco Mundial

2 Presidente do Instituto Recupera Brasil. M.C.L. em Direito Constitucional Comparado pela Cumberland School of Law, Samford University (2006) e LLM em Direito do Mercado Financeiro pelo Ibmec/SP (2003). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Mackenzie (2000). Especialista em Mercado Financeiro pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP – (1997) e técnico em Mercado Financeiro pelo PROFINS/SP (1996). Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – UNIFMU/SP (1996). Professor da matéria Recuperação de Empresas do MBA do INSPER de 2006 a 2018, professor do INSPER Direito de 2014 a 2021, professor convidado da Escola Superior da Advocacia – ESA –, Conselheiro do CONJUR – Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP-SP, sócio-fundador da empresa especializada na forma da Lei 11.101/05, Capital Administradora Judicial e da Brasil Expert Perícias. Membro do Instituto Brasileiro de Recuperação de Empresas – IBR – e do Instituto Nacional de Recuperação Empresarial – INRE –, Árbitro da Câmara de Arbitragem da AMCHAM, Diretor-Presidente do Instituto Recupera Brasil - IRB - e fundador do Centro de Mediação empresarial de insolvências do IRB – CMIRB. Autor de artigos sobre temas voltados à insolvência.

3 Starting a business, dealing with construction permits, getting electricity, registering property, getting credit, protecting minority investors, paying taxes, trading across borders, enforcing contracts, and resolving insolvency.

4 World Bank Group to Discontinue Doing Business Report. Disponível em https://www.worldbank.org/en/news/statement/2021/09/16/world-bank-group-to-discontinue-doing-business-report?cid=ECR_TT_worldbank_EN_EXT, acesso em 20 set 2021

Tendo por foco a avaliação de 190 países, historicamente, o Brasil se apresenta em posições entre 109 a 130 do *ranking*, obtendo seu melhor desempenho em 2019, mas sofreu uma queda de 15 pontos em 2020, figurando, atualmente, na posição 124 dentre os participantes analisados.

Gráfico 42 - *Ranking* Brasil



Fonte: elaborado pelo autor a partir de dados enviados pelo Banco Mundial

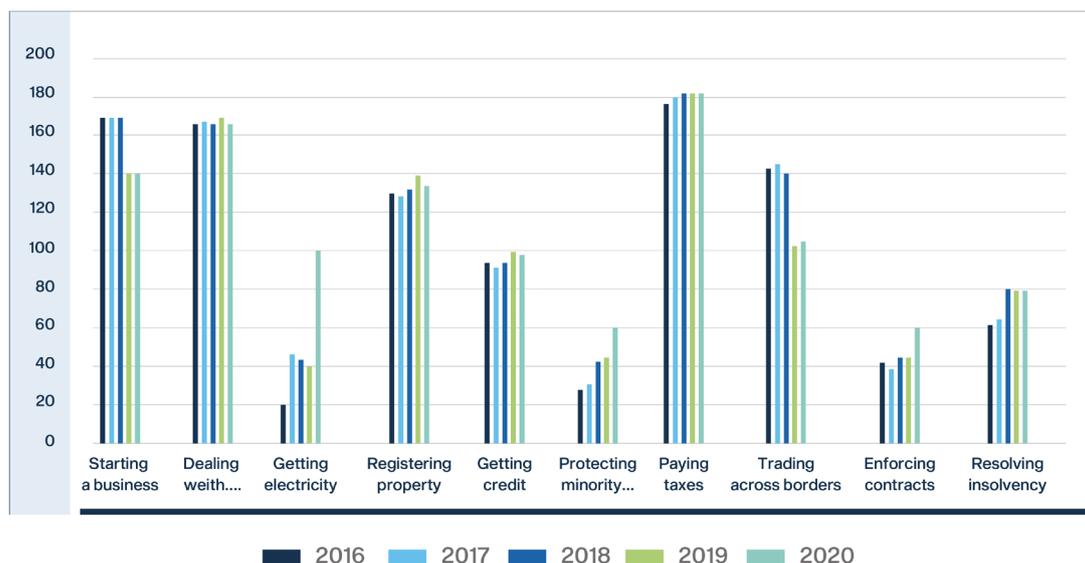
A posição do Brasil no *ranking geral*, usualmente, sofreu a maior influência negativa dos indexadores de “abertura de empresas”, “permissões de construção”, “registro de propriedades” e os “procedimentos para pagamento de impostos”⁵. Mesmo que não tão negativos como os acima indicados, mas em uma posição desfavorável no ranking, constam o “comércio internacional” e a “obtenção de crédito”.⁶

Tais indicadores acabam por posicionar desfavoravelmente o País e sofreram leves pioras de 2019 para 2020, mas, o último ano traz uma piora considerável no tema da “obtenção de energia elétrica”⁷, sendo aferido pelo Banco Mundial que as concessionárias desse serviço levaram o dobro da quantidade de dias para o fornecimento da energia a seus consumidores, a um custo bem mais alto do que o de 2019.

5 Posições de cada tema separadamente no *ranking*: Starting a business – 138; Dealing with construction permits – 170; Registering property – 133; Paying taxes – 184.

6 Trading across borders – 108; Getting credit – 104.

7 O tema “Getting electricity” figurava como 40º no ranking em 2019, passando em 2021 para a posição 98º em 2020.

Gráfico 43 - Análise da posição de cada tema no *Ranking* Brasil 2016-2020

Fonte: elaborado pelo autor a partir de dados enviados pelo Banco Mundial

De outro lado, indexadores voltados à “proteção de investidores minoritários” e à prestação jurisdicional cível Estadual no Brasil, relacionados a “contendas acerca de contratos” e à “área de insolvência”, fornecem um reconhecimento mais positivo de suas atividades e, conseqüentemente, causam a melhoria no resultado geral.

Importante lembrar que, por óbvio, os esforços de outros países também influenciam na avaliação do Brasil como parte desse estudo, sendo necessário um processo de melhoria contínua para figurarmos em uma posição mais privilegiada, sendo muito bem-vindas reformas no processo regulatório brasileiro para a aumento do interesse dos investidores.

Metodologia da análise

A *DB Methodology* consistia na identificação de mais de 40 indexadores relacionados à 10 tópicos que influenciam diretamente o exercício da atividade empresarial em cada um dos países objeto do estudo.

Desta forma, avaliando questões que analisavam a demora para a abertura de empresas, dificuldades na obtenção de permissões de construção, prazo para o fornecimento de energia elétrica, comércio entre fronteiras, dentre outras, o Banco Mundial estruturou parâmetros que forneciam indexadores e possibilitavam a criação de um ranking para a visualização do ambiente de negócios de determinado País dentre os 190 analisados, facilitando a escolha para a realização de investimentos pelos empresários.

Dentre os 10 tópicos avaliados pelo Banco Mundial em sua análise, a insolvência – objetivo deste estudo – era abordada através de 4 indexadores que proporcionavam uma visão dos resultados e custos relacionados aos processos de empresas em crise ou falidas.

Parâmetros do Banco Mundial para a análise de sistemas de insolvência

Através da análise de um caso hipotético, no qual uma empresa de responsabilidade limitada (denominada Mirage) possui um hotel como seu único ativo e fonte de renda e, de outro lado, uma dívida composta por 74% de um único banco credor com garantias reais (o hotel) e os restantes 26% de credores sem garantias, sendo que a operação possui uma expectativa negativa nos anos vindouros que possibilita apenas a cobertura dos gastos correntes com a atividade do hotel e de seus 201 funcionários, mas o fluxo de caixa é insuficiente para o pagamento das parcelas vincendas do credor com garantias reais e a empresa não tem acesso à novas linhas de crédito como alternativa para uma revisão do prazo de amortização desse empréstimo.

O caso acima descrito, para servir como um parâmetro a ser aplicado em diversos países, não poderia levar em conta peculiaridades de cada mercado, como, por exemplo, a predileção dos bancos brasileiros na escolha da alienação fiduciária em operações de crédito, definindo que a análise se dê com bases em institutos de garantias reais e a complexa situação de crise enfrentada pela empresa Mirage.

Os participantes do estudo em cada um dos países devem responder um questionário sobre as opções da empresa e as melhores alternativas para a manutenção de sua atividade visando a solução dos passivos existentes.

Assim, o Banco Mundial submete os questionários respondidos a uma análise relacionada às possibilidades de: se processar uma liquidação ou reorganização judicial; alternativas para a administração dos ativos do devedor; procedimentos para uma possível reorganização; participação dos credores no transcorrer desse processo, bem como avalia o resultado do procedimento, seus custos e a taxa de recuperação dos créditos pelos credores.

Quando da reforma da lei de insolvência brasileira de 2005 – revogando o então desatualizado Decreto Lei 7.661/45 – a legislação brasileira endereçou temas valorizados pelo Banco Mundial, conforme trataremos a seguir, melhorando sobremaneira a posição do nosso País no ranking quanto a eficiência do sistema de insolvência nacional.

Efeitos das reformas brasileiras na lei de insolvências no ranking do Banco Mundial

A criação de um novo sistema de insolvência no Brasil, promulgado em 2005, foi, inevitavelmente, um desafio complexo, e seu longo período de tramitação (de 1993 a 2005⁸) acabou por alinhar as disposições da Lei 11.101/05 com debates relevantes sobre o tema da insolvência⁹, gerando uma lei surpreendentemente moderna à época.

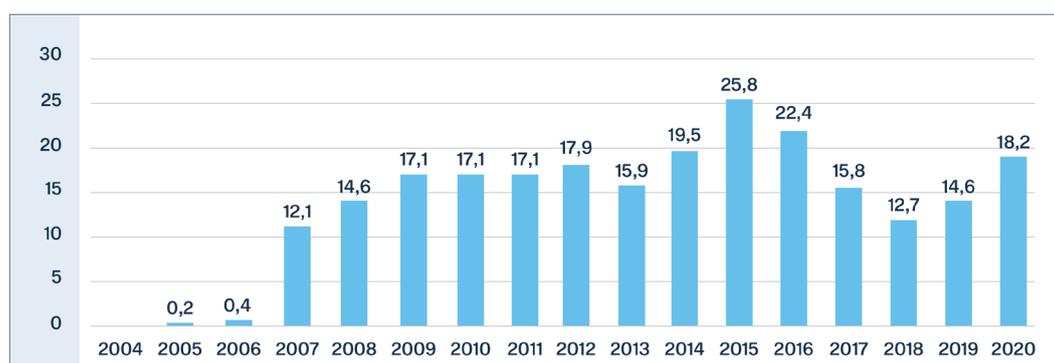
8 Projeto da nova Lei de Falências foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco, através da Mensagem nº 1.014, de 21 de dezembro de 1993, foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça, Dr. Maurício Corrêa.

9 Dentre os trabalhos desenvolvidos nesse sentido, destaca-se o produzido pelo Banco Mundial *Principles And Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* que, contando com os esforços de seus membros e especialistas, tanto do

O novo sistema para soerguimento de empresas e processamento de falências acabou por gerar destaques sobre o Brasil nos relatórios do *doing business* de 2006 à 2008 e 2011 à 2015 e 2018, sendo destacada em 2006 como uma reforma corajosa e de grande melhoria aos processos de insolvência, indicando o instituto da recuperação judicial como um meio no qual as empresas em crise possam permanecer em atividade e que fornece aos credores maior participação através do estabelecimento de comitês de credores e pelo exercício do voto para aprovação ou não dos planos de reestruturação. Quanto ao processo falimentar, o *doing business* assinalou positivamente a elevação dos credores com garantias reais a uma condição de preferência aos créditos tributários quando dos rateios.

Dessa reforma, vários dos indexadores sofreram melhoras, tanto o relacionado ao prazo para a tramitação de processos de insolvência, como a expectativa de recebimento dos créditos dos credores no transcorrer dos anos seguintes, levando nosso indexador na questão da insolvência de 136 para a posição atual 77 no *ranking* geral neste tema, destacando o indexador da expectativa da taxa de recuperação dos créditos em processos de insolvência como um dos pontos positivos dessa melhora:

Gráfico 43 - Recovery rate (cents on the dollar)



Fonte: elaborado pelo autor a partir de dados enviados pelo Banco Mundial

Expectativas decorrentes da Lei 14.112/20

Importante destacar a grande expectativa dos operadores de direito de insolvência em decorrência dos recentes esforços na melhoria do sistema vigente da Lei 11.101/05, o qual resultou na promulgação da Lei 14.112/20, que trouxe diversas novidades aos empresários em crise e ao processamento dos pedidos de recuperação judicial e procedimentos falimentares.

setor público como do privado, preparou, em abril de 2001, um guia contendo 35 princípios que reúnem as melhores práticas sobre insolvência e o resguardo dos Direitos dos Credores. Tal trabalho teve por intenção influenciar os sistemas falimentares de países em desenvolvimento (BANCO MUNDIAL. Principles And Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems. Novembro de 2015. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/financialsector/brief/the-world-bank-principles-for-effective-insolvency-and-creditor-rights>. Acesso em 20 jul. 2021).

Dentre as novidades, a instituição da mediação antecedente, ou pré-processual, com a previsão da possibilidade da empresa em crise interpor uma tutela de urgência cautelar requerendo a suspensão por 60 dias das execuções contra ela ingressadas, bem como o reconhecimento da mediação incidentalmente aos processos de recuperação judicial, questões que abrem um leque maior de possibilidades para o soerguimento das empresas, facilitando o acesso à renegociação de seus passivos através de câmaras privadas ou pelos centros de mediação do próprio Poder Judiciário.

Além dessa democratização das medidas de soerguimento através da consagração da mediação, atingindo um número maior de empresas que anteriormente não poderiam arcar com as despesas de um processo de recuperação judicial, outras novidades da Lei 14.112/20 também abordam, dentre muitas outras: a) Maior empoderamento dos credores através da apresentação de plano de recuperação judicial elaborado pelos mesmos em casos específicos, em detrimento do plano originalmente apresentado pela devedora; b) Maior proteção aos adquirentes de bens de empresas em crise, desde que ouvidos os credores e observados os requisitos legais; c) Regras de proteção aos financiadores de empresas durante a recuperação judicial; d) Reconhecimento das disposições do *Legislative Guide on Insolvency Law - UNCITRAL* no sistema nacional.

O maior envolvimento e empoderamento dos credores, bem como a consagração de hipóteses de financiamento da empresa em crise, são inegáveis elementos de destaque dentre os requisitos do Banco Mundial na formação e melhoria do índice correspondente.

De outro lado, o instituto da falência contemplado atualmente busca o melhor aproveitamento dos recursos econômicos com uma natureza mais regenerativa do que punitiva, imprimindo uma agilidade nunca vista no Brasil quanto à venda dos bens, visando a sua realocação na economia produtiva do País, bem como a agilização dos procedimentos de desoneração do falido de boa-fé, facilitando seu fresh start, ou seja, o retorno do empreendedor ao mercado.

Importante destacar o pioneirismo do Conselho Nacional de Justiça quando da criação de grupo de trabalho através da Portaria 162, atualmente regido pela Portaria 199, de 30/09/2020, e coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o qual tem por objetivo debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, figurando como importante referência no segmento através das recomendações emanadas de seus debates.

Conclusão

O Brasil é um país de desigualdades e clama por reformas em diversos setores, visando a minimizar suas dificuldades, sendo as reformas tributária e administrativa elementos cruciais, dentre tantas outras que devem ser pensadas.

De outro lado, os constantes esforços na atualização da lei de insolvências trazem o reconhecimento internacional quanto a eficiência nacional nesse aspecto, favorecendo a escolha de nosso País em investimentos

Ponto importante que o equilíbrio deve ser pensado no sentido da redução de desigualdades sem a retirada de incentivos ao empreendedorismo e atração de capitais, pois a atividade empresarial é a mola motriz da economia. Assim, a imposição de maior carga tributária para o financiamento do Estado pode causar o afastamento do interesse no exercício da atividade empresarial em nosso País.

Em conclusão, os indexadores do Banco Mundial refletem o trabalho que vem sendo desenvolvido na melhoria da atividade jurisdicional no País nas últimas décadas, especialmente na área da insolvência, devendo as alterações da Lei 14.112/20 colaborar com a manutenção do status de um sistema moderno e em evolução de solução de insolvências.

Infelizmente, tal posição valorizada acaba por ser contrabalançada com o peso negativo da desatenção às necessárias reformas que ainda remanesçam em debate.

3.3. A efetividade da recuperação judicial e o efeito do tempo

*Daniel Carnio Costa*¹

*Fernanda Bragança*²

*Renata Braga*³

Análise dos dados da pesquisa sobre o tempo

A presente pesquisa levantou dados sobre o tempo médio de duração dos processos de recuperação nos Tribunais entre 2018 e 2020 e foi constatado que, durante esse período, ocorreu um aumento de 30 %. Em 2018, a média foi de 1.208 dias, subiu para 1.271 em 2019 e, em 2020, passou para 1.579 dias (conforme o gráfico 2).

A pesquisa também buscou compreender junto aos magistrados e empresas recuperandas os efeitos do tempo dos processos sobre a efetividade da recuperação judicial.

Quanto aos magistrados, a percepção para 82% dos juízes que participaram da pesquisa é a de que o procedimento é demorado e, desse grupo, 30,3% entendem que a demora afeta a eficiência do processo (conforme gráfico 16).

A participação das empresas recuperandas na pesquisa trouxe informações relevantes. Essas organizações estão, em média, há mais de 3 anos em recuperação e 75% delas afirmaram que o tempo de processamento da recuperação judicial é um fator a ser considerado antes da propositura do pedido (conforme gráfico 37). Dessa forma, é possível inferir que o tempo de duração do processo de recuperação judicial interfere decisivamente nas chances de sucesso da reestruturação das suas atividades empresariais.

1 Juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, juiz auxiliar da Presidência do STJ, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ (2018/2020); membro do GT de Falências e Recuperações Judiciais do CNJ, membro da comissão de juristas que elaborou a Lei 14.112/20 (reforma da Lei de Falências e Recuperações Empresariais), presidente e fundador do Fórum Nacional dos Juizes de Competência Empresarial - Fonajem; professor do departamento de direito comercial da PUC/SP; professor titular do mestrado/doutorado da UNINOVE/SP; graduado em direito pela USP, mestre pela Fadis, doutor pela PUC/SP; mestre em direito comparado pela Samford University/EUA e pós-doutorado (sem tese) pela Universidade de Paris 1 - Pantheon/Sorbonne; Membro do Judicial Insolvency Network - JIN; membro da INSOL Internacional; membro do International Insolvency Institute - III; autor de diversos livros e artigos publicação no Brasil e no exterior

2 Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Pantheon Sorbonne. Advogada. Mediadora da FGV Mediação.

3 Pós-doutora pela UFRJ e pela Universidade de Coimbra. Doutora em Direito pela UFSC. Professora adjunta do Curso de Direito da UFF - Volta Redonda. Mediadora judicial. Pesquisadora externa colaboradora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento.

1. Aferição do tempo pelo Relatório *Doing Business*

O tempo de duração da recuperação judicial era analisado também pelo Banco Mundial no Relatório *Doing Business*. A metodologia dessa análise registra, a partir de um caso padrão, o tempo de duração do processo de recuperação judicial e/ou falência em anos corridos. O Brasil tem oscilado entre as posições 109 a 130 do *ranking* (conforme gráfico 42).

O Banco Mundial realizou seu último levantamento em 2019 e o mapa abaixo ⁴ indica o tempo médio de duração dos processos de insolvência em escala global:

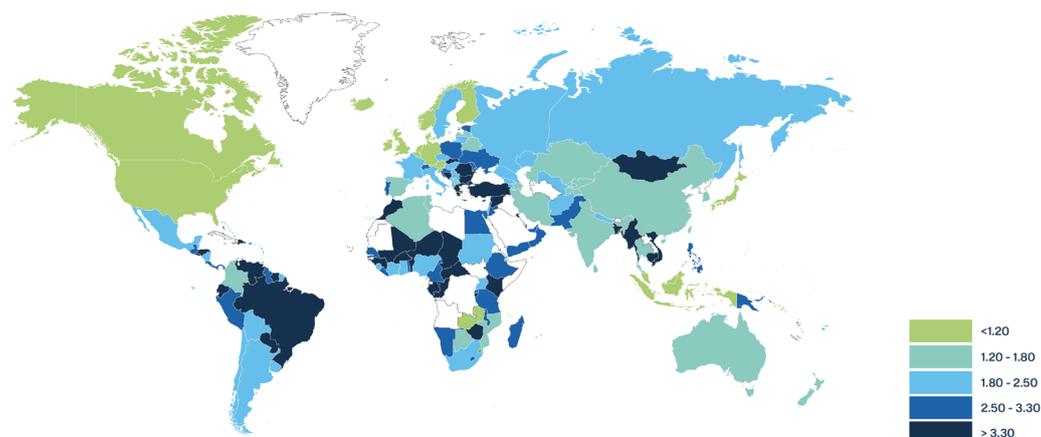


Figura 1 – Tempo médio para a recuperação de empresas nos países (em anos)

Pais	Tempo	Lugar
Argentina	2,4	4º
Bolívia	1,8	2º
Brasil	4	8º
Chile	2	3º
Colômbia	1,7	1º
Equador	5,3	10º
Guiana	3	5º
Paraguai	3,9	7º
Peru	3,1	6º
Suriname	5	9º
Uruguai	1,8	2º
Venezuela	4	8º

⁴ BANCO MUNDIAL. Doing Business. Time to resolve insolvency (years), 2019. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/IC.ISV.DURS>. Acesso em 18 out 2020.

Como se verifica, o Brasil está entre os países com maior prazo para conclusão de uma recuperação judicial no mundo, juntamente com Marrocos (3,5), Eslováquia (4), Bósnia (3,3), Croácia (3,1), Romênia (3,3), Bulgária (3,3).

Se considerarmos apenas os países da América do Sul, o Brasil está em 8º lugar empatado com a Venezuela e atrás da Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Guiana, Peru e Uruguai.

2. Estudo de caso: a recuperação de empresas no sistema norte-americano

A pesquisa buscou aprofundar sobre a regulamentação do sistema de insolvência norte-americano, pois é considerado uma referência na área e vem se mostrando bastante eficaz com apenas 1 (um) ano de tramitação do processo de recuperação, segundo o levantamento realizado pelo Banco Mundial. Nesse sentido, o estudo propôs um formulário de pesquisa a um juiz do tribunal de falências daquele país, com competência específica para o julgamento desses processos, e assim, as análises a seguir são feitas com base nessas respostas.

Nos Estados Unidos, a legislação que rege a insolvência de empresas é o Código de Falências de 1978 e que conta com alterações até 2019. Esse estatuto abrange as recuperações judiciais no capítulo 11, no capítulo 12 (aos agricultores familiares) e no subcapítulo V do capítulo 11 (empresas com menos de US\$ 7,5 milhões de dívida fixa, que cobrirão a grande maioria dos negócios).

O Capítulo 11 do Código de falências trata sobre a reorganização dos negócios com o fim de preservá-los e pagamento aos credores, um instituto equivalente à recuperação judicial no Brasil. Ele é a base jurídica para a reorganização empresarial, e tem como premissa a manutenção do devedor na administração dos negócios. Isso se justifica pelo fato do devedor ser a pessoa que melhor conhece o negócio e, portanto, com maior chance de obter sucesso no planejamento e execução do plano.

Há também legislações estaduais que estabelecem benefícios para os credores de empresas em dificuldade como, por exemplo, a supervisão por um tribunal estadual. Contudo, esse tipo de previsão tem um escopo limitado e gera baixa confiabilidade. O *Securities and Exchange Act* e o *Trust Indenture Act*, em certa medida, aplicam-se às transferências fraudulentas, vendas em massa e recuperações extrajudiciais que favoreçam indevidamente os credores envolvidos ou que prevejam a transferência de ativos substanciais do devedor de uma forma que não proteja os credores.

O Código de Falências prevê mecanismos para a recuperação de crédito referentes à insolvência empresarial e liquidações (capítulo 7, supervisionado por um administrador e capítulo 11, supervisionado pelo devedor). Em última instância, em ambos os casos pode ocorrer a supervisão pelo Tribunal de Falências, com jurisdição especializada nessa matéria.

A menor duração de uma recuperação judicial registrada nos EUA, em 2018, foi de 5 dias. Em 2019 e 2020, esse tempo foi reduzido para 20 horas. No que concerne ao maior tempo de tramitação verificado nesses mesmos anos é mais difícil determinar, uma vez

que os casos do capítulo 11 podem continuar muito depois do plano de reorganização ser homologado.

As dificuldades mais usuais relacionadas à recuperação de crédito nos EUA dizem respeito à garantia em dinheiro e ao alto custo dos casos enquadrados no capítulo 11 do Código de Falências.

Os credores que possuem garantia em dinheiro muitas vezes conseguem evitar que o devedor use esse tipo de garantia sem o seu consentimento. Isso frequentemente acarreta a formulação de uma reorganização mal estruturada ou um processo de venda.

O capítulo 11 do Código de Falências estabelece a possibilidade de homologação de planos de recuperação aprovados pelos credores antes mesmo do ajuizamento do pedido (recuperação extrajudicial ou *prepacks*). Algumas Cortes de Falência nos EUA têm homologado planos de recuperação extrajudicial num prazo bem curto, depois do ajuizamento do pedido: em poucos dias ou mesmo no mesmo dia do ajuizamento do pedido. Esses tipos de plano de recuperação, de maneira geral, envolvem apenas alguns tipos de dívidas financeiras, porque não seria factível que a devedora conseguisse os votos de aprovação de credores difusos, como os credores comerciais em geral.

No que concerne à recuperação extrajudicial, não há um estudo ou mapeamento específico com os dados desse instituto, mas a observação prática nesse assunto revela que, nos últimos anos, era mais fácil refinanciar ou renegociar um empréstimo no mercado, sobretudo em razão das taxas de juros mais baixas, do que a reestruturação de uma empresa em processo de falência.

A prática também mostra que o tempo de duração da recuperação extrajudicial, em geral, leva entre 6 a 12 meses, desde o início das negociações até a homologação do plano, mas a complexidade do caso interfere nessa duração.

A recuperação extrajudicial apresenta algumas dificuldades. Os credores afetados geralmente exigirão que todos ou quase todos os outros credores concordem com a modificação de um empréstimo. Além disso, em um caso de recuperação enquadrado no capítulo 11 do Código de Falências, a classe ficará vinculada pelo voto de $\frac{1}{2}$ dos credores e $\frac{2}{3}$ dos créditos dos votantes.

A ampla divulgação pública de que um acordo extrajudicial pode levar ao esgotamento do crédito comercial e ao encerramento dos pedidos dos clientes. Finalmente, uma recuperação judicial (capítulo 11) dá ao devedor ferramentas para obter a aprovação de transações pelo tribunal, como a venda de ativos livres e desembaraçados de ônus e reivindicações, bem como a capacidade de rejeitar execução de contratos e arrendamentos. A exigência de aprovação dessas operações pelo Tribunal de Falências protege os credores contra eventuais transferências fraudulentas, o que é um risco que afeta as empresas em dificuldade financeira.

O Código de Falências dispõe de mecanismos para proteger os bens do devedor na recuperação judicial como a suspensão automática das execuções movidas pelos credores contra a devedora, com fundamento na seção 362 da lei.

Nos processos de recuperação judicial, as atividades do devedor são constantemente monitoradas, tendo em vista que os juízes realizam conferências periódicas para verificar o andamento do caso. O administrador judicial dos Estados Unidos (um funcionário do Departamento de Justiça dos Estados Unidos nomeado para acompanhar a conduta das partes em casos de falência) monitora o cumprimento pelos devedores dos requisitos do Código de Falências, especialmente os relativos à transparência, como o dever de apresentar relatórios operacionais mensais. Todos os interessados podem tomar conhecimento e requerer o cumprimento de tais obrigações pelo devedor perante o tribunal de falências.

Finalmente, espera-se que o devedor e seus administradores informem prontamente o tribunal caso a empresa fique incapaz de pagar suas obrigações decorrentes do início do processo de recuperação judicial. Se o devedor for de fato insolvente, o tribunal pode converter a recuperação judicial em falência ou encerrar o processo.

O tribunal de falência tem competência para verificar o teor jurídico do plano de reorganização proposto pelo devedor para renegociar os débitos. Assim, para que o plano seja homologado, o devedor deve protocolar e obter a aprovação da Corte para a divulgação do seu teor (algo semelhante a um prospecto) com informações adequadas que permitam às partes decidir se aceitam ou rejeitam o plano.

Na audiência para a homologação, o proponente deve satisfazer as disposições da seção 1129 (a) do Código de Falências para confirmar o plano e, ainda que ninguém se oponha, o tribunal deve revisar o cumprimento desses requisitos, bem como a classe que votou pela rejeição ou se ele deve ser considerado como rejeitado.

O Código de Falências ainda dispõe sobre mecanismos de destituição dos administradores do devedor nos casos de constatação de abusos pela empresa devedora. Nessa situação, as partes interessadas, inclusive o administrador dos Estados Unidos, podem entrar com um pedido no tribunal de falências para a nomeação de um administrador para substituir o devedor. Isso geralmente é visto como uma medida extraordinária e, por isso, reservada para uma demonstração de falta grave ou incompetência por parte da administração atual. O tribunal também pode nomear um perito para investigar uma eventual má conduta ou reclamações.

O tribunal também pode converter a recuperação judicial em uma falência ou liquidação, conforme o capítulo 7 do Código de Falências, mediante a demonstração de uma “justa causa”. Isso ocorre, geralmente, em circunstâncias de clara incapacidade do devedor de homologar o plano de reorganização ou da realização de uma venda pela administração do devedor, ambas submetidas ao capítulo 11 do Código de Falências.

No sistema norte-americano, existem credores não sujeitos à recuperação judicial e que, portanto, continuam com acesso aos bens da empresa inicialmente protegidos após aceitarem o ajuizamento da recuperação judicial. A suspensão automática nos termos da seção 362 (a) do Código de Falências dos EUA engloba diversas exceções na seção 362 (b) dessa lei.

A empresa devedora tem o direito de buscar uma liminar da atividade do credor que está isenta da suspensão automática, caso ela ameace seriamente a reorganização e o risco de dano se inclinar a favor do devedor.

CONCLUSÃO

Esta análise permite concluir que, no Brasil, os processos de recuperação judicial e falências costumam demorar excessivamente e essa demora prejudicava a percepção sobre a eficiência do sistema. Estima-se que a Lei n. 14.112/2021 ajude a reduzir o tempo de duração de um processo de recuperação judicial considerando que foram neutralizados dois dos principais fatores que ocasionavam atraso no encerramento do processo: a reforma impossibilitou a redesignação indiscriminada de Assembleia Geral de Credores, limitando sua realização ao período de 60 dias, e não mais existe a obrigatoriedade de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial por, no mínimo, dois anos. Agora, com a nova lei, o prazo de fiscalização será de no máximo dois anos, podendo ser dispensado ou reduzido por vontade das partes ou do juízo.

Por outro lado, a reforma também trouxe maiores estímulos para a utilização da Recuperação Extrajudicial, diminuindo os riscos de sua utilização e facilitando a aprovação de um plano previamente negociado pela devedora com seus credores.

Atualmente, o quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial foi reduzido de 3/5 para maioria simples dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano (art. 163, caput). Há possibilidade de suspensão das execuções dos credores contra a devedora pelo prazo de 90 dias caso o pedido de recuperação extrajudicial já conte com a anuência prévia de 1/3 (art. 163, parágrafo 7º). Não há risco de decretação de falência, na medida em que pode a devedora requerer a convocação da recuperação extrajudicial em judicial caso não consiga atingir em 90 dias o quórum de aprovação do plano (art. 163, parágrafo 7º). A recuperação extrajudicial tornou-se mais abrangente, sendo possível incluir nas negociações também os credores trabalhistas (antes excluídos), desde que exista participação do sindicato da categoria (art. 161, parágrafo 1º).

Nesse sentido, será possível que o Brasil siga os passos do sistema dos EUA e consiga encerrar um processo de recuperação extrajudicial (*prepack*) num prazo bastante reduzido.

Em adição a tudo isso, a melhoria trazida pela reforma, no que diz respeito ao financiamento das empresas em recuperação judicial, também vai impactar positivamente no tempo de duração do processo de recuperação de empresas e na eficiência do sistema. Isso porque, as novas regras do financiamento DIP (art. 69-A a 69-F), a desburocratização dos procedimentos de venda de ativos e a proteção ao comprador de ativos em processos de insolvência injetarão liquidez em processos de insolvência e facilitarão a existência de soluções de mercado reconhecidas e aceitas pelos credores de maneira rápida e eficiente.

3.4 Aplicabilidade dos meios adequados de solução de conflitos aplicados à recuperação de empresas no Brasil: desafios e perspectivas

3.4.1. A normatização das soluções consensuais e o seu incentivo nas recuperações de empresas em dificuldades

*Ana Paula Brandt Dalle Laste*¹

*Bruna Bisi Ferreira de Queiroz*²

*Renata Braga*³

O ano de 2015 revelou duas importantes contribuições legislativas, inaugurando um microsistema de consensualidade, e que somaram esforços à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: a Lei nº 13.105/2015 e a Lei nº 13.140/2015. Esse cenário propiciou uma maior aproximação entre os meios consensuais e as demandas sobre recuperação empresarial⁴. Na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em 2016, houve a aprovação do Enunciado no 45 que estabelecia que: “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”⁵.

A lei 14.112/2020 foi responsável por alterações relevantes no sistema de insolvência empresarial e aproximou ainda mais os métodos consensuais de solução de conflitos, ao prever a possibilidade de renegociação de dívidas na via extrajudicial. Além disso, como ressalta Daniel Carnio Costa, propiciou aos devedores a proteção do stay de for-

1 Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Consultora da Iniciativa FGV Mediação.

2 Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Procuradora Municipal de Castelo/ES. Mestranda na UFES.

3 Pós-doutora pela UFRJ e pela Universidade de Coimbra. Doutora em Direito pela UFSC. Professor adjunta do Curso de Direito da UFF – Volta Redonda. Mediadora judicial. Pesquisadora externa colaboradora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento.

4 Segundo Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniel Carnio Costa: “O sistema de pré-insolvência criado pelo PL 4458/20 cria estímulos para que empresas devedoras busquem a renegociação coletiva de suas dívidas de forma predominantemente extrajudicial, com mínima intervenção judicial. A utilização da mediação e da conciliação preventivas necessita da criação de estímulos para que seja eficaz e adequada. Nesse sentido, é preciso proteger o devedor de execuções individuais, como condição para que se crie um espaço adequado para realização dos acordos com os credores. Os credores somente se sentarão à mesa para negociar se não puderem prosseguir nas suas execuções individuais. Por outro lado, a devedora somente terá condições de propor um acordo aos seus credores se tiver um espaço de respiro e uma proteção contra os ataques patrimoniais provenientes de ações individuais. Da mesma forma, um credor somente se sentirá seguro para negociar se houver uma proteção ao acordo entabulado, evitando-se que seja prejudicado pelo uso sucessivo de um processo de insolvência. De igual modo, deve-se cuidar para que os devedores não façam uso predatório dessa ferramenta, apenas com o intuito de prolongar a proteção do stay contra os credores”. (CUEVA, Ricardo Villas Bôas; COSTA, Daniel Carnio. Os mecanismos de pré-insolvência nos PLs 1397/2020 e 4458/2020. Migalhas, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020>>. Acesso em 02 out 2021.

5 Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Enunciado no. 45. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/900>>. Acesso em 15 ago. 2021.

ma a estimular a negociação coletiva. Desta forma, “o mecanismo oferece à devedora a oportunidade de requerer ao juízo competente a medida de stay com natureza cautelar, eventualmente preparatória de futura recuperação judicial”⁶.

A inserção de previsão expressa dos métodos consensuais de solução de conflitos pela lei 14.112/20 objetiva não só permitir a realização de renegociações de forma incidental na recuperação judicial, como também instituiu o sistema de pré-insolvência, que passa a ser regulado nos artigos 20-A a 20-D.

O sistema de pré-insolvência busca estimular as empresas em dificuldades a evitar o agravamento de sua condição a “negociar com seus credores em condições de equalizar seu passivo e reestruturar suas atividades empresariais com intervenção judicial mínima”⁷. Daniel Carnio Costa afirma que a lei traz uma “gradação no tratamento da crise da empresa” com o tratamento precoce da crise justamente para evitar o agravamento da situação econômico-financeira da empresa. Segundo o autor:

[...] o sistema de pré-insolvência mostra-se como ferramenta adequada para o tratamento da crise do empresário individual, da micro e da pequena empresa, seja pelo perfil mais simples das suas crises, seja pela menor quantidade de credores envolvidos na negociação. Destaca-se, também, que esses procedimentos possuem menor custo, se comparados à recuperação judicial ou extrajudicial, ampliando-se o acesso à mecanismos de reestruturação para micro e pequenas empresas. É certo que até mesmo grandes empresas podem se utilizar do sistema de pré-insolvência como estratégia para o enfrentamento da crise, antecipando-se ao problema e evitando-se o desgaste e o estigma associados aos processos de recuperação judicial.⁸

O art. 20-A determina que a conciliação ou a mediação devem ser estimuladas em qualquer grau de jurisdição. A sua utilização, via de regra, não importará na suspensão dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, mas apenas se houver consenso entre as partes ou quando houver determinação judicial.

O Art. 20-B prevê as hipóteses em que serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial: I – nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extra-concursais; II – em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais,

6 COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial. Migalhas, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>>. Acesso em 02 out 2021.

7 COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial. Migalhas, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>>. Acesso em 02 out 2021.

8 COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial. Migalhas, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>>. Acesso em 02 out 2021.

distritais, estaduais ou federais; III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Nesta última hipótese (IV), a empresa em dificuldade que preencher os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, poderá solicitar que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada.

O art. 20-B, parágrafo 1º prevê que será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar⁹, com o objetivo de suspender as execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de permitir a negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com os credores¹⁰ em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

O art. 20-B, parágrafo 2º estabelece algumas restrições objetivas ao uso dos meios consensuais e veda discussões sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, e sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

O art. 20-C exige que os acordos obtidos por meio de conciliação ou de mediação deverão ser homologados pelo juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa estrangeira. E, em seu parágrafo único, determina que, se ocorrer o requerimento da recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-

9 “Analisando-se em detalhes o procedimento da pré-insolvência (mediação ou conciliação antecedentes), é importante que fique claro que a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação já foi instaurado no CEJUSC do Tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação de expedição das cartas endereçadas aos credores convidados a participar do referido procedimento. O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Entretanto, é necessário definir o momento em que se considera instaurado o referido procedimento. Nesse sentido, deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o CEJUSC do tribunal competente ou a câmara privada expedir a carta-convite endereçada aos credores envolvidos na negociação. O pedido de medida cautelar deve ser instruído com os documentos elencados no art. 48 da lei 11.101/05. Conforme dispõe o art. 20-B, parágrafo primeiro, a obtenção da medida de suspensão das execuções somente será possível por empresas que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Os documentos que demonstram a existência desse direito são aqueles elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/05 (não ser falido, não ter requerido recuperação judicial nos últimos 05 anos etc.). Não é necessária a juntada dos documentos relacionados pelo art. 51 da lei 11.101/05, uma vez que não se trata de ajuizamento da recuperação judicial, mas apenas de medida cautelar antecedente. (COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial. Migalhas, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>>. Acesso em 02 out 2021).

10 “A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro, da lei 11.101/05. Isso porque, toda e qualquer medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de um ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito nas mediações ou conciliações serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, sendo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, ao menos em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise da empresa, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial”. (COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial. Migalhas, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>>. Acesso em 02 out 2021).

–processual, haverá a reconstituição dos direitos e garantias do credor nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados ¹¹. Trata-se de importante estímulo ao uso dos meios consensuais de solução de conflitos tão logo se caracterize a crise na empresa de forma a evitar que o crédito sofra depreciação de seu valor pelo plano de recuperação.

No artigo 22, letra “j”, há determinação para que o administrador judicial estimule, na medida do possível, a mediação e a conciliação em processos de recuperação judicial.

Por outro viés, outra medida que representa um estímulo ao uso dos métodos consensuais de solução de conflitos foi a assinatura pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Liquidação Internacional resultantes de Mediação, conhecida como Convenção de Singapura ¹², se aplica aos acordos de liquidação internacionais, celebrados por escrito e resultantes de mediação, sendo um instrumento de facilitação do comércio internacional e de utilização da mediação como uma forma de solução de conflitos de natureza comercial.

A Convenção de Singapura foi assinada em 2019 e entrou em vigor em 12 de setembro de 2020, no âmbito da Assembleia das Nações Unidas. O Brasil se tornou signatário em 04 de junho de 2021, tornando-se o 54º país a assinar. Tal ato do governo brasileiro também é visto como mais um passo nas melhores práticas do comércio internacional pois traz segurança nas relações comerciais que um acordo resultante de mediação seja válido em qualquer jurisdição. Essa é a ideia da Convenção de Singapura, facilitar o crescimento do comércio internacional, promover a mediação em todo o mundo, e contribuir para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas.

A referida convenção apresenta um escopo específico e exclui as mediações das áreas de família ou doméstico, consumidor para fins pessoais, trabalhista, direito de herança, acordo de liquidação de sentença arbitral, acordos homologados por Tribunal ou Corte ou que tenham sido concluídos ao longo de um processo judicial, conforme artigo 1º. Ela abrange acordos por escrito que são os realizados por qualquer meio ou forma, incluindo comunicação eletrônica, desde que a comunicação possa ser acessada e usada em futuras referências.

Desta forma, o modelo de comércio internacional apresentado diante da globalização exige das soberanias uma atualização e efetividade em seu regramento e visa aumentar os investimentos e garantir a segurança jurídica dos credores, bem como a preservação do emprego e a garantia de valorização dos ativos do devedor.

11 “A regra do art. 20-C, parágrafo único, da lei 11.101/05 tem por objetivo dar aos credores maior tranquilidade e conforto para realizarem acordos nessa fase de pré-insolvência, sem o risco de serem prejudicados pelo sucessivo ajuizamento de recuperação judicial com inclusão do crédito já renegociado. Assim, a novação decorrente do acordo é provisória durante o prazo de 360 dias a contar da sua homologação judicial. Caso a devedora ajuíze recuperação judicial ou extrajudicial dentro desse prazo, incluindo o crédito já renegociado na fase de pré-insolvência, o credor voltará a ser titular do valor integral do crédito, em suas condições originais, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados naquela fase. Protege-se o interesse do credor, a fim de criar mais um estímulo à realização de acordos nas mediações ou conciliações antecedentes”. ((COSTA, Daniel Carnio. Conciliações e mediações antecedentes: O sistema brasileiro de pré-insolvência empresarial. Migalhas, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/352248/conciliacoes-e-mediacoes-antecedentes>>. Acesso em 02 out 2021).

12 UNITED NATIONS. United Nations Commission on International Trade Law. United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation. March 2019.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça emitiu importante recomendação voltada à recuperação de empresas no Brasil. A Recomendação CNJ nº 58, de 22 de outubro de 2019¹³ estimula os magistrados do uso da mediação em processos de recuperação empresarial e falência. O texto exemplifica hipóteses em que a mediação poderá ser implementada: a) nos incidentes de verificação de crédito, conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; b) no auxílio à negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; c) nos casos de consolidação processual, para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, se haverá também consolidação substancial; d) nos casos de disputas entre os sócios/acionistas do devedor; e) nos casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; f) nas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3o do art. 49 da Lei no 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Com o objetivo de ampliar o estímulo ao uso dos meios consensuais no âmbito de recuperações empresariais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 71/2020 que dispõe sobre a criação dos Cejuscs Empresariais e fomenta o uso dos meios consensuais na resolução de conflitos empresariais que envolvam qualquer natureza e valor, nas fases pré-processual ou em demandas já ajuizadas, pelo meio virtual ou presencial. Os Cejuscs empresariais devem ofertar a realização de negociação, conciliação, mediação, não só na modalidade individual, como também na coletiva e podem envolver sujeito estranho ao conflito originário ou processo, bem como tratar de relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. A referida recomendação traz uma importante contribuição no que diz respeito à necessidade de facilitador especializado em matéria empresarial¹⁴ ao prever no inciso I do Art. 7º que o Cejusc Empresarial deve “providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, ou realizar cadastro de câmara de conciliação e mediação que possua essa especialização”.

Desde 2020, vários tribunais já tinham criado os Cejuscs Empresariais. Esse movimento teve início com a criação de Cejuscs para auxiliar empresas com dificuldades financeiras em decorrência da pandemia do covid-19: a) Tribunal de Justiça do Amapá criou¹⁵, por meio de um Termo de Cooperação Técnica com o SEBAE, o CEJUSC Empresarial (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do SEBRAE) que realiza conciliação e mediação em conflitos extrajudiciais que envolvam Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI); b) Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio do Ato normativo no. 22/2020, institui o Projeto Especial de Prevenção

13 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação no. 58, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Disponível em: < <https://atos.cnjus.br/files/original214501201911045d-c09bddeb960.pdf> >. Acesso em 10 ago. 2021.

14 A esse respeito: BRAGANCA, FERNANDA. A tendência de especialização na mediação: o mediador nos processos de recuperação e falência de empresas In: IV Congreso Internacional de Globalización, Ética y Derecho, 2020, Madrid. Actas IV Congreso Internacional de Globalización, Ética y Derecho. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2021. v.1. p.320 - 331. Disponível em: https://www.academia.edu/48891590/A_tendencia_de_especializacao_na_mediacao_o_mediador_nos_processos_de_recuperao_e_falencia_de_empresas. Acesso em 20 ago. 2021

15 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. TJAP e SEBRAE-AP inauguram CEJUSC Empresarial. Disponível em: < <https://www.tjapjus.br/portal/publicacoes/noticias/12311-tjap-e-sebrae-ap-inauguram-cejusc-empresarial.html> >. Acesso em 10 ago. 2021.

à Insolvência de pessoas jurídicas de direito privado ou empresário individual em razão da pandemia da – Covid-19, visando o tratamento de conflitos relativos à negociação prévia em âmbito pré-processual de obrigações vencidas após o dia 05/03/2020, auxiliando os agentes econômicos a encontrarem, consensualmente, a solução adequada para a crise ocasionada pela Pandemia da Covid-19, através da conciliação, negociação e mediação; c) Tribunal de Justiça de Goiás em parceria com a Faculdade Unida de Campinas (Fac UniCamps), instalou um Cejusc na UniCamps que tratará de questões empresariais, dentre outras; d) Tribunal de Mato Grosso instalou o Cejusc Virtual Empresarial¹⁶; e) Tribunal de Minas Gerais, por meio da Portaria Conjunta no. 1173/PR/2021¹⁷, implantou o projeto-piloto “Mediação Empresarial” com o objetivo de promover ações de especialização dos métodos adequados de solução de conflitos com foco no tratamento de demandas de matéria empresarial, especialmente aquelas decorrentes da situação causada pela pandemia da COVID-19, podendo, contudo, abranger conflitos empresariais pré e pós-pandemia; f) Tribunal de Justiça do Paraná, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Paraná, criou o CEJUSC Recuperação Empresarial¹⁸; g) Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou a Instrução Normativa nº 15/2020¹⁹ que instituiu o Programa Especial de Negociação Empresarial – Covid-19 (PNE-Covid19) para realização de conciliação e mediação em disputas empresariais diretamente relacionadas aos impactos causados pela pandemia de Covid-19; h) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Ato no. 25/2020-P²⁰, criou o CEJUSC Empresarial e também determinou que o mediador tivesse experiência na matéria objeto do litígio empresarial; i) O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do Ato normativo TJ no. 17/2020²¹ implementou o Regime Especial de tratamento de conflitos relativos à recuperação empresarial e falência (RER); j) Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Provimento CG no. 11 de 2020²², instituiu o projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da covid-19 e determinou que o mediador tivesse experiência na matéria objeto do litígio empresarial.

16 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. Cejusc Empresarial Virtual é a mais nova opção para a solução de conflitos em Mato Grosso. 18 dez. 2020. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/62860#.YT0-uy3Opp8>. Acesso em 10 ago. 2021.

17 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Portaria Conjunta no. 1173/PR/2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11732021.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

18 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. CEJUSC Recuperação Empresarial é implantado na comarca de Francisco Beltrão. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/-cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-beltrao/18319. Acesso em 10 ago. 2021.

19 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Instrução Normativa nº 15/2020. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/INSTRUÇÃO+NORMATIVA+CONJUNTA+TJPE+nº+15.pdf/11928e79-5fde-894a-4e38-8362a2d9d13f>. Acesso em 10 ago. 2021.

20 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ato no. 25/2020-P. Dispõe sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Empresariais (CEJUSC Empresarial) e implantação da mediação empresarial pré-processual e processual no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/06/Ato-025-2020-P.pdf>. Acesso em 10 ago. 2021.

21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Ato normativo TJ no. 17, de 23 de junho de 2020. Dispõe sobre a implementação do Regime Especial de tratamento de conflitos relativos à recuperação empresarial e falência (RER). Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/ato-normativo-tj-n-17-2020.pdf/4ebbb1d-3bfe-6fb0-e42c-7b4ab5f16e42?version=1.0>. Acesso em 10 ago. 2021.

22 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento CG no. 11 de 2020. Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CG_N11-2020.pdf. Acesso em 10 ago. 2021.

3.4.2 O novo regramento brasileiro sobre insolvência internacional

*Bruna Bisi Ferreira de Queiroz*¹

Com o avanço da globalização e a constante mobilidade de pessoas, bens e serviços, aumentaram os conflitos que antes permaneciam dentro do território de determinado Estado, sendo necessária a comunicação das normas jurídicas de diferentes soberanias.

A reforma do Código de Processo Civil de 2015, no Livro II, Capítulo II já havia inovado ao trazer disposições específicas sobre a cooperação jurídica internacional, principalmente no artigo 26. Entretanto, o direito brasileiro, até a reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial pela Lei 14.112/2020, não possuía normatização específica a respeito do comércio transnacional.

A alteração legislativa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência teve assento na Lei Modelo da UNCITRAL², órgão das Nações Unidas especializado na reforma do direito comercial em todo o mundo há mais de 50 anos. Assim, a atual legislação brasileira sobre recuperação de empresas e falências certamente trará maior segurança jurídica e previsibilidade aos investidores estrangeiros que venham atuar no território brasileiro, impulsionando o desenvolvimento nacional.

O artigo 167-A, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência dispõe que a disciplina da insolvência transnacional tem como objetivo proporcionar mecanismos efetivos para o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento.

Em se tratando de comércio internacional, uma das alterações mais interessantes da Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a inclusão de um capítulo específico tratando da insolvência transnacional (Cap. VI-A). O capítulo demarcado entre os artigos 167-A e artigo 167-Y foi dividido em seções que tratam das disposições gerais, do acesso à jurisdição brasileira, do reconhecimento de processos estrangeiros, da cooperação com autoridades, dos representantes estrangeiros e dos processos concorrentes.

Analisando a novel legislação temos que a insolvência transnacional pressupõe uma cooperação direta entre juízes de insolvência para fins de reconhecimento de processos estrangeiros e concessões de medidas de assistência e proteção.

Nesse ponto, andou bem o Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução nº 394, em 18 de maio de 2021³, que institui regras de cooperação e de comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência para o processamento e julgamento de insolvências

1 Procuradora Municipal. Mestranda em Direito Processual pela UFES. Pesquisadora externa colaboradora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da FGV Conhecimento.

2 Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) é o órgão jurídico central do sistema das Nações Unidas no campo do direito do comércio internacional, criado pela Assembleia Geral em 1966 (Resolução 2205 XXI de 17 de dezembro de 1966). Um órgão jurídico com associação universal, especializado na reforma do direito comercial em todo o mundo há mais de 50 anos, o negócio da UNCITRAL é a modernização e harmonização das regras sobre negócios internacionais.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 394 de 18 de maio de 2021. DJe/CNJ nº 144/2021, de 4 de junho de 2021, p. 2-10.

transnacionais. Esta resolução é de extrema importância para a aplicação das regras sobre insolvência transnacional, garantindo efetividade e segurança jurídica ao estabelecer as principais diretrizes aos magistrados, responsáveis pela aplicação da norma.

Por ser uma grande inovação, é vital ter uma orientação aos operadores do direito para garantir que a legislação seja aplicada e produza os efeitos esperados de incentivo ao investimento e desenvolvimento ao garantir segurança jurídica nas relações comerciais.

A referida resolução estabelece ainda que o protocolo de insolvência poderá dispor sobre a comunicação direta entre os juízos, a coordenação de atos e a realização de audiências conjuntas, com observação das normas de boas práticas estabelecidas pelo *Judicial Insolvency Network* (JIN)⁴, constante dos anexos I e II da Resolução⁵. O *Judicial Insolvency Network* (JIN) é um acordo internacional com regras sobre cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência⁶, elaborado com base nas melhores práticas internacionais. A referida resolução internalizou suas diretrizes e estabeleceu no artigo 6º que: “Os juízos poderão realizar audiências de instrução conjuntas, se entenderem cabível e pertinente para a consecução dos objetivos de cooperação, de acordo com as regras definidas no protocolo de insolvência e com observação das diretrizes contidas no guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência do *Judicial Insolvency Network* (JIN). Este guia é adotado pelos mais importantes tribunais do mundo, como a Corte de Insolvências de Delaware (EUA), do Distrito Sul de Nova Iorque (EUA), do Distrito Sul do Texas (EUA), do Distrito Sul da Flórida (EUA), a Divisão de Chancelaria da Inglaterra e País de Gales, a Corte Federal da Austrália, a Corte de Insolvências de Seul (Coreia do Sul), a Suprema Corte da Colúmbia Britânica (Canadá), dentre outras.”⁷

No âmbito da União Europeia, a regulação da cooperação e da comunicação direta entre juízos com competência para processar e julgar casos de insolvência transnacional foi feita pelo Regulamento UE 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa⁸.

Recentemente tivemos os primeiros casos de aplicação das novas regras de insolvência transnacional, trazidas pela Lei 14.112/2020, pelo judiciário brasileiro que ocorreram nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Em São Paulo, a ação⁹ envolve um ajuizamento de pedido de jurisdição voluntária pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para questionamento sobre o processo de Chapter 11 do Grupo LATAM, com o objetivo de discutir possível diferença de tratamento dado a credores brasileiros. Neste caso, o Magistrado de São Paulo entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade em relação a medidas cautelares, pois feito pedido

4 JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK. Guidelines for Communication and Cooperation between Courts in Cross-Corder Insolvency Matters. October, 2016.

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 394 de 18 de maio de 2021. DJe/CNJ nº 144/2021, de 4 de junho de 2021, p. 2-10.

6 JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK. Guidelines for Communication and Cooperation between Courts in Cross-Corder Insolvency Matters. October, 2016.

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 394 de 18 de maio de 2021. DJe/CNJ nº 144/2021, de 4 de junho de 2021, p. 2-10.

8 Idem.

9 Processo nº 1028368-61.2021.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

de reconhecimento do processo estrangeiro no Brasil (cooperação pelo juízo estrangeiro) e, portanto, os credores brasileiros não são afetados.

De modo contrário entendeu o magistrado da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em ação de reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro ¹⁰. O Juízo do Rio de Janeiro reconheceu a existência de processo estrangeiro de insolvência, em trâmite no Tribunal de Singapura por meio a aplicação das novas regras de cooperação jurídica transnacional inseridas na Lei de Falências de Recuperação Judicial ¹¹.

Em uma visão prospectiva, com as recentes aplicações, pode-se afirmar que tais inovações normativas incentivam o comércio internacional de forma muito positiva por conferirem maior segurança jurídica e previsibilidade às empresas que atuam em múltiplas jurisdições.

10 No Brasil o processo foi autuado sob o número 0129945-03.2021.8.19.0001 em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

11 Capítulo VI-A, artigo 167-A e seguintes, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020.

3.4.3 Cases sobre a política de tratamento adequado de conflitos empresariais no Brasil: soluções negociadas e tecnologia

Fernanda Bragança ¹

Juliana Loss ²

Introdução

A crise provocada pelo novo coronavírus colocou ainda mais em evidência a necessidade de proteção e garantia de direitos sociais como a saúde, a educação, a manutenção do emprego e renda. Em todo o mundo, aparece um interesse investigativo crescente por projeções para sistema de justiça pós pandemia e, de fato, este deverá estar ainda mais antenado à tutela desses direitos.

Além da questão sanitária, a pandemia também impactou fortemente a seara econômica, em decorrência das medidas de isolamento e distanciamento social. Inúmeras empresas tiveram suas atividades suspensas por um longo período porque não conseguiram migrar para o ambiente digital. A consequência inevitável foi um quadro de recessão econômica.

A função social da empresa ganhou ainda mais destaque nesta circunstância, tendo em vista que muitas organizações fizeram doações que incluíram desde equipamentos de proteção individual e cestas básicas para pessoas em situação vulnerável. A percepção de que a atividade empresarial deve ser exercida para além do interesse próprio do empresário, de maneira a contemplar também o interesse social, ganhou contornos concretos ³.

Além dessas iniciativas de solidariedade social, este período foi marcado por uma grande sensibilidade em relação à importância da preservação das empresas. Assim, alguns governos adotaram medidas econômicas de incentivos fiscais, creditícios, dentre outras, para dar fôlego, sobretudo, aos pequenos e médios empresários.

Contudo, em certos casos, este fomento não foi suficiente e algumas empresas faliram. No Brasil, os dados do Boa Vista SCPC ⁴ mostram que os pedidos de recuperação judicial, entre os meses de maio a agosto de 2020 (auge das medidas de isolamento social no país), aumentaram em, aproximadamente, 30% em relação ao mesmo período no ano anterior. A projeção sinalizada por algumas consultorias para 2021 é um aumento de cerca de 50% deste tipo de demanda no Judiciário ⁵.

¹ Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne. Advogada. Mediadora da FGV Mediação.

² Diretora Executiva da Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV. Coordenadora Acadêmica do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Doutora em Direito pela Université Paris 1 Panthéon Sorbonne e pela Universidad Carlos III de Madrid. Coordenadora Técnica de Mediação da Fundação Getúlio Vargas.

³ COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

⁴ Cf. BOA VISTA. Indicadores de Falências e Recuperações Judiciais. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/economia/falencias-e-recuperacoes-judiciais/>. Acesso em 5 jun. 2021.

⁵ Cf. ESTADÃO. Pedidos de recuperação judicial devem subir 53% este ano, a 1,8 mil, prevê consultoria. Economia, 27 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pedidos-de-recuperacao-judicial-devem-subir->

Ocorre que a judicialização desses conflitos pode gerar processos custosos e demorados que inviabilizam a construção de alternativas que permitam tanto a continuidade dos negócios e dos empregos, quanto a satisfação dos interesses dos credores dessas empresas. O ambiente adversarial do contencioso dificulta a construção de soluções colaborativas que satisfaça todos os envolvidos.

Diante deste quadro, este estudo tem por objetivo aprofundar sobre as soluções negociadas de conflitos na recuperação e falência de empresas, notadamente com o apoio da tecnologia, a partir de estudos de casos. Por meio de uma revisão bibliográfica sobre o assunto e desta análise casuística, a pesquisa pretende identificar algumas tendências para o uso de meios consensuais de solução de conflitos na reestruturação de empresas em dificuldade financeira nos próximos anos.

A solução negociada de conflitos abrange os métodos que têm como base a negociação entre as partes como a mediação e a conciliação. Esses meios de tratamento de conflitos são de caráter consensual e autocompositivo, ou seja, as partes são as responsáveis pela proposição de alternativas, em geral com o auxílio de um terceiro, e manifestam o seu aceite quanto ao acordo estipulado.

Nesse sentido, a lógica das soluções negociadas é que os envolvidos consigam encerrar a disputa através do diálogo e da postura colaborativa. Essa dinâmica é diferente do processo jurisdicional em que um juiz ou um árbitro decidem o conflito e essa decisão é imposta às partes.

A doutrina⁶ e diversas normativas incentivam o uso de abordagens consensuais, notadamente da negociação e da mediação, para viabilizar a reestruturação econômica da empresa junto a seus credores. Nessa linha, o enunciado n. 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal já em 2016 ressaltou a compatibilidade desses métodos com a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 58, a qual recomendou aos magistrados o direcionamento dos processos relacionados à insolvência de empresas à mediação.

Mais recentemente, a Lei n. 14.112 de 2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, reforçou o uso da conciliação e da mediação nas fases antecedente e incidental desses processos.

Essas soluções negociadas podem se desenvolver tanto de forma presencial quanto de forma eletrônica. Neste último caso, a literatura especializada se refere como resolução digital de conflitos ou *online dispute resolution*.

-53-este-ano-a-1-8-mil-preve-consultoria,70003595317. Acesso em 31 mai. 2021.

6 Cf. BASILIO, Ana Tereza. A possibilidade de inclusão de cláusula de mediação em plano de recuperação judicial. Jota, 24/09/2016. Disponível em: <https://jota.info/especiais/possibilidade-de-inclusao-de-clausula-de-mediacao-em-plano-de-recuperao-judicial-24092016>. Acesso em 22 jun. 2021.

Mesmo antes da crise sanitária, a realização de sessões de mediação e conciliação *online* foram bastante incentivadas pelo Poder Judiciário brasileiro, tanto com o objetivo de promover o encerramento mais célere dos processos quanto para estimular a desjudicialização de determinadas matérias como, por exemplo, a empresarial.

As vantagens⁷ do uso dessas abordagens negociais que costumam ser mais apontadas pelos especialistas são celeridade, redução dos custos com o litígio, confidencialidade e redução de incertezas quanto ao resultado.

Nas disputas relacionadas às empresas em dificuldade financeira, sobretudo, essas vantagens fazem a diferença na reestruturação e permanência no mercado. Além da questão da diminuição do passivo com processos judiciais, a possibilidade de ajustar com os seus credores, individualmente, de forma confidencial, respeitadas as disposições legais, é uma estratégia interessante para poder satisfazer os interesses, sem criar parâmetros para os outros casos.

A inadimplência, notadamente, quando se protraí por algum tempo, acarreta um desgaste da relação com os clientes, fornecedores e colaboradores. Em tais cenários, a mediação, em particular, melhora o diálogo e a imagem da empresa, os quais são fundamentais para que todos estejam engajados e motivados na construção de soluções sustentáveis e satisfativas.

Além da preservação do relacionamento da empresa com seus parceiros, a mediação também contribui, significativamente, para as relações entre os credores⁸, de modo que o Comitê de credores possa apresentar propostas realmente factíveis.

A mediação *online* tende a aumentar a escala de comunicação da empresa em recuperação com os seus credores e torna desnecessário o deslocamento para a realização das tratativas entre as partes. Um processo precursor no Brasil desta abordagem foi a recuperação judicial da Companhia telefônica Oi.

A integração da tecnologia aos meios consensuais de solução de conflitos abre múltiplas possibilidades e permite a projeção de sistemas com encaminhamentos em fase como, por exemplo, uma primeira etapa de negociação, geralmente, assíncrona e uma segunda de mediação com comunicação síncrona entre as partes.

Uma outra possibilidade é a tecnologia estabelecer uma espécie de filtro⁹ para os casos mais simples, que passam a ser direcionados à negociação, enquanto os litígios mais complexos são dirigidos à mediação.

Ao mesmo tempo em que o ambiente *online* conecta pessoas com maior facilidade, também pode acentuar as desigualdades existentes entre as partes. Por isso, a acessibilidade e a correção ou, ao menos, diminuição de assimetrias de informação são pontos centrais no desenvolvimento de plataformas que efetivamente viabilizem um maior acesso à justiça¹⁰.

7 CADJET, Loic; CLAY, Thomas. Les modes alternatifs de règlement des conflits. Paris: Dalloz, 2019.

8 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Como a mediação pode ajudar a recuperação de empresas em dificuldade. Migalhas, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345861/como-a-mediacao-pode-ajudar-a-recuperacao-de-empresas-em-dificuldade>. Acesso em 7 jun. 2021.

9 ANDRADE, Juliana Loss; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernanda. Mediação online: evolução, tecnologia e desafios de acessibilidade. In: VIEIRA, Amanda de Lima et al (Coords.). Coletânea Estudos sobre Mediação no Brasil e no exterior, v. 3. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p. 164.

10 Ibidem.

A reestruturação empresarial da Oi

Em 2017, a maior empresa de telefonia da América Latina iniciava as tratativas com seus credores por meio de abordagens que privilegiam o consenso e a satisfação dos interesses de todos os envolvidos no processo. O montante da dívida foi estimado, à época, em 64 bilhões de reais e a recuperação judicial do grupo empresarial foi deferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro¹¹.

O gerenciamento desse tratamento das disputas com credores da Oi¹² residentes no Brasil e no exterior foi possível através de uma parceria da empresa de telefonia com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), responsável pelo desenho e pela criação de um sistema que, efetivamente, permitisse o engajamento das partes e viabilizasse a continuidade da empresa no mercado.

Os pilares do projeto deste desenho foram a acessibilidade, ou seja, a possibilidade de todos os interessados ingressarem no sistema para terem acesso à proposta da empresa; a facilidade do contato entre credor e devedor e a melhora da imagem da empresa através de uma comunicação que permitia a exposição da situação de dificuldade financeira, como também mostrava o interesse de melhorar o relacionamento com os seus clientes¹³.

O desenho da plataforma foi feito a partir da integração de profissionais das áreas de mediação, tecnologia, jurídica, gestão, além do acompanhamento do Poder Judiciário e do Ministério Público. O processo de recuperação judicial da Oi foi marcado por grande complexidade e o engajamento dos órgãos públicos se mostrou fundamental para assegurar a credibilidade e segurança jurídica¹⁴ à participação dos credores e das tratativas realizadas.

O sistema foi construído em fases. A primeira etapa consistiu em um cadastramento dos credores na plataforma pela empresa. Com isso, os credores e seus advogados habilitados conseguiram acessar a proposta elaborada de forma automatizada a partir de uma base de dados constituída por informações fornecidas pela Oi, por advogados, Ministério Público e Judiciário.

O credor e seu advogado tinham a opção de aceitar ou rejeitar a proposta. Caso entendessem que esta era insatisfatória, o credor e seu advogado estavam aptos a solicitar uma sessão de mediação online. A mediação podia ser realizada de forma remota ou em algum dos cerca de 80 locais de atendimento presencial espalhados pelo Brasil e no exterior. Os mediadores atenderam as partes tanto de forma à distância quanto *in loco* nos postos previamente definidos.

O resultado desta sessão de mediação era transformado em uma ata minutada em um padrão automatizado. Isso garantia a celeridade na elaboração do termo e facilitava a realização

11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Caso Oi: mediação extrajudicial com cerca de 20 mil credores começa nessa sexta-feira no Rio. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/471222140/caso-oi-mediacao-extrajudicial-com-cerca-de-20-mil-credores-comeca-nessa-sexta-feira-no-rio>. Acesso em 5 jun. 2021.

12 Cf. ANDRADE, Juliana Loss; BRAGANÇA, Fernanda. A evolução prática da mediação no âmbito das empresas em dificuldade no Brasil a partir do caso da Oi. Migalhas Consensuais, 6 de agosto de 2021. Disponível em: <https://migalhas.com.br/S/4A8730>. Acesso em 6 ago. 2021.

13 ANDRADE, Juliana Loss; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernanda. Ob. Cit., p. 170.

14 SANTOS, Paulo Penalva. A maior recuperação judicial do país. Migalhas, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333980/a-maior-recuperacao-judicial-do-pais>. Acesso em 7 jun. 2021.

do trabalho dos mediadores. O conteúdo deste documento era construído colaborativamente pelas partes e depois encaminhado ao tribunal para a homologação. Um outro diferencial da plataforma desenvolvida pela FGV é o processamento dos pagamentos dos valores acordados aos credores.

Em números globais atualizados até dezembro de 2020 ¹⁵, este sistema propiciou o contato da Oi com cerca de 77.000 credores e 36.000 advogados, o que totalizou mais de 7 milhões de acessos. Foram realizadas, aproximadamente, 1.500 sessões de mediação *online* que resultaram em mais 53.000 acordos firmados. A parceria com a FGV permanece até hoje e a plataforma está na sua 6ª versão.

Um outro aspecto relevante deste projeto foi a valorização do trabalho dos mais de 140 mediadores remunerados pela facilitação do diálogo entre a empresa e seus credores. A remuneração dos mediadores judiciais, sobretudo, em casos que já se encontram judicializados, ainda é uma das maiores dificuldades enfrentadas por esses profissionais. A contrapartida pelos serviços prestados foi uma outra postura inovadora da empresa, ainda mais ressaltada pelo contexto de dificuldade financeira.

Os resultados proporcionados pelo sistema são enaltecidos por vários especialistas em recuperação de empresas que, inclusive, motivam a implementação de programas semelhantes em outros casos e por outros tribunais do país¹⁶. As decisões de primeira e segunda instância, assim como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça ¹⁷ tornaram-se fundamentais no respaldo desse tipo de iniciativa.

Além desta reação positiva em âmbito jurídico, a satisfação dos credores da Oi também foi outro efeito notório deste projeto. Eles manifestavam este sentimento nas próprias sessões de mediação, o que representou um *feedback* importante tanto para os representantes corporativos quanto para os mediadores. A construção de um ambiente que proporcionou um canal efetivo de contato com a empresa, o esclarecimento sobre a real situação econômico-financeira e seus impactos no crédito habilitado, a apresentação de propostas satisfativas e o pagamento imediato são alguns dos fatores que contribuíram para o alto volume de acordos e, conseqüentemente, para a continuidade das atividades empresariais.

A repercussão deste case fez com que outras empresas procurassem a FGV para a construção de sistemas que viabilizassem este canal direto com usuários ou credores das empresas para uma abordagem consensual de tratamento de conflitos, dentro e fora de um contexto de recuperação ou falência. Os principais objetivos são a diminuição do passivo contencioso e a melhora do relacionamento com os parceiros e clientes.

15 Esses números globais foram disponibilizados pela FGV.

16 LONGO, Samantha Mendes. TJ-RJ incentiva acordos com mediação *online*. Estadão. Política, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tj-rj-incentiva-acordos-com-mediacao-online/>. Acesso em 5 jun. 2021.

17 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: Teoria e Prática, 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Regime Especial de Tratamento de Conflitos (RER)

Em junho de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou o Ato Normativo n. 17¹⁸ em que deferiu um Regime Especial de Tratamento de Conflitos para empresas em recuperação judicial e falência (RER). Esta medida implementou o encaminhamento dos processos relacionados a esta matéria para a solução adequada de disputas, sobretudo, por meio da mediação. A princípio, a proposta foi atender empresas que tiveram sua atividade impactada pela pandemia.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) aprova, previamente, a proposta de acordo que será submetida aos credores. Cabe destacar que esta proposta não pode alterar a classificação do crédito disposta na Lei n. 11.101 de 2005.

As sessões de mediação são realizadas de forma *online*, com apoio de uma plataforma de videoconferência. Elas também contam com o suporte da Plataforma eNupemec, desenvolvida no âmbito de um acordo de cooperação com a FGV e que possui uma versão tanto para *site* quanto aplicativo para *smartphones*, conforme a figura 1 abaixo.

Figura 1. Capturas de tela do aplicativo eNupemec



Fonte: *App Store*

18 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo n. 17 de 23 de junho de 2020. Dispõe sobre a implantação de projeto de Regime Especial de Tratamento de Conflitos relativos à renegociação prévia, à recuperação empresarial, judicial e extrajudicial, e à falência das empresas atingidas pelo impacto da pandemia COVID-19. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/ato-normativo-tj-n-17-2020.pdf/4ebbb1d-3bfe-6fb0-e42c-7b4ab5f16e42?version=1.0>. Acesso em 19 jul. 2021.

A plataforma eNupemec permite que todos os mediadores judiciais cadastrados no âmbito do TJRJ façam a gestão dos processos que foram direcionados à sua agenda. Através desse sistema, o mediador valida os dados do processo e das partes e elabora a ata partir de um modelo automatizado. Isso otimiza bastante o tempo de duração das sessões. Após o encerramento da sessão na plataforma, as atas são enviadas ao NUPEMEC e os acordos seguem para a homologação.

As empresas em situação de dificuldade financeira interessadas no tratamento de conflitos decorrentes desta circunstância por meio do RER podem realizar um requerimento diretamente através do *email* institucional <nupemec@tjrj.jus.br>.

No primeiro semestre de 2021, a FGV participou da gestão de dois RERs no âmbito do TJRJ. O primeiro caso envolveu uma empresa de construção civil¹⁹ que buscou renegociar as suas dívidas com o intento de evitar a decretação da recuperação judicial e o outro uma editora que teve a sua recuperação deferida em 2018 e que passa por um momento de reestruturação administrativa e empresarial.

Em ambos os casos citados, a FGV atuou na gestão, na realização das sessões de mediação e no suporte da plataforma com profissionais de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

O RER da construtora reuniu 82 processos que geraram 150 sessões de mediação. Alguns casos precisaram de mais de uma sessão para serem encerrados devido à maior complexidade das propostas. No total, o projeto contou com o engajamento de uma equipe multidisciplinar de 6 mediadores, 3 gestores e 1 profissional de TI. Neste projeto, as partes e os advogados compareceram em mais de 86% das sessões realizadas.

O RER da editora contou com o envolvimento de 3 mediadores, 2 gestores e 1 profissional de TI, além dos representantes da empresa, para a realização das 52 sessões de mediação, sendo 30 processos originários de Juizado Especial e outros 22 provenientes de Vara Cível. O projeto contou com uma participação significativa do(s) autor(es) e/ou seu(s) advogado(s), em 75% das sessões. Neste caso, o percentual de acordos firmados em relação às sessões em que houve comparecimento da parte e/ou seu advogado foi de, aproximadamente, 76%.

Os meios adequados de solução de conflitos, particularmente a mediação, possibilitam que as partes alcancem um diálogo produtivo voltado à melhor satisfação dos interesses e necessidades de cada um e à elaboração de planos realmente sustentáveis²⁰. As novidades legislativas mais recentes efetuadas pela Lei n. 14.112 de 2020 (artigos 20-A a 20-D) somadas aos resultados positivos de programas de tratativas *online* entre a empresa devedora e seus credores apontam em direção à crescente utilização de plataformas para a gestão de conflitos em âmbito empresarial, particularmente, os decorrentes de situação de crise financeira das organizações.

19 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Mediações do eNupemec têm aprovação dos usuários. Notícias, 14 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/8023073>. Acesso em 5 jul. 2021.

20 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Como a mediação pode ajudar a recuperação de empresas em dificuldade. Migalhas, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345861/como-a-mediacao-pode-ajudar-a-recuperacao-de-empresas-em-dificuldade>. Acesso em 7 jun. 2021.

CONCLUSÃO

As soluções negociadas de conflitos proporcionam benefícios importantes para o tratamento de disputas empresariais. A circunstância da pandemia impulsionou um quadro de crise econômico-financeira que repercutiu em um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência de empresas. A previsão para os próximos meses é que esses números alcancem patamares ainda maiores.

Ao longo do tempo, a tecnologia vem sendo cada vez mais utilizada para a resolução de conflitos, uma vez que proporciona vantagens e alcance importantes para uma interação mais efetiva da empresa com os seus credores, fornecedores, parceiros, clientes e colaboradores.

Os casos da recuperação judicial da Oi e os programas de Regime Especial de Tratamento de Conflitos (RER) mostram que os atores do sistema de justiça estão interligados no sentido de promoverem a busca por uma solução mais célere e satisfativa a todos os envolvidos. A tecnologia é um aliado importante, pois permitiu uma participação maciça das partes, que resultou em um percentual significativo de acordos.

Esses casos também evidenciam algumas tendências para os próximos anos: o apoio da tecnologia e a construção de plataformas “sob medida” para atender as necessidades específicas das empresas, com vistas a fomentar a solução negociada de disputas e a redução do número de litígios no Judiciário. A estratégia de prevenção e contenção de disputas empresariais, sobretudo, em contextos de reestruturação e crise através de abordagens consensuais tem apresentado resultados significativos e corroboram as chances de continuidade dos negócios e da manutenção dos empregos, em uma nítida concretização da função social da empresa.

PARTE IV

E

ENTREVISTAS

04

AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO¹



1. Quais inovações o senhor apontaria como as mais relevantes na recente alteração da normatização sobre recuperação judicial?

Dentre as relevantes inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, pode ser destacada a possibilidade de parcelamento de créditos tributários pelas empresas em recuperação judicial, diante das alterações implementadas na Lei nº 10.522/2002. A referida Lei passou a prever a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários em até 120 (cento e vinte) prestações, o que facilita às recuperandas quitar seu passivo fiscal, reduzindo o comprometimento de seu fluxo de caixa.

2. Em quais pontos a lei ainda pode ser aperfeiçoada?

Apesar da Lei n 14.112/2020 haver inovado no que diz respeito ao aumento do prazo de parcelamento das dívidas da empresa, a circunstância de os juízos fiscais poderem

¹ Desembargador Titular da 24a. Câmara Cível TJ-RJ. Mestre em Gestão de Poder Judiciário FGV (2010). Pós-graduado em direito da economia e da empresa FGV (2003). Presidente do Fórum Permanente de Direito Empresarial da Emerj.

executar diretamente o patrimônio das recuperandas, relegando ao juízo recuperacional apenas a competência para substituir eventuais penhoras que recaiam sobre bens essenciais, poderá inviabilizar algumas recuperações, sobretudo as de grande porte, em que o débito fiscal geralmente é de elevada monta. Outro aspecto que também mereceria ser aperfeiçoado diz respeito à recuperação extrajudicial, que deveria receber disciplina que mais impulsionasse esse instituto. A nova lei, de forma até certo ponto frustrante, não prevê mudança significativa sobre o ponto.

3. Quais são os principais desafios enfrentados por empresas em recuperação judicial?

Podem ser mencionadas: (i) a dificuldade de obtenção de crédito para a alavancagem da empresa, apesar de a lei nova contemplar dispositivo expresso sobre *DIP financing*, que auxiliará as empresas nesse ponto; (ii) a necessidade de conciliar o débito fiscal, os débitos concursais e os investimentos em desenvolvimento da atividade empresarial, em um cenário de crise econômica; (iii) as dificuldades na participação em licitações, pois muitos entes públicos ainda exigem a apresentação de certidões negativas de débitos, apesar da jurisprudência pacífica sobre o tema em sentido contrário

4. Existe alguma experiência em outro país que deveria ser implementada no sistema brasileiro?

Entendo que sim e foi contemplada no capítulo VI-A da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, ao prever a adoção de modelo de insolvência transnacional, já previsto pela UNCITRAL, desde 1997. Possibilitou-se, assim, o reconhecimento no Brasil de procedimentos de insolvência estrangeiros, bem como a cooperação entre juízos de diferentes nações. A iniciativa favorece a adoção de medidas para evitar fraudes e possibilitar o soerguimento empresarial. Essas normas agora estão incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

5. Quais as possibilidades e os limites das soluções negociadas na recuperação judicial?

Há uma seção específica sobre conciliação e mediação introduzida no texto da Lei nº 11.101/2005, que faculta às devedoras negociarem previamente com seus credores, antes do pedido de recuperação judicial. Foi prevista a concessão da tutela de urgência cautelar, para a suspensão das execuções contra o devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período no qual poderá negociar a quitação dos débitos, sem que ainda haja deflagrado o processo de recuperação judicial, com todas as despesas e encargos a ele inerentes.

No art. 20-B, §2º, há previsão expressa de que tais negociações não podem versar sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos, bem como sobre critérios de votação em eventual assembleia geral de credores, por se tratar de normas sobre direitos indisponíveis.

6. Já teve alguma experiência na aplicação de soluções negociadas na recuperação judicial? Como foi o desenvolvimento desta forma de solução de conflito?

Apesar da recente inovação legislativa, as formas de solução negociadas já vinham sendo implementadas pelo Poder Judiciário, sobretudo através de mediação para encerramento de processos e liquidação de valores. Na recuperação judicial de grandes empresas, o procedimento de mediação viabilizou a solução de milhares de processos e proporcionou a quitação de parcela substancial de créditos.

7. Qual a maior dificuldade que o senhor encontra no processo de recuperação judicial? Acha que a novel legislação consegue colaborar para solucionar esta dificuldade?

Uma grande dificuldade encontrada nos processos de recuperação judicial tem sido a compatibilização entre a necessidade de se quitar os créditos públicos e o cumprimento das obrigações previstas no Plano com os demais credores. Isto porque, além de equalizar o passivo sujeito à recuperação judicial, os entes públicos não interrompem a busca pela satisfação de seus créditos fiscais, o que tende a prejudicar o fluxo de caixa das recuperandas.

A inovação legislativa, apesar de reconhecer a competência dos juízos recuperacionais para a substituição de penhoras, em eventuais execuções do fisco, priorizou os créditos públicos, ao permitir os atos de constrição no juízo fiscal. Nesse ponto, a nova lei pode agravar a situação das devedoras, em prol da satisfação dos débitos com a Fazenda. Basta imaginar a realização de penhoras sucessivas contra o patrimônio da empresa em recuperação, frente à necessidade de fluxo de caixa para desenvolvimento das atividades e quitação dos demais créditos concursais.

8. Na sua opinião, a recuperação extrajudicial é subutilizada? Quais as principais razões?

Sim. Até o momento a recuperação extrajudicial é pouco utilizada. Além da falta de uma cultura voltada para os acordos, outro obstáculo importante à recuperação extrajudicial é a inexistência do período de suspensão das ações e execuções contra o devedor, o chamado *stay period*. Considero, no entanto, que a introdução da possibilidade de concessão da tutela de urgência cautelar para esse fim, existente no modelo atual, poderá minimizar esse efeito.

Por outro lado, como todos buscam vantagens financeiras almejando chegar a uma situação melhor do que representaria um processo judicial coletivo, a pluralidade de credores também é um desafio a ser equacionado. De fato, havendo vários agentes negociando extrajudicialmente e ao mesmo tempo é grande a atração para que um deles adiante-se a executar o devedor para receber integralmente o seu quinhão. E quando isto ocorre, a expectativa de perda para os demais aumenta o estímulo a que outros adotem o mesmo procedimento. Parece-me que a nova disciplina da Lei 11.101/2005 não oferece instrumentos capazes de contornar o problema da coordenação dos interesses individuais na recuperação extrajudicial. Anote-se, ainda, que o sistema extrajudicial não obriga os detentores de créditos fiscais.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA¹



1. Quais inovações a senhora apontaria como as mais relevantes na recente alteração da normatização sobre recuperação judicial?

A Lei nº 14.112/20 trouxe importantes alterações, positivando orientações doutrinárias e jurisprudenciais, incorporando diversos instrumentos que a prática do dia a dia nas Varas e as Recomendações do CNJ vinham consagrando como eficientes, como por exemplo, a constatação prévia e a realização da Assembleia Geral de Credores no formato virtual.

¹ Juíza da 1ª Vara Regional e Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá-MT. Juíza Coordenadora do Cejusc Empresarial do Estado de Mato Grosso. Diretora Acadêmica do IWIRC e do FONAJEM. Membro do Grupo de Trabalho do CNJ que estuda medidas de aprimoramento da Insolvência.

Podemos acrescentar diversas outras alterações que atualizaram a lei, entre os quais a possibilidade expressa de recuperação judicial do empresário individual rural. A lei seguindo a orientação do STJ quando dos julgamentos dos REsp nº 1.800.032-MT e 1.811.953-MT discriminou documentos indispensáveis ao pedido e elegeu quais são os créditos sujeitos ou não ao sistema recuperacional.

Outros pontos relevantes foram, ao meu sentir, o estabelecimento das regras para a admissão do pedido em consolidação processual e substancial, a previsão do DIP Financing, a possibilidade da substituição da Assembleia de Credores pelo Termo de adesão, e de apresentação do plano alternativo pelos credores.

A tendência é de que a melhoria nas regras da recuperação extrajudicial irá torná-la mais atraente, impondo-se como alternativa mais rápida e barata para a efetiva reestruturação da empresa.

No mesmo sentido está a opção de utilização dos instrumentos da mediação/conciliação antecedentes ou incidentais aos processos de insolvência na composição entre o devedor e seus credores.

Na falência a grande tônica da reforma foi o aceleração e desburocratização da venda, com o estabelecimento de prazos para a realização do ativo.

2. Em quais pontos a lei ainda pode ser aperfeiçoada?

Pontos essenciais e específicos poderiam melhorar ainda mais o processo e o resultado, como por exemplo, a inclusão dos créditos com garantia fiduciária e contratos de adiantamento de cambio, que representam uma vantagem em relação aos demais credores e dificultam a reestruturação da empresa. Outro ponto é o tratamento dado ao Fisco que deveria ser mais igualitário ao dos outros credores.

3. Quais são os principais desafios enfrentados por empresas em recuperação judicial?

O primeiro grande desafio da empresa em crise econômica é a compreensão do fato de que precisa se utilizar de um dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 para negociar com os credores e reestruturar a sua atividade. Há ainda no Brasil grande dificuldade e indecisão dos empresários quanto a tomada dessa decisão, com tendência em protelá-la ao máximo possível, seja pelos custos do processo ou pelo que isso representa no mercado, com maiores dificuldades no acesso ao crédito e o seu posicionamento perante consumidores e fornecedores.

4. Existe alguma experiência em outro país que deveria ser implementada no sistema brasileiro?

A implementação efetiva e larga utilização de medidas extrajudiciais no tratamento da crise empresarial, o que exige muito da sociedade constituída porque representa uma mudança de paradigma na solução dos conflitos.

Na França se vê um interessante mecanismo jurídico de prevenção da crise (ainda não adotado no nosso País com a intensidade almejada), que tem como uma das características a observação da estrita confidencialidade. Nessas circunstâncias, detectando os primeiros sinais de instabilidade, a empresa pode buscar assistência para superação da crise

econômico-financeira ao mesmo tempo em que preserva o seu patrimônio e sua atividade visando a continuidade de suas relações negociais.

5. Quais as possibilidades e os limites das soluções negociadas na recuperação judicial?

As soluções negociadas na Recuperação Judicial são possíveis nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito; na elaboração do plano de recuperação judicial, com maiores chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores de um plano mais factível e tenha sido construído sobre bases mais realistas; no caso de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, tanto na fase pré-processual como processual, porque esse conflito impacta diretamente a atividade.

Considero vital que sejam incentivadas soluções negociadas nos diversos casos que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou extraconcursais, porque a solução desses créditos impactará fortemente no desfecho da reestruturação da empresa.

6. Já teve alguma experiência na aplicação de soluções negociadas na recuperação judicial? Como foi o desenvolvimento desta forma de solução de conflito?

Atualmente atuo como juíza coordenadora do Cejusc Empresarial, em fase de implementação do projeto piloto no estado de Mato Grosso, que visa a realização de conciliação e mediação nos conflitos empresariais no âmbito pré-processual e processual. Embora seja um projeto embrionário, o principal entrave é a meu ver, a pouca disposição dos credores do sistema financeiro em apresentar propostas para negociação.

7. Qual a maior dificuldade que o senhor encontra no processo de recuperação judicial? Acha que a novel legislação consegue colaborar para solucionar esta dificuldade?

Vejo que muitas dificuldades que tínhamos durante o processo de recuperação foram mitigadas pelas inovações trazidas pela nova lei, como também a criação de varas regionais e especializadas contribuiu para a agilidade das decisões. Mas, um aspecto que não é exatamente legislativo mas que necessita ser aprimorado é a comunicação entre outros Juízos Cíveis, Fiscais e Trabalhistas e o Juízo da Recuperação Judicial e Falência, isso porque as decisões produzidas no âmbito da insolvência impactam outras jurisdições que poderá resultar na produção de decisões conflitantes e no processamento de inúmeros conflitos de competência, o que traz muita insegurança e fragilidade ao sistema.

8. Na sua opinião, a recuperação extrajudicial é subutilizada? Quais as principais razões?

Sim. A reforma da lei trouxe relevantes alterações que afastavam o devedor dessa opção. Porém, entendo que, por razões mais culturais, há uma descrença no Brasil quanto aos meios de solução de conflito que não envolva um terceiro (arbitro ou juiz), com nítida preferência ao ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário, mesmo quando essa opção representa maior custo e dispêndio de tempo. Mais do que mudança legislativa trata-se de uma mudança de mentalidade.

ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS¹



1. Quais inovações o senhor apontaria como as mais relevantes na recente alteração da normatização sobre recuperação judicial?

São várias as inovações ou melhorias trazidas pela reforma legislativa operada na Lei 11.101/05 pela Lei 4.112/20, dentre as quais destaco:

- (i) Possibilidade de se promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (constatação prévia, art. 51-A);
- (ii) Possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão (stay) de 180 dias por igual período (art. 6º, § 4º);

¹ Procurador de Justiça no MPSP. Doutorando em Direito pela Uninove. Professor, palestrante internacional, autor de artigos e livros doutrinários na área da insolvência.

- (iii) Suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais (art. 6º, § 7º – A);
- (iv) Competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º – B);
- (v) Possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores (art. 6º, § 4º-A);
- (vi) Desburocratização da intimação dos órgãos públicos na forma eletrônica (art. 7º – A; art. 52 – V);
- (vii) Reserva de valor para as habilitações e impugnações retardatárias (art. 10º, § 8º);
- (viii) Redistribuição das ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias como ações autônomas na hipótese de encerramento da recuperação judicial sem que tenha havido a consolidação do quadro-geral de credores (art. 10º, § 9º);
- (ix) Possibilidade do credor formular pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 anos, sob pena de decadência (art. 10º, § 10º);
- (x) Possibilidade de extensão do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas em até dois anos (art. 54, §2º);
- (xi) Incentivo da adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos como as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial (art. 20-A ao 20-D);
- (xii) Previsão expressa do produtor rural requerer a sua recuperação judicial (art. Art. 48, §§ 2º e 3º e art. 70 – A);
- (xiii) Possibilidade de parcelamento do passivo tributário federal (art. 68);
- (xiv) Regulamentação do financiamento do devedor durante a recuperação judicial (*Dip Financing – Debtor in Possession Financing*), (Art. 69-A);
- (xv) Regulamentação da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial (art. 69 – G a 69 – L);
- (xvi) Possibilidade de convação em falência quando houver esvaziamento patrimonial da devedora (art. 73, VI);
- (xvii) Limitação das hipóteses de extensão dos efeitos da falência (art. 82 – A);
- (xviii) Agilização do processo de falência, com prazo para realização dos ativos (art. 142);
- (xix) Redução dos prazos para extinção das obrigações do falido (*fresh start*), (art. 158);
- (xx) Possibilidade de inclusão na recuperação extrajudicial dos créditos trabalhistas (art. 161, § 1º);
- (xxi) Inclusão da insolvência transnacional (art. 167 – A a 167 – Y);
- (xxii) Inclusão do crime de contabilidade paralela (art. 168, § 2º);
- (xxiii) Contagem dos prazos processuais em dias corridos (art. 189, § 1º, I);

2. Em quais pontos a lei ainda pode ser aperfeiçoada?

A lei poderia ser aperfeiçoada em vários aspectos, mas apenas para ficarmos em dois pontos, destaco:

- (i) a participação da Fazenda Pública Federal na recuperação judicial, cujo excesso de poder pode inviabilizar a ampla utilização do instituto;
- (ii) o excesso de garantia às instituições financeiras que compromete o patrimônio da devedora e inviabiliza sua recuperação.

3. Quais são os principais desafios enfrentados por empresas em recuperação judicial?

Os desafios enfrentados pela empresa em crise econômico-financeira estão em definir o momento de se socorrer do instituto da recuperação judicial, pois quanto mais tardia a decisão, maior será a deterioração patrimonial e, portanto, mais difícil a negociação com os credores.

4. Existe alguma experiência em outro país que deveria ser implementada no sistema brasileiro?

A experiência estadunidense, ao abarcar as diversas formas de insolvência, tanto empresarial como civil, deveria ser espelho para a resolução dos casos de insolvência brasileiro, principalmente no que tange a inclusão maior possível de todos os credores no processo recuperacional; a rápida reabilitação do devedor falido e a rápida realização dos ativos.

5. Quais as possibilidades e os limites das soluções negociadas na recuperação judicial?

A adoção de solução negociada na recuperação judicial, para que surta efeito, deve ser precedida de um ambiente negocial que incentive os credores a dela participar, para isso, entendo que o *stay* é a ferramenta mais eficaz para que os credores sintam-se encorajados a negocial.

6. Já teve alguma experiência na aplicação de soluções negociadas na recuperação judicial? Como foi o desenvolvimento desta forma de solução de conflito?

Já tive experiência em soluções negociadas, mas não em recuperação judicial, mas sim em processos de liquidação extrajudicial e falência, o que se deu com a realização de assembleia de credores.

7. Qual a maior dificuldade que o senhor encontra no processo de recuperação judicial? Acha que a novel legislação consegue colaborar para solucionar esta dificuldade?

O incentivo à negociação prévia, através da conciliação e mediação, pode ser um facilitador para que o plano de recuperação judicial seja mais bem discutido, o que, por certo, facilita sua aprovação.

8. Na sua opinião, a recuperação extrajudicial é subutilizada? Quais as principais razões?

Na minha opinião, a recuperação extrajudicial é subutilizada porque o quórum exigido para que fosse aprovada era elevado e nem todos os credores da devedora participam dessa negociação. O ideal seria que todos os credores tivessem a possibilidade de participar.

FLÁVIO GALDINO¹



1. As recentes alterações da Lei 11.101/05 trouxeram mais incentivos para o empresário em crise procurar seus credores para uma solução?

Uma parcela expressiva dos empresários e empresas acaba buscando salvaguarda no instituto da recuperação judicial apenas quando do agravamento de sua crise e essa eventual resistência ocasiona o ingresso de alguns processos apenas quando as empresas têm as suas atividades realmente ameaçadas. Os dados jurimétricos pesquisados até o momento indicam que o ajuizamento em momento de crise menos aguda tende a proporcionar recuperações mais exitosas.

Considerando-se que o processo recuperacional – tanto de recuperação judicial como de recuperação extrajudicial – é um processo negocial que tem por escopo a reestruturação das dívidas e eventualmente da operação de uma determinada atividade empresarial, o

¹ Juíza da 1ª Vara Regional e Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá-MT. Juíza Coordenadora do Cejusc Empresarial do Estado de Mato Grosso. Diretora Acadêmica do IWIRC e do FONAJEM. Membro do Grupo de Trabalho do CNJ que estuda medidas de aprimoramento da Insolvência.

estímulo à utilização da recuperação implica sim o incentivo para que o processo de (re) negociação de dívidas entre credores e devedores seja otimizado, inclusive com a utilização, se for o caso, de técnicas de mediação e conciliação.

Demais disso, algumas das alterações promovidas pela reforma da Lei nº 11.101/2005 trouxeram incentivos para a formulação mais eficiente do pedido de recuperação judicial. O primeiro incentivo é a possibilidade de o devedor ajuizar medida cautelar para antecipar os efeitos da decisão de deferimento do processamento (art. 6º, §12). Dessa forma, protege-se o patrimônio da empresa de execuções e constrições, enquanto os documentos necessários ao pedido de recuperação judicial são preparados.

O segundo incentivo é o tratamento legal do financiamento DIP e a possibilidade de sua contratação com os sócios da empresa (art. 69-E), o que melhora as chances de soerguimento ao atrair dinheiro novo para a empresa.

O terceiro incentivo é a melhoria substancial da falência, por meio das seguintes alterações: (i) imposição de um prazo para o administrador judicial promover a venda dos ativos (art. 22, inciso III, alínea 'j' e art. 99, §3º), (ii) previsão expressa do encerramento da falência em caso de recursos insuficientes para o pagamento das despesas da massa (art. 114-A), (iii) restrição das hipóteses de extensão dos efeitos da falência para os sócios (art. 82-A), e (iv) extinção das obrigações do falido em prazos mais curtos (art. 158).

Considerando que o insucesso do processo de recuperação judicial tem como resultado a falência, ao tornar a falência mais eficiente e reduzir os riscos para os sócios, a reforma da lei tornou a recuperação judicial um remédio mais interessante para os empresários.

2. A mediação antecedente pode ser entendida como uma ferramenta viável para a solução da crise da empresa?

É louvável a iniciativa do legislador em prever a mediação antecedente como uma nova ferramenta à disposição das empresas para tentar evitar a recuperação judicial e alcançar uma saída negocial para determinada dívida.

A mediação antecedente é instaurada para resolver a disputa da empresa com credores determinados, normalmente aqueles que apresentam grau mais crítico de risco em relação à operação da empresa. Essa providência é bastante salutar por diversas razões, como seja, por exemplo, a redução da assimetria das informações entre as partes em negociação, o que tende a reduzir a litigiosidade, na medida em que pode alinhar algumas das expectativas acerca do resultado de um potencial litígio.

Ainda é cedo para dizer se a mediação antecedente será efetivamente eficiente para resolver a crise da empresa, mas parece ser uma das melhores iniciativas neste sentido nos últimos anos. Por evidente, a sua eficácia dependerá em boa medida de uma alteração comportamental dos agentes econômicos envolvidos – inclusive os advogados, que estão mais habituados ao ambiente de litígios.

3. A tutela de urgência cautelar na mediação visando a suspensão das execuções em tramite contra a empresa devedora traz um novo cenário ao soerguimento de empresas?

A tutela de urgência cautelar na mediação antecedente é muito importante para incentivar o credor a negociar com a empresa.

Em se tratando de medida direcionada a determinado(s) credor(es) – aquele(s) que participa(m) da mediação – seu alcance é limitado, sobretudo quando comparado com a antecipação cautelar dos efeitos do pedido de recuperação prevista no art. 6º, §12. Neste sentido, é fundamental que a negociação seja implementada com os credores que apresentam grau mais sensível de risco à operação da empresa, de modo que a proteção alcançada seja realmente eficiente.

Por outro lado, ao prever que o prazo de 60 dias de suspensão das execuções (art. 20-B, §1º) será descontado do prazo de 180 dias do *stay period* (art. 20-B, §3º), a lei pode ter promovido um desincentivo à utilização da mediação antecedente com a tutela cautelar, pois o prazo legal já é considerado escasso para implementação de negociações mais complexas.

Em qualquer hipótese, tem-se uma nova ferramenta à disposição dos empresários e que, a depender do caso, poderá ser mais ou menos útil.

4. Ao seu ver, a mediação é viável quando de casos com passivos mais elevados?

Parece que sim. Da mesma forma que o devedor avalia o risco de pedir recuperação judicial (e vê-la convolada em falência, se tudo der errado), os seus credores também avaliam os riscos decorrentes do processo de reorganização para a recuperação dos seus créditos. E quanto maior o passivo, por evidente maiores os riscos envolvidos.

Se existe a possibilidade de um acordo com o devedor que possa evitar a recuperação judicial, até mesmo credores com passivo mais elevado estarão dispostos a conversar e a mediação tende a otimizar sobremodo essa negociação.

Demais disso, empresas com passivos mais elevados normalmente possuem elevada concentração de dívidas em credores com elevado grau de sofisticação, como sejam instituições financeiras e grandes fornecedores de bens e serviços. Esses tipos de credores possuem a capacidade de contratar profissionais especializados para a negociação das suas dívidas, o que eleva as chances de sucesso dos processos de mediação.

5. Qual seria o incentivo para a participação do credor nesses procedimentos?

O incentivo para os titulares de créditos mais elevados participarem com o devedor da mediação antecedente é justamente evitar o agravamento da crise e um possível pedido de recuperação judicial. Além disso, ao negociar de um para um, o credor tem maior controle sobre as condições do acordo final, enquanto em uma recuperação judicial ele se sujeita à vontade da maioria da sua classe e, em última análise, pode ser arrastado para condições desinteressantes e que podem depreciar substancialmente os seus créditos.

6. As recentes alterações da Lei 11.101/05 preveem a prerrogativa dos credores apresentarem seu plano de recuperação judicial em determinadas hipóteses. Qual sua opinião quanto à operacionalização de um plano elaborado pelos credores e responsabilidades que eventualmente os signatários poderiam incorrer?

Uma primeira dificuldade para a operacionalização do plano alternativo dos credores consiste na imposição ao devedor de um plano que não está alinhado com seus interesses, que não conta com o seu consentimento, e que talvez o devedor sequer tenha condições de cumprir adequadamente. Demais disso, salvo nas hipóteses em que haja alteração do controle da empresa devedora, parece haver desalinhamento sensível entre os credores que idealizam os planos e os devedores que estariam encarregados de implementá-los.

Caso o plano alternativo seja descumprido simplesmente porque o devedor não tinha condições de satisfazê-lo, e havendo convocação da recuperação judicial em falência, parece possível ao devedor buscar a responsabilização dos credores que propuseram e aprovaram o plano alternativo. Esse é um tema muito sensível a ser aprofundado e construído pela jurisprudência nos próximos anos e que tende a delimitar a eficácia dos planos apresentados pelos credores.

No mesmo sentido, a conversão de dívida em ações como meio de recuperação previsto no plano alternativo (art. 50, XVII e art. 56, §7º) apresenta dificuldades a serem consideradas – e tratadas. Como a sua implementação exige a realização de uma assembleia-geral de acionistas para aprovar um aumento de capital, é possível antever questionamentos sensíveis – alguns já verificados na prática em casos anteriores – acerca dos direitos dos acionistas, especialmente minoritários, à luz da extensa regulação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

7. Os credores terão mais força para evitar planos de recuperação com propostas de pagamento abusivas?

Antes da reforma da lei, os credores podiam ameaçar o devedor com a rejeição do plano e a falência da empresa, o que é ruim para o devedor, mas também é péssimo para os credores, pois os padrões de recuperação de créditos quirografários (e mesmo de créditos com garantias reais) no ambiente falimentar é baixíssimo no Brasil.

Com a reforma da lei, agora os credores podem ameaçar o devedor com rejeição do plano proposto e a consequente apresentação de um plano alternativo, o que incentiva o devedor a encontrar uma solução mais equilibrada e que em alguma medida atenda aos interesses dos credores. Em síntese, essa possibilidade altera o equilíbrio de forças no ambiente recuperacional. Com esse maior poder de barganha dos credores, o devedor tem um incentivo para apresentar propostas de pagamento dentro das suas condições econômicas e que não sejam “abusivas”.

8. Qual sua expectativa quanto ao recebimento de créditos de credores com o novo formato de venda dos bens em 180 dias em massas falidas e o novo formato de alienação previsto no Art. 142?

A taxa de recuperação de créditos na falência antes da reforma era muito ruim. De acordo com dados jurimétricos sobre as falências no Estado de São Paulo, em uma amostra de 388 processos recentes, viu-se que a taxa de recuperação de créditos é de 5,75%.

Com a previsão do prazo de 180 dias para o administrador judicial promover a realização do ativo e a possibilidade de venda dos ativos independentemente da conjuntura desfavorável do mercado, sem se sujeitar à noção de preço vil, espera-se que a venda dos bens da massa falida seja muito mais célere do que é atualmente.

A perda no preço de arrematação dos bens pode ser compensada pela celeridade na realização do ativo e a posterior distribuição dos recursos obtidos com a venda para o pagamento dos credores. Busca-se, assim, melhorar a taxa de recuperação de crédito na falência, mas isso só será observável com o passar do tempo e a aplicação das novas regras pelos juízes, sendo imperativo o levantamento de dados confiáveis para a avaliação da eficiência das alterações implementadas, deixando-se para trás o chamado “impressionismo jurídico”, de que falava o saudoso Mestre Barbosa Moreira.

9. O novo formato do *stay period* (período de suspensão previsto no Art 6º) possibilita a salvaguarda do patrimônio da devedora para garantir as obrigações perante os credores?

Esta é uma das alterações que apresentam maior grau de imprevisibilidade. O legislador tentou gerar um incentivo para a aceleração as negociações entre credores e devedores. Como se diz, espera-se que o tiro não saia pela culatra. De um lado, por evidente, parece positivo que a lei estabeleça segurança jurídica em relação aos prazos. Por outro lado, o §4º do art. 6º passou a admitir uma única prorrogação do *stay period*, alcançando-se um total de 360 dias.

A redação anterior do dispositivo previa que o período de suspensão das ações e execuções era improrrogável, mas a jurisprudência consolidara o entendimento de que o prazo era por demais exíguo para que o devedor e seus credores pudessem negociar e aprovar um plano de recuperação, de modo que se passou a admitir a prorrogação do *stay period* sempre que o devedor não concorresse culposamente para a demora do processo.

Fato é que a alteração no dispositivo para autorizar uma única prorrogação ainda assim pode não ser suficiente para se concluir a negociação do plano e obter a sua aprovação em assembleia-geral de credores. De acordo com dados jurimétricos disponíveis, o tempo mediano até a deliberação definitiva sobre o plano é de 514 dias no Estado do Rio de Janeiro e de 506 dias no Estado de São Paulo – superior, portanto, aos 360 dias admitidos pela lei. Caso a mudança legal não seja capaz de reduzir esse prazo (o que produziria efeitos benéficos notáveis), é possível que a jurisprudência continue a permitir a prorrogação do *stay period* por mais de uma vez.

Em segundo lugar, o §7º-B do art. 6º estabelece de maneira expressa que o stay period não se aplica às execuções fiscais, sendo possível ao juízo da recuperação substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

10. O novo formato do instituto da recuperação extrajudicial pode incentivar seu ingresso pelos empresários? Se positivo, seria o instituto uma alternativa mais viável que a recuperação judicial?

A recuperação extrajudicial foi historicamente pouco utilizada como um meio de reestruturação da empresa, mas a reforma da lei promoveu algumas alterações que podem incentivar o seu uso pelos empresários.

A mais importante alteração parece ter sido a redução do quórum legal para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, de mais de 3/5 para maioria simples dos créditos. Além disso, agora é possível ajuizar o pedido com a adesão de 1/3 dos créditos e obter a anuência dos demais durante o prazo de 90 dias. Outra mudança relevante é a possibilidade de reestruturação dos créditos trabalhistas via plano de recuperação extrajudicial, por meio de negociação coletiva com os sindicatos.

O principal problema na recuperação extrajudicial continua sendo a ausência de disciplina eficiente para as discussões acerca dos créditos unilateralmente listados pelos devedores, o que tem gerado lentidão na homologação dos planos pelos juízos competentes e diversas outras questões procedimentais – que acabaram por tornar mais eficiente a opção pela recuperação judicial, embora esta seja teoricamente mais custosa. Todavia a redução do quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial tende a mitigar esse problema, pois tende a reduzir o impacto ou a relevância de uma parcela substancial dessas discussões.

GIOVANA FARENZENA¹



1. Quais inovações a senhora apontaria como as mais relevantes na recente alteração da normatização sobre recuperação judicial?

Tendo em mente o tema “qualidade e efetividade da justiça”, dentre as inovações mais relevantes trazidas pela Lei nº 14.112/2020 ao sistema legal de insolvência no Brasil, entendo por ressaltar algumas medidas do processo de recuperação judicial e outras do processo de falência que merecem destaque, sendo elas:

1.Primeiramente, três medidas que careciam de previsão legal, mas que se revelam extremamente úteis ao bom andamento dos processos de recuperação judicial trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que são: (a.1) a possibilidade de realização e assembleia geral de credores de forma eletrônica, em conformidade com o artigo 39, §4º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, antecedida pela Recomendação CNJ-63/2020, (a.2) a positivação da constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 e (a.3) a possibilidade de ser requerida a recuperação judicial por produtores rurais.

¹ Juíza de Direito da Vara de Direito Empresarial, Falências e Recuperações do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Integrante do GT de Direito Empresarial do CNJ. Membro do Conselho de Relações Institucionais do TJ/RS. Diretora Regional do FONAJEM. Coordenadora Acadêmica do IBAJUD/SUL

2. A substituição do voto de credores em assembleia geral, por voto previamente colhido por escrito, nos termos dos artigos 39, §4º, I; 45-A, §1º; 56-A, §1º.

3. A possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial por parte dos credores, em caso de não aprovação daquele proposto pela devedora na assembleia geral de credores, em conformidade com o Art. 58-A da Lei nº 11.101/2005 (“Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência”).

As novas regras para o leilão de bens com as alterações implementadas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, tem se mostrado úteis à agilidade da realização do ativo, tanto pela aplicação das regras do CPC (prazos de editais mais exíguos dentre outras situações processuais), como pela designação de três chamadas consecutivas para o leilão, porém temos utilizado com prudência, visando evitar movimento de dilapidação do patrimônio das massas falidas. A previsão legal e tratamento processual específico para a falência frustrada, dada pelo atual artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, em razão de implementar medida de extrema praticidade para um universo considerável de ações de falência; praticamente retoma a previsão do antigo Decreto-Lei 7661/45, que chegamos a aplicar analogicamente em alguns casos concretos, em face da ausência de previsão legal expressa até então havida na redação original da Lei nº 11.101/2005.

A atualização da ordem legal dos créditos na falência, prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, merece destaque em razão da elevada magnitude de impacto verificável na prática, principalmente com a revogação das classes de garantia especial e garantia real, unificando tais créditos com a classe dos quirografários.

Surgem alguns impasses em razão de continuarem existindo tais classes em legislações como:

(i) art. 964 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, dentre eles o credor por benfeitorias necessárias ou úteis sobre a coisa beneficiada, o autor da obra, pelos direitos do contrato de edição;

(ii) os titulares de direito de retenção sobre a coisa retida (LF, art. 83, IV, C);

(iii) os subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido (Lei nº 4591/64, art. 43, III);

(iv) o credor titular de nota de crédito industrial sobre os bens referidos pelo art.17 do Dec. Lei nº 413/69;

(v) crédito do comissário (CC, art. 707);

(vi) os titulares de planos de previdência (artigos 50, §2º e 57, caput, ambos da Lei Complementar nº 109/2001);

(vii) honorários advocatícios com “privilégio” previsto na Lei nº 8.906/94, que assim dispõe em seu artigo Art. 24. “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”;

(viii) entre outros expressamente previstos em lei.

2. Em quais pontos a lei ainda pode ser aperfeiçoada?

Podemos apontar, em razão de dificuldades apreendidas no dia-a-dia da jurisdição, dois pontos que carecem melhor enfrentamento pela legislação especial:

(i). Definição mais precisa sobre o que efetivamente pode ser objeto de pedido de restituição previsto nos artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005, evitando interpretações extremamente elásticas que vêm sendo encontradas na jurisprudência atual, o que culmina, na maioria das vezes, em dar tratamento díspar para credores que se encontram na mesma situação. Alguns entendimentos atuais tornam praticamente todos os créditos como extra-concursais, o que não se verifica como sendo algo salutar.

(ii). Verificamos, na prática, a resistência de juízos esparsos, principalmente da Justiça do Trabalho, que resistem em reconhecer a competência absoluta do juízo universal da recuperação para centralizar o patrimônio e dispor sobre a destinação do patrimônio (principalmente valores bloqueados e depósitos concursais), em processos de recuperação judicial e de falência, demandando a interposição frequente de Conflitos de Competência ao STJ.

3. Quais são os principais desafios enfrentados por empresas em recuperação judicial?

A experiência mostra que os principais entraves enfrentados por empresas em recuperação judicial são os créditos extraconcursais, muito pródigos não apenas na legislação pátria, como também na práxis comercial. Pode-se incluir, nesse contexto, os créditos tributários.

4. Existe alguma experiência em outro país que deveria ser implementada no sistema brasileiro?

A legislação do Chile (Ley 20.720/2014) dispõe sobre todos os procedimentos concursais para fins de reorganização e/ou liquidação de passivo e ativo, abrangendo todas as espécies de devedores, pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de modo que o sistema de insolvência se torna universal e abrangente.

Do contrário, a legislação brasileira é segmentada e casuística, na medida em que continua segregando diversas espécies de devedores que não se sujeitam às disposições da Lei nº 11.101/2005, bem como até a atualidade a Insolvência Civil é regulamentada pelo antigo Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973 (artigos 748 a 790). Pela legislação chilena, apenas podem ser nomeados para o encargo de administrador judicial (“Veedor” ou “Liquidador”), profissionais devidamente cadastrados em listagem oficial do Estado, semelhante ao que temos aqui no Brasil para as funções de leiloeiro, inclusive com exigência de depósito de moderado valor em garantia de eventual prejuízo. É permitido ao credor ou grupo de credores que representem mais de 50% do crédito indicar o administrador judicial, o qual possui maiores poderes para negociar créditos e liquidar bens, por exemplo, prestando contas ao juízo, mas sem necessidade de autorizações prévias para cada ato.

No Chile existe um órgão do Poder Executivo denominado “Superintendencia de Insolvencia Y Reemprendimiento”, subordinada ao “Ministerio de Economía, Fomento y Turismo” que interage com o Poder Judiciário nos processos de insolvência.

A lei chilena em questão prevê expressamente que devem ser concluídos os contratos firmados com o Poder Público (sob pena de indenização por parte deste), bastando estar

o contrato adimplente, como se infere do artigo 57, letra “d”:*“d) Si el Deudor formare parte de algún registro público como contratista o prestador de cualquier servicio, y siempre que se encuentre al día en sus obligaciones contractuales con el respectivo mandante, no podrá ser eliminado ni se le privará de participar en procesos de licitación fundado en el inicio de un Procedimiento Concursal de Reorganización. Si la entidad pública lo elimina de sus registros o discrimina su participación, fundado en la apertura de un Procedimiento Concursal de Reorganización, a pesar de encontrarse al día en sus obligaciones con el respectivo mandante, deberá indemnizar los perjuicios que dicha discriminación o eliminación le provoquen al Deudor.”*

Um exemplo concreto da aplicação bem-sucedida da referida lei chilena, inclusive alcançando status similar à conhecido “Chapter 11” Norte americano, é o processo de recuperação judicial da companhia aérea LATAM que foi levado a efeito nos Estados Unidos da América e no Chile

Enfim, sabe-se que a legislação chilena em geral é simples e resolutiva, daí porque observada de forma massiva pela população, razão pela qual, guardadas as devidas proporções entre os sistemas jurídicos brasileiro e chileno, acreditamos que boas práticas e princípios podem ser extraídos da legislação do Chile: Ley 20.720/2014.

5. Quais as possibilidades e os limites das soluções negociadas na recuperação judicial?

Em que pese sejamos entusiastas da autocomposição e de soluções mediadas ou conciliadas, em especial no que diz respeito às salutares disposições dos artigos 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 11.101/2005 (incluídas pela Lei nº 14.112/2020) – CEJUSC-Empresarial, pelo menos até o presente momento não temos visualizados resultados efetivos com a sua aplicação.

Na concepção da sociedade brasileira parece já estar arraigada a judicialização como solução das divergências. Verificamos em muitos incidentes periféricos à recuperação judicial discussões infundáveis pela quantificação de diferenças que importam em percentuais ínfimos do crédito já incontroverso, o que reflete com clareza a falta de disposição de negociar na sociedade atual.

Infelizmente temos visto que a pacificação social nestas questões concursais e de insolvência, se torna mais efetiva com uma jurisdição prestada de forma célere, do que por meio de tentativa de aproximação das partes.

Possivelmente uma causa relevante para tanto deve estar atrelada à ausência de possibilidade de negociações diferenciadas de classificação e pagamento dos créditos, de modo que o credor se depara na inexistência de qualquer vantagem para a contrapartida de abrir mão de parte do crédito, de uma garantia ou de condição específica.

6. Já teve alguma experiência na aplicação de soluções negociadas na recuperação judicial? Como foi o desenvolvimento desta forma de solução de conflito?

Acreditamos que conseguimos construir uma expertise bastante relevante no que diz respeito a soluções negociadas em processos de disputas societárias, tal como dissolução de sociedade e outras matérias afeitas ao direito empresarial, o que atingimos êxito por meio,

basicamente, da realização de audiências de conciliação, algumas vezes em mais de uma oportunidade ao longo do tempo e intercaladas com exame pericial, avaliação ou alguma outra métrica específica de cada caso.

Especificamente no âmbito da recuperação judicial os exemplos práticos são mais escassos, porém com algum êxito em questões pontuais de verificação de crédito e de algumas disputas de direito material que compreendem ativo de recuperanda.

Na maioria das vezes, porém, as soluções negociadas já chegam apresentadas pelas próprias partes ou através do administrador judicial, de modo a ser submetida à análise e homologação por parte do juízo competente, como verbi gratia a cessão de créditos e a alienação de algum ativo ou de unidade produtiva isolada.

7. Qual a maior dificuldade que o(a) senhor(a) encontra no processo de recuperação judicial? Acha que a novel legislação consegue colaborar para solucionar esta dificuldade?

Desde a nossa perspectiva, a Lei nº 14.112/2020 veio em boa hora principalmente para atualizar os mecanismos processuais da recuperação judicial e da falência, importando, sem dúvida, em um avanço no marco legal do sistema de insolvência no Brasil, vindo a trazer base legal para diversas práticas que vinham sendo utilizadas com base em interpretações do arcabouço legal como um todo, conseguindo, assim, evoluir em diversos entraves práticos.

8. Na sua opinião, a recuperação extrajudicial é subutilizada? Quais as principais razões?

Acreditamos que há um consenso no sentido de que o instituto da recuperação judicial é subutilizado, sendo diversas as razões que passam desde o custo elevado de um processo dessa natureza (tanto em termos de custas judiciais, como de profissionais especializados na matéria), bem como pela falta de conhecimento e/ou afinidade dos gestores das entidades em crise (muitas vezes empresas familiares).

Como já mencionamos, outro aspecto relevante é a resistência de juízos esparsos, principalmente da Justiça do Trabalho, que resistem em reconhecer a competência absoluta do juízo universal da recuperação para centralizar o patrimônio e dispor sobre a destinação do patrimônio (principalmente valores bloqueados e depósitos recursais), em processos de recuperação judicial e de falência.

Por fim, a carência de Varas Regionais Especializadas na matéria de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências é, sem dúvida, um obstáculo enorme à propagação do instituto da recuperação judicial, posto que as Varas Judiciais de competência comum possuem tantas matérias para lidar, sofrendo dificuldades com o cumprimento dos prazos e atos específicos dos processos de recuperação judicial e de falência.

LUIZ FERNANDO PAIVA¹



1. Ao seu ver, a mediação antecedente é viável quando de casos com passivos mais elevados? Qual seria o incentivo para a participação do credor nesses procedimentos?

A mediação e a conciliação antecedentes, apesar do reduzido número de casos, já vem demonstrando alguns resultados.

Os credores, após a entrada em vigor da Lei 14.112/20, vêm mudando a postura, evitando tomar medidas mais drásticas.

O incentivo para a participação dos credores nesses procedimentos, seja de mediação ou conciliação antecedente, é evitar compelir o devedor a ajuizar uma recuperação judicial, processo que será mais custoso e demorado e que pode levar a uma piora da situação do devedor se comparada a um cenário em que o devedor consegue fazer um acordo extrajudicial ou obter a homologação de uma recuperação extrajudicial.

¹ Advogado, Sócio de Pinheiro Neto Advogados, Presidente do Conselho de Administração da TMA - Brasil, integrou a Comissão Interministerial que deu redação final à Lei 11.101/2005, Mestre em Direito Comercial pela Universidade Católica de São Paulo, com LL.M pela Northwestern University.

De outro lado, na hipótese de um credor optar por dar início a medidas para executar ou pedir a falência do devedor, recusando-se a negociar, o prazo de suspensão de 60 dias previsto para quem der entrada ao pedido de mediação ou conciliação antecedente deverá ser insuficiente para evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial. Isto pois o prazo é muito exíguo para o devedor chegar a um acordo dentro do prazo de 60 dias com a coletividade de credores, ainda mais em se tratando de casos com passivos mais elevados.

De toda a forma, ainda que uma recuperação judicial não seja evitada, o devedor tende a ajuizar a recuperação judicial melhor preparado, com uma negociação em andamento.

2. As recentes alterações da Lei 11.101/05 preveem a prerrogativa dos credores apresentarem seu plano de recuperação judicial em determinadas hipóteses. Qual sua opinião quanto a operacionalização de um plano elaborado pelos credores e responsabilidades que eventualmente os signatários poderiam incorrer?

O elevado percentual de adesão de credores, a necessidade de coordenação e o curto espaço de tempo para a apresentação de um plano alternativo pelos credores torna muito difícil a sua operacionalização.

De outro lado, a falta de clareza quanto à proteção dos credores que venham a apresentar e/ou aprovar o plano alternativo à revelia do devedor, e, especial em caso de insucesso do plano, gera insegurança e pode desestimular a apresentação do plano pelos credores, ao menos até que os primeiros casos comecem a ser analisados pelos tribunais.

Por esses motivos, devem ser muito raros os casos em que os devedores serão o plano alternativo será apresentado.

A par dessa dificuldade, o fato de existir essa possibilidade parece já ter provocado nos devedores duas reações; (i) evitar ajuizar um pedido de recuperação judicial, buscando uma negociação fora de juízo; e (ii) nos casos em que a RJ foi ajuizada, a apresentação de planos mais razoáveis.

3. Os credores terão mais força para evitar planos de recuperação com propostas de pagamento abusivas?

Sem dúvida. A possibilidade de os credores apresentarem planos alternativos, ainda que existam as dificuldades acima apontadas, bem a maior eficiência do processo de falência dá aos credores alternativas para a rejeição de planos com propostas de pagamento abusivas.

4. Qual sua expectativa quanto ao recebimento de créditos de credores com o novo formato de venda dos bens em 180 dias em massas falidas e o novo formato de alienação previsto no Art. 142?

De uma forma geral, essas alterações tendem a possibilitar uma venda dos ativos por valores elevados e em um prazo mais curto do que vinha ocorrendo. Isso tende a gerar uma arrecadação de recursos maior para as massas falidas, aumentando as possibilidades de os credores receberem algum pagamento na falência.

Naturalmente, a expectativa de recebimento do crédito depende também da existência de ativos, da relação entre os ativos e o passivo e da distribuição dos credores na ordem de pagamentos

5. O novo formato do *stay period* (período de suspensão previsto no artigo 6º) possibilita a salvaguarda do patrimônio da devedora para garantir as obrigações perante os credores?

Sem dúvida. A expressa possibilidade de extensão do prazo de suspensão, totalizando um prazo razoável deve dar ao devedor a estabilidade e tranquilidade necessárias para a conclusão da negociação.

PAULO PENALVA SANTOS¹



1. As recentes alterações da Lei n. 11.101/5 trouxeram mais incentivos para o empresário em crise procurar seus credores para uma solução?

De fato, a Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, aprimorou o sistema de negociação entre credores e devedor, introduzindo novos institutos no direito concursal, tais como a previsão de conciliações e mediação antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, regras sobre a insolvência transnacional e outros institutos. Mas, além disso, a Lei n. 14.112/20 incorporou em seu texto a orientação da jurisprudência, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, com é o exemplo da regulamentação da consolidação processual e da consolidação substancial facilitando, assim, a aplicação desses sistemas.

Mas, sem dúvida, uma das alterações mais relevantes foi a previsão expressa do financiamento do devedor durante a recuperação judicial, pois trouxe segurança jurídica para o

¹ Professor de Direito Empresarial do curso de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas – RJ. Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro. Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo. Coordenador Científico da Comissão da Crise da Empresa na III Jornada de Direito Comercial no Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal.

investidor que pretende financiar empresas em dificuldades. Por exemplo, a nova lei regula a possibilidade de o contrato de financiamento ser garantido por oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, tema esse que gerava enorme discussão jurídica. Os fatos sempre demonstraram a necessidade de investidores aportarem dinheiro novo para viabilizar o soerguimento de empresas em dificuldade, mas a insegurança jurídica, principalmente em relação à validade de determinadas garantias, impedia que esse mercado pudesse se desenvolver.

Não se pode deixar de destacar também a introdução de alterações que atendem o princípio constitucional da capacidade contributiva, como a possibilidade de compensação integral do ganho de capital na alienação de bens na recuperação judicial e a não tributação dos ganhos obtidos na renegociação da dívida com credores privados. Devem ser citadas as medidas destinadas ao equacionamento do passivo tributário. Não obstante alguma confusão entre o interesse público na preservação da empresa com interesse arrecadatório, destaca-se a introdução da transação como direito do devedor em recuperação judicial.

Por fim, outra questão de enorme relevo diz respeito ao momento em que a recuperação judicial deve ser ajuizada. Como a lei não fixa um limite temporal para a sua impetração, permitindo que seja apresentada até como defesa em requerimento de falência, é comum o ingresso tardio da recuperação judicial, quando a sociedade devedora está de tal forma fragilizada, econômica e financeiramente, que dificilmente alcançará o objetivo de viabilizar a superação da sua crise. Assim, percebe-se que a preparação de uma recuperação judicial não envolve apenas questões jurídicas, pois os aspectos econômicos e financeiros são, com frequência, os pontos mais sensíveis de uma negociação com credores, a justificar a impetração imediata da recuperação judicial.

2. A mediação antecedente pode ser entendida como uma ferramenta viável para a solução da crise da empresa?

Sem dúvida, pois a evolução do direito da insolvência tem sido marcada pela prioridade no sistema da prevenção. A tendência das principais legislações é no sentido de identificar as dificuldades com a maior antecedência possível, para solucioná-las no âmbito da mediação e da conciliação antecedentes, ou mesmo incidentais ao processo de recuperação judicial.

Essas regras sobre conciliação e mediação antecedentes ou incidentes ao processo de recuperação judicial estão previstas nos artigos 20-A a 20-D introduzidas pela Lei n. 14.112/20, sendo certo que também o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n. 58/2019 orientou os juízes, com competência para julgar ações de recuperação judicial e falência, a incentivar o uso da mediação, presencial ou virtual, com o intuito de viabilizar a resolução de conflito entre credores e devedor.

É provável que a mediação possa reduzir o número de demandas de recuperações judiciais, evitando a judicialização de questões que poderiam ser solucionadas cada vez mais precocemente e de forma branda.

3. A tutela de urgência cautelar na mediação visando a suspensão das execuções em trâmite contra a empresa devedora traz um novo cenário ao soerguimento de empresas?

Embora só o tempo dirá dos resultados das alterações introduzidas no direito da empresa em crise, eu acredito que os operadores do direito irão descobrir na tutela cautelar de urgência na mediação novo meio de equacionamento do passivo de empresas que, em determinado momento, em razão de crise de liquidez, ficam expostas a atos de constrição praticados por credores diversos e sem nenhuma coordenação entre os juízos onde se processam as execuções ou cumprimentos de sentenças.

A negociação coordenada com credores diversos, já antes praticada no mercado, com a introdução da possibilidade de tutela cautelar de urgência em procedimento de mediação, é elevada a outro patamar.

Agora o devedor tem a possibilidade de em ambiente de mediação negociar com os seus credores solução menos onerosa do que o ajuizamento de pedido de recuperação judicial, e isso protegido dos riscos de penhoras e constrições, não raro com aptidão de comprometer a capacidade de arcar com as despesas correntes. Trata-se avanço significativo, que poderá contribuir para o equacionamento do passivo, sem a necessidade de recorrer ao processo de recuperação judicial.

4. Ao seu ver, a mediação é viável quando de casos com passivos mais elevados?

Na verdade, quando há um número grande de credores, com interesses diversos e, conseqüentemente, sem capacidade de identificação de interlocutor único, a solução consensual em ambiente de mediação é quase impossível.

A contribuição da mediação deverá ocorrer justamente nos casos em que for possível identificar credores de valores relevantes, com capacidade de (i) promover medidas com aptidão para inviabilizar a atividade do devedor e (ii) interlocução.

As medidas capazes de inviabilizar o prosseguimento da empresa do devedor pode ser, por exemplo, a interrupção de insumo indispensável para o exercício da atividade empresarial.

Em situações como essa, o ambiente da mediação deverá desempenhar papel decisivo para que os próprios interessados superem a relação conflituosa e encontrem solução que atenda ao interesse de todos.

5. O novo formato do instituto da recuperação extrajudicial pode incentivar seu ingresso pelos empresários? Se positivo, seria o instituto uma alternativa mais viável que a recuperação judicial?

A realidade tem demonstrado que credores e devedor procuram com frequência regularizar seus negócios informalmente, evitando litígios judiciais.

A Lei n. 11.101/05 apresentou dois novos institutos para evitar a falência: a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial.

A recuperação extrajudicial é uma alternativa prévia à recuperação judicial, pois pressupõe uma situação financeira e econômica compatível com uma renegociação parcial, envolven-

do credores selecionados, aos quais o devedor propõe novas condições de pagamento. Nesse modelo torna-se desnecessária a participação de todos os credores, pois significa apenas uma reorganização parcial com alguns credores escolhidos pelo devedor. O modelo da recuperação extrajudicial tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações, desde que seja garantido aos credores as mesmas condições de prorrogação de prazo de vencimento ou de redução percentual do passivo.

De outro lado, a recuperação judicial, mais abrangente do que a extrajudicial, permite ao devedor apresentar aos seus credores um plano de recuperação empresarial cujo foco é a necessidade de renegociar todo o passivo, bem mais abrangente do que a recuperação extrajudicial.

A Lei n. 14.112/2020 aprimorou bastante o modelo da recuperação extrajudicial, destacando-se os seguintes pontos:

O art. 131 passa a ter nova redação para que, também na recuperação extrajudicial, ao lado da judicial, sejam eficazes e não atingidos pela revocatória os atos elencados nos incisos I a III e VI do art. 129.

A nova lei altera o parágrafo 1º do art. 163, para permitir a sujeição de créditos de natureza trabalhista e acidentária na recuperação extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Além disso, reduz o quórum de aprovação do art. 163 para metade dos créditos de cada classe, em vez do quórum anterior de 3/5.

Há inclusão de novos parágrafos ao art. 163. O § 7º estabelece que o pedido poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no caput (metade dos créditos de cada classe), por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

O novel § 8º afirma que se aplica à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º.

Por fim, a Lei n. 14.112/2020 confere uma nova redação ao art. 164, para determinar a publicação do edital de convocação dos credores em meio eletrônico, substituindo a publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Tal medida almeja reduzir os custos da recuperação extrajudicial.

No geral, as alterações realizadas pela Lei n. 14.112/2020 são positivas e cumprem o objetivo de atualizar a disciplina da recuperação extrajudicial, conferindo especial ênfase ao princípio da preservação da empresa.

PARTE V

C

CONCLUSÃO

05

CONCLUSÃO

5.1 Diagnósticos

1. Há ainda pouca especialização no âmbito das estruturas dos Tribunais de Justiça, não só em relação aos juízos especializados, como também entre facilitadores com especialização em matéria empresarial. O gráfico 40 demonstra um forte interesse das empresas recuperandas na distribuição de seus processos para varas especializadas.

2. Cerca de 3/4 das empresas recuperandas (gráfico n. 37) disseram que o tempo de processamento da recuperação judicial é um fator a ser considerado antes de propor o pedido. Desta forma, pode-se supor que quanto menor o prazo, maior seria o interesse pela utilização desse instituto.

3. Os Tribunais de Justiça ainda apresentam uma tímida atuação no que se refere à criação de planos de ação para incentivar a recuperação extrajudicial de empresas em dificuldade. Como se pode verificar no Gráfico 5, apenas 28% dos tribunais pesquisados (TJPE, TJSC e TJRR) possuem plano de ação para incentivar a recuperação extrajudicial de empresas em dificuldade, ou seja, a maioria de 61% não conta com este tipo de programa. Esse dado é confirmado a partir da opinião dos magistrados no gráfico 11, no qual 83% dos magistrados informaram que não há planos para o incentivo da recuperação extrajudicial.

4. A oferta de serviço específico para as empresas em dificuldade com opções judiciais e extrajudiciais ou envolvendo mediadores, conciliadores, administradores e/ou auxiliares também é embrionária, embora tenham sido identificadas boas iniciativas em alguns tribunais de justiça, tais como a) Tribunal de Justiça do Amapá; b) Tribunal de Justiça do Espírito Santo; c) Tribunal de Justiça de Goiás; d) Tribunal de Mato Grosso; e) Tribunal de Minas Gerais; f) Tribunal de Justiça do Paraná; g) Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; h) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; i) O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; j) Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso se reflete, também, no baixo índice de processos encaminhados aos Cejuscs conforme indicado na Tabela 10 com dados dos tribunais e no gráfico n. 12 com a opinião dos magistrados.

5. Segundo a opinião de 82% (gráfico n. 17) dos magistrados, a mediação poderia ser aplicada na apuração dos valores dos créditos sujeitos ao processo e negociação entre devedora e credores, quanto às disposições do plano de recuperação judicial.

6. Há forte tendência dos advogados (94%) de optar previamente por algum tipo de solução consensual para a recuperação da empresa (gráfico 25). Além disso, 82% dos advogados aconselham o cliente a prosseguir nas tratativas consensuais quando o processo de recuperação de empresa é encaminhado à mediação ou à conciliação (gráfico n. 27). Esses dados são reforçados pelo levantamento realizado junto às 87% empresas recuperandas, que apontaram que o advogado teve uma postura favorável à solução consensual (gráfico n. 34).

7. A significativa maioria de 88% das recuperandas procuraram uma solução consensual, mesmo a lei não oferecendo alternativa expressa à época em que foi feita a pesquisa (gráfico n. 29). A maior parte das empresas recuperandas (81%) respondeu que não identificou ações dos Tribunais de Justiça no sentido de incentivar a realização de opções extrajudiciais, com a atuação de mediadores e conciliadores (gráfico 31).

8. Há poucas iniciativas de capacitação de servidores para realizarem um filtro dos casos de pedidos de recuperação, no sentido de orientar a realização extrajudicial. De acordo com dados dos tribunais, no gráfico 7, verifica-se que mais do que a metade (69%) não adotou essa prática. Esse dado é confirmado a partir da opinião dos magistrados no gráfico 13, no qual 83% dos magistrados informaram que não há planos para o incentivo da recuperação extrajudicial.

9. Em relação à atuação dos tribunais no período da crise sanitária do Covid-19, foi indagado se o tribunal adota alguma medida para incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos. Como se verifica no gráfico n. 8, 71% responderam afirmativamente, assegurando que adotaram medidas com o intuito de estimular o emprego de métodos alternativos de solução de conflitos no período de pandemia. Os tribunais que se enquadram nesta alternativa são: TJAC, TJAL, TJAP, TJBA, TJCE, TJMG, TJMS, TJPE, TJRN, TJRO, TJSE.

10. Verifica-se a ausência de acompanhamento da realização de negócios jurídicos processuais (artigo 190 do CPC) nos processos de recuperação judicial. Os dados do gráfico n.10 demonstram que a quase totalidade dos tribunais (95%) não possui dados sobre a realização de negócios jurídicos processuais nos processos de recuperação judicial. O gráfico 36 indica que um pouco mais da metade das empresas recuperandas (56%) afirmou ter interesse em entender melhor como funciona a realização de negócios jurídicos processuais (gráfico 36).

11. Embora a pesquisa tenha sido realizada antes dos efeitos da reforma da lei de recuperação de empresas e falência que tornou o *stay period* possível no procedimento de pré-insolvência empresarial (art. 20- B, C e D), 73% dos juízes disseram que o *stay period* protege a devedora no transcorrer da tramitação do processo de recuperação judicial e que poderia ser concedido também nos casos em que a devedora venha buscar seu soerguimento por meio de uma câmara de mediação privada (gráfico 18).

12. Os magistrados apontaram que há um baixo índice de participação dos credores no processo de recuperação judicial. Segundo a percepção dos juízes, 55% disseram que apenas poucos participam, 30% afirmaram que apenas credores financeiros, 12% que os

credores não participam efetivamente do processo e 3% opinaram que todos os credores participam (gráfico 19).

13. A maioria dos advogados especializados acha o procedimento de recuperação judicial seguro e transparente, embora 32% não achem seguro e 4% achem seguro, porém não transparente (gráfico 20)

14. Em relação ao aporte de recursos financeiros novos em empresas em recuperação judicial, 51% dos advogados não consideram que exista segurança jurídica e 49% acham que existe (gráfico 21). A posição dos advogados revelava insegurança jurídica para aporte de recursos financeiros novos em empresas em recuperação judicial e esse foi o motivo pelo qual a reforma legislativa regulou o *DIP financing*.

15. Sobre o tratamento do crédito tributário fora do processo de recuperação judicial, 77% dos advogados julgam ser prejudicial, enquanto 23% consideram ser benéfico ao processo (gráfico 22).

16. Há interesse por parte dos advogados (74%) da ampliação dos agentes econômicos sujeitos à recuperação judicial para agentes econômicos (gráfico 23). Neste ponto, as expectativas dos advogados foram parcialmente atendidas, pois a reforma legislativa deixou de limitar às empresas e às sociedades empresárias e permitiu somente cooperativas médicas.

17. A maioria dos advogados (55%) considera que as modalidades de empréstimos bancários excluídos da sujeição do processo de recuperação judicial tornam o sistema jurídico mais injusto.

18. Na avaliação dos advogados, a interferência do juiz no plano de recuperação vem se dando de forma pontual e equilibrada. Isso revela que os magistrados vêm entendendo a recuperação judicial como uma garantia de resultados do ponto de vista econômico e social, não apenas para garantir os interesses dos credores, mas também de todos os envolvidos na crise. Cerca de 65% afirmam que os juízes interferem pontualmente, 19% não interferem e 16% interferem de forma abrangente (gráfico 26)

19. A ausência de estímulo pela OAB no sentido de orientar ou incentivar os advogados na propositura de recuperação extrajudicial é revelada no gráfico 28, no qual indica que 60% desconhecem a existência desse tipo de orientação por parte da OAB e 40% acham que não há.

20. Identificou-se que um percentual baixo das empresas recuperandas (14%) optou pelo regime de recuperação extrajudicial, embora o gráfico 36 indique que um pouco mais da metade das empresas recuperandas (56%) afirmou ter interesse em entender melhor como funciona a recuperação extrajudicial. Isso, provavelmente, reflete o estreito limite que havia para a recuperação extrajudicial. Atualmente, com a reforma normativa, essa tendência tende a se inverter, pois a pré-insolvência e a recuperação extrajudicial apresentam um procedimento com menos burocracia, mais facilitado e menos arriscado. Esses percentuais constam do gráfico 30. Esses dados são reforçados pelo levantamento junto às empresas recuperandas sobre a atuação da assessoria jurídica no sentido de trazer informações

sobre as vantagens e desvantagens de recuperação judicial e recuperação extrajudicial (gráfico 32). Como se pode verificar, há uma forte tendência de uso da recuperação extrajudicial.

21. Cerca de 88% das empresas recuperandas afirmaram que a pandemia impactou de alguma forma o processo de recuperação da empresa ou provocou o processo de recuperação judicial (gráfico 35).

22. A importância da presente pesquisa é revelada no dado levantado de que 85% das empresas recuperandas levam em consideração para o início de uma atividade empresarial no Brasil a forma de tratamento do devedor na hipótese de eventual decretação de falência.

23. Em síntese, a opinião dos especialistas entrevistados na pesquisa (Parte 3 do relatório) revela:

- Inovações relevantes na recente alteração da normatização sobre recuperação judicial:

- A possibilidade de parcelamento de créditos tributários pelas empresas em recuperação judicial em até 120 (cento e vinte) prestações, o que facilita às recuperandas quitar seu passivo fiscal, reduzindo o comprometimento de seu fluxo de caixa;
- A realização da Assembleia Geral de Credores no formato virtual, em conformidade com o artigo 39, §4º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, antecedida pela Recomendação CNJ-63/2020,
- Possibilidade de se promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (constatação prévia, art. 51-A);
- Possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão (stay) de 180 dias por igual período (art. 6º, § 4º);
- Suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais (art. 6º, § 7º - A);
- Competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º - B);
- Possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores (art. 6º, § 4º-A);
- Desburocratização da intimação dos órgãos públicos na forma eletrônica (art. 7º - A; art. 52 - V);
- Reserva de valor para as habilitações e impugnações retardatárias (art. 10º, § 8º);
- Redistribuição das ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias como ações autônomas na hipótese de encerramento da recuperação judicial sem que tenha havido a consolidação do quadro-geral de credores (art. 10º, § 9º);

- Possibilidade do credor formular pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 anos, sob pena de decadência (art. 10º, § 10º);
- Possibilidade de extensão do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas em até dois anos (art. 54, §2º);
- A possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial por parte dos credores, em caso de não aprovação daquele proposto pela devedora na assembleia geral de credores, em conformidade com o Art. 58-A
- Incentivo da adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos como as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial (art. 20-A ao 20-D);
- Previsão expressa do produtor rural requerer a sua recuperação judicial (art. Art. 48, §§ 2º e 3º e art. 70 – A);
- Possibilidade de parcelamento do passivo tributário federal (art. 68);
- Regulamentação do financiamento do devedor durante a recuperação judicial (*Dip Financing – Debtor in Possession Financing*), (Art. 69-A);
- Regulamentação da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial (art. 69 – G a 69 – L);
- Possibilidade de convação em falência quando houver esvaziamento patrimonial da devedora (art. 73, VI);
- A atualização da ordem legal dos créditos na falência, prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, merece destaque em razão da elevada magnitude de impacto verificável na prática, principalmente com a revogação das classes de garantia especial e garantia real, unificando tais créditos com a classe dos quirografários;
- A previsão legal e tratamento processual específico para a falência frustrada, dada pelo atual artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, em razão de implementar medida de extrema praticidade para um universo considerável de ações de falência; praticamente retoma a previsão do antigo Decreto-Lei 7661/45, que chegamos a aplicar analogicamente em alguns casos concretos, em face da ausência de previsão legal expressa até então havida na redação original da Lei nº 11.101/2005;
- As novas regras para o leilão de bens com as alterações implementadas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, tem se mostrado úteis à agilidade da realização do ativo, tanto pela aplicação das regras do CPC (prazos de editais mais exíguos dentre outras situações processuais), como pela designação de três chamadas consecutivas para o leilão, porém temos utilizado com prudência, visando evitar movimento de dilapidação do patrimônio das massas falidas;
- Possibilidade de inclusão na recuperação extrajudicial dos créditos trabalhistas (art. 161, § 1º);
- Inclusão da insolvência transnacional (art. 167 – A a 167 – Y);

- Inclusão do crime de contabilidade paralela (art. 168, § 2º);
- Contagem dos prazos processuais em dias corridos (art. 189, § 1º, I);
- A possibilidade da substituição da Assembleia de Credores pelo Termo de adesão;
- A melhoria nas regras da recuperação extrajudicial que a tornará mais utilizada como alternativa mais rápida e barata, para a efetiva reestruturação da empresa.

- Recentes alterações da Lei 11.101/05 que trouxeram mais incentivos para o empresário em crise procurar seus credores para uma solução:

- A possibilidade de o devedor ajuizar medida cautelar para antecipar os efeitos da decisão de deferimento do processamento (art. 6º, §12). Dessa forma, protege-se o patrimônio da empresa de execuções e constrições, enquanto os documentos necessários ao pedido de recuperação judicial são preparados.
- O tratamento legal do financiamento DIP e a possibilidade de sua contratação com os sócios da empresa (art. 69-E), o que melhora as chances de soerguimento ao atrair dinheiro novo para a empresa.
- Aprimoramento do sistema de negociação entre credores e devedor, introduzindo novos institutos no direito concursal, tais como a previsão de conciliações e mediação antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, regras sobre a insolvência transnacional e outros institutos.
- A regulamentação da consolidação processual e da consolidação substancial facilitando, assim, a aplicação desses sistemas;
- Previsão expressa do financiamento do devedor durante a recuperação judicial, pois trouxe segurança jurídica para o investidor que pretende financiar empresas em dificuldades.
- A introdução de alterações que atendem ao princípio constitucional da capacidade contributiva, como a possibilidade de compensação integral do ganho de capital na alienação de bens na recuperação judicial e a não tributação dos ganhos obtidos na renegociação da dívida com credores privados.

- Pontos em que a legislação ainda precisa ser aperfeiçoada:

- A circunstância de os juízos fiscais poderem executar diretamente o patrimônio das recuperandas, relegando ao juízo recuperacional apenas a competência para substituir eventuais penhoras que recaiam sobre bens essenciais, poderá inviabilizar algumas recuperações, sobretudo as de grande porte, em que o débito fiscal geralmente é de elevada monta.
- Tímida alteração normativa no que diz respeito à recuperação extrajudicial;
- Inclusão dos créditos com garantia fiduciária e contratos de adiantamento de câmbio, que representam uma vantagem em relação aos demais credores e dificultam a reestruturação da empresa;

- Tratamento mais igualitário entre o fisco e outros credores;
- Participação da Fazenda Pública Federal na recuperação judicial, cujo excesso de poder pode inviabilizar a ampla utilização do instituto;
- O excesso de garantia às instituições financeiras que compromete o patrimônio da devedora e inviabiliza sua recuperação;
- Definição mais precisa sobre o que efetivamente pode ser objeto de pedido de restituição previsto nos artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005, evitando interpretações extremamente elásticas que vêm sendo encontradas na jurisprudência atual, o que culmina, na maioria das vezes, em dar tratamento díspar para credores que se encontram na mesma situação.

- O ambiente das soluções negociadas na recuperação de empresas:

- Importância de que sejam incentivadas soluções negociadas nos diversos casos que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou extraconcursais, porque a solução desses créditos impactará fortemente no desfecho da reestruturação da empresa;
- A adoção de solução negociada na recuperação judicial, para que surta efeito, deve ser precedida de um ambiente negocial que incentive os credores a dela participar, para isso, o *stay* é a ferramenta mais eficaz para que os credores sejam encorajados a negociar.
- A previsão da mediação antecedente como uma nova ferramenta à disposição das empresas para tentar evitar a recuperação judicial e alcançar uma saída negocial para determinada dívida.
- A tutela de urgência cautelar na mediação antecedente é muito importante para incentivar o credor a negociar com a empresa.

- Desafios enfrentados por empresas em recuperação judicial:

- A definição do momento de se socorrer do instituto da recuperação judicial, pois quanto mais tardia a decisão, maior será a deterioração patrimonial e, portanto, mais difícil a negociação com os credores;
- A dificuldade de obtenção de crédito para a alavancagem da empresa, apesar de a lei nova contemplar dispositivo expresso sobre *DIP financing*, que auxiliará as empresas nesse ponto;
- A necessidade de conciliar o débito fiscal, os débitos concursais e os investimentos em desenvolvimento da atividade empresarial, em um cenário de crise econômica;
- As dificuldades na participação em licitações, pois muitos entes públicos ainda exigem a apresentação de certidões negativas de débitos, apesar da jurisprudência pacífica sobre o tema em sentido contrário;
- Compatibilização entre a necessidade de se quitar os créditos públicos e o cum-

primento das obrigações previstas no Plano com os demais credores. Isto porque, além de equalizar o passivo sujeito à recuperação judicial, os entes públicos não interrompem a busca pela satisfação de seus créditos fiscais, o que tende a prejudicar o fluxo de caixa das recuperandas. A inovação legislativa, apesar de reconhecer a competência dos juízos recuperacionais para a substituição de penhoras, em eventuais execuções do fisco, priorizou os créditos públicos, ao permitir os atos de constrição no juízo fiscal.

- Necessidade de aprimoramento na comunicação entre os Juízos Cíveis, Fiscais e Trabalhistas e o Juízo da Recuperação Judicial e Falência.

- Os incentivos das alterações promovidas no âmbito da recuperação extrajudicial:

- Redução do quórum legal para a homologação do plano de recuperação extrajudicial de mais de 3/5 para maioria simples dos créditos. Além disso, agora é possível ajuizar o pedido com a adesão de 1/3 dos créditos e obter a anuência dos demais durante o prazo de 90 dias;
- Possibilidade de reestruturação dos créditos trabalhistas via plano de recuperação extrajudicial, por meio de negociação coletiva com os sindicatos;
- O art. 131 passa a ter nova redação para que, também na recuperação extrajudicial, ao lado da judicial, sejam eficazes e não atingidos pela revocatória os atos elencados nos incisos I a III e VI do art. 129;
- A permissão de sujeição de créditos de natureza trabalhista e acidentária na recuperação extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional;
- Possibilidade de publicação do edital de convocação dos credores em meio eletrônico, substituindo a publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

5.2 Proposições de soluções e práticas

1. Oferta de serviço específico pelos Tribunais para as empresas em dificuldade com opções judiciais e extrajudiciais;
2. Capacitação de mediadores para o tratamento das matérias empresariais;
3. Criação de um ambiente propício para a ampliação do uso da recuperação extrajudicial, envolvendo os tribunais e a OAB.
4. Especialização dos juízos empresariais nos estados e a criação de varas regionais;
5. Maior atuação da OAB no sentido de orientar ou incentivar os advogados na propositura de recuperação extrajudicial.

